Ano XI - Nº 4.552

Quinta e Sexta-feira, 2 e 3 de Julho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Fotos: Reginaldo Ipê



Câmara Municipal realiza solenidade pelo 2 de Julho

Evento no Salão Nobre contou com a participação do prefeito ACM Neto, vereadores e outras autoridades municipais e militares



Em seu discurso, o presidente do Poder Legislativo, vereador Paulo Câmara (PSDB), destacou a participação das heroínas Joana Angélica, Maria Quitéria e Maria Felipa na luta que libertou definitivamente o Brasil de Portugal. Ele reiterou a importância da Bahia para a conquista da supremacia do Brasil. O presidente exaltou as qualidades das heroínas do 2 de Julho. "Quando não havia políticas públicas adequadas e a sociedade civil mantinha o papel de submissão da mulher, essas figuras femininas escreveram a história à custa dos seus valores e de suas crenças", disse.



Página 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Isnard de Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Alfredo Mangueira
alfredomangueira@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
J. Carlos Filho
jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Henrique Carballal
henriquecarballal@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretária-Chefe
Ana Cristina Barreto
ana.farias@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Reunião discute Plano Municipal do Livro, Leitura e Biblioteca

Evento no auditório do Anexo Bahia Center será desdobrado em audiência pública

Fotos: Reginaldo Ipê







Vereadores Sílvio Humberto, Joceval Rodrigues e Hilton Coelho

Representantes das redes EMredando Leituras e Tokliterário, responsáveis pelas bibliotecas comunitárias de Salvador, se reuniram na manhã de quarta-feira (1º), no auditório do Anexo Bahia Center, com assessores dos vereadores Sílvio Humberto (PSB), Joceval Rodrigues (PPS) e Hilton Coelho (PSOL).



O encontro foi o primeiro passo dado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara para a realização de uma audiência pública para discutir o Plano Municipal do Livro, Leitura e Biblioteca (PMLLB) e para criar uma frente parlamentar que visa transformar o PMLLB em lei.

Gilmar Santiago lembra os 14 anos da morte de Milton Santos

Vereador cobra agilidade na tramitação de projeto que homenageia o geógrafo baiano



Vereador Gilmar Santiago

No dia 24 de junho deste ano completou-se 14 anos do falecimento do professor Milton Santos. Autor do Projeto de Lei nº 206/2012, que dá o nome do geógrafo baiano de renome internacional à Avenida Adhemar de Barros, no bairro de Ondina, o vereador Gilmar Santiago (PT) cobra agilidade na tramitação da iniciativa na Câmara Municipal de Salvador.

"Essa é uma antiga reivindicação da comunidade universitária, que não vê sentido em uma via que corta um Campus da Ufba homenagear um político de São Paulo, cujo lema era 'rouba, mas faz', em detrimento de um mestre que honrou e cujo legado ainda honra a Bahia e o Brasil em fóruns acadêmicos mundiais", justifica Gilmar Santiago.

Foto: adherbal.com



Professor Milton Santos

Solenidade antecipada marca 2 de Julho na Câmara

Presidente Paulo Câmara enaltece a participação das mulheres na luta pela Independência da Bahia

A Câmara Municipal promoveu uma solenidade antecipada em homenagem aos heróis da Independência da Bahia, no Salão Nobre da Casa, na manhã de quarta-feira (1º). Em seu discurso, o presidente do Poder Legislativo, vereador Paulo Câmara (PSDB), destacou a participação das heroínas Joana Angélica, Maria Quitéria e Maria Felipa na luta que libertou definitivamente o Brasil de Portugal. Ele também reiterou a importância da Bahia para a conquista da supremacia do Brasil. Participaram da solenidade o prefeito ACM Neto, vereadores e autoridades municipais e militares.

"O entendimento histórico indica que se a Bahia fosse vencida os portugueses avançariam na dominação do sudeste. Podemos então comparar a luta da Independência na Bahia como uma cidadela que protegeu o país de uma derrocada. A Câmara Municipal também cumpriu seu papel histórico: negou-se a dar posse ao brigadeiro Madeira de Melo, o novo comandante, iniciando-se a partir de então as lutas entre portugueses e brasileiros", analisou Paulo Câmara.

O presidente exaltou as qualidades das heroínas do 2 de Julho que são as grandes homenageadas dos festejos de 192 anos da Independência da Bahia. "Quando não havia políticas públicas adequadas e a sociedade civil mantinha o papel de submissão da mulher, essas figuras femininas escreveram a história à custa dos seus valores e de suas crenças", disse.

Ele lembrou que está em tramitação no Poder Federal o projeto que permitirá a inscrição das heroínas baianas no Livro de Aço, também chamado de Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade – Tancredo Neves. Os inscritos nesse livro recebem o status de "herói nacional". "Precisamos resgatar nossos heróis e heroínas e colocá-los em seus lugares de honra e destaque para que as novas gerações possam se espelhar em valores positivos para construir seus rumos", afirmou o vereador.

Fotos: Reginaldo Ipê



Solenidade reuniu autoridades no Salão Nobre da Câmara

Mudança

A cerimônia em homenagem aos heróis da Independência acontecia antes do cortejo vespertino no dia 2 de Julho. A mudança foi uma proposição da Fundação Gregório de Matos (FGM), órgão do município responsável pela organização do evento, em acordo com a Câmara Municipal. "Essa mudança permite que se enalteça ainda mais a participação dos heróis da Independência no 2 de Julho. Amanhã (2) daremos continuidade às homenagens, mas aqui tivemos um momento especial dedicado àqueles que lutaram pela Bahia", disse o prefeito ACM Neto.



O presidente da FGM, Fernando Guerreiro, destacou que a alteração da solenidade deve ser mantida para os próximos anos já que foi uma estratégia para dar destaque à homenagem aos heróis realizada pela Câmara Municipal. Guerreiro destacou, ainda, a singularidade dos festejos. "É uma festa que vamos trabalhar sempre para fortalecer por ser única. Ela reúne o profano, o cívico e o religioso", analisou.

O presidente Paulo Câmara prestou, ainda, uma homenagem especial à memória da historiadora Consuelo Pondé de Sena, participante ativa dos festejos ao 2 de Julho e que faleceu em maio deste ano. "Ela foi responsável pela condução do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB) durante 19 anos e nos deixou o legado de seu conhecimento e luta incansável pela preservação da história. Externamos aqui o nosso agradecimento e reconhecimento de toda uma vida dedicada à cultura", declarou.

Participaram do evento os vereadores Ana Rita Tavares (PEN), Cláudio Tinoco (DEM), Geraldo Júnior (SD), Joceval Rodrigues (PPS), J. Carlos Filho (sem partido), Kátia Alves (DEM), Léo Prates (DEM), Orlando Palhinha (DEM), Paulo Magalhães Júnior (PSC) e Pedrinho Pepê (PMDB). O secretário municipal de Cultura e Turismo, Érico Mendonça Jr., e o coronel Ridauto, chefe do Estado Maior da 6ª Região Militar, também participaram da solenidade.



Paulo Magalhães Jr. destaca trabalho de Guilherme Bellintani

Lançamento do Programa Combinado foi comemorado pelo vereador

Durante seu discurso na sessão de terça-feira (30), o vereador Paulo Magalhães Júnior (PSC) destacou o lançamento do Programa Combinado e classificou como "competentíssimo" o secretário municipal de Educação, Guilherme Bellintani.

"O projeto é composto por um conjunto de 112 ações, que tem como meta melhorar a qualidade do ensino na rede municipal, e contou com ampla participação de professores e gestores. Sem sombra de dúvidas, o prefeito ACM Neto teve a sensibilidade de ver em Guilherme Bellintani a pessoa certa para qualificar a educação do Município, e harmonizar a relação entre os professores e a prefeitura na construção de um verdadeiro pacto pela educação", disse.

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador Paulo Magalhães Júnior

Suíca indica alteração da cobrança de pedágio na Bahia

Projeto do vereador foi encaminhado ao Governo do Estado da Bahia



Vereador Suíca quer isenção para os usuários que passem por pedágios diferentes num intervalo de duas horas

Foi aprovado na Câmara Municipal o Projeto de Indicação nº 42/2015, do vereador Luiz Carlos Suíca (PT), sugerindo ao governador Rui Costa a alteração na cobrança de pedágios na Bahia. A proposta é a de que os usuários possam ser isentados do duplo pagamento ao se deslocar por uma rodovia com trechos geridos por diferentes concessionárias, num intervalo de tempo de até duas horas.

"O objetivo é reduzir o impacto das taxas no bolso do cidadão. Além disso, há a possibilidade de o usuário não ser taxado mais de uma vez numa viagem de curta duração, como ainda ocorre em toda a Bahia", explicou o vereador Suíca. Mesmo ponderando sobre a importância das operadoras na conservação das vias, o líder da bancada de oposição na Câmara endurece quanto ao projeto.

"Não posso desconsiderar o momento de crise econômica que o país tem enfrentado. Os preços afetam diretamente o bolso do cidadão, sobretudo pelos valores da inflação repassados em combustíveis e impostos para veículos. Indicamos medidas ao governador e iremos cobrar do poder público ações que equilibrem essa balança", declarou o vereador.

Quanto à adequação das possíveis normas a serem adotadas, Luiz Carlos Suíca sugere "que sejam feitas reuniões entre membros das concessionárias e representantes públicos designados pelo Governo do Estado da Bahia para definição de critérios".

Projeto

A iniciativa sofre resistência das concessionárias, mas já ganha adesão de pequenos e microempreendedores, além de profissionais liberais que constantemente fazem viagens de pequena escala nas rodovias baianas. Quem avalia a proposta é a dentista Danielle Cerqueira Correia, que mora e administra seu consultório em Feira de Santana, trabalha em Conceição de Feira e, frequentemente, se desloca à capital baiana.

"Os valores do pedágio deveriam ser melhor estabelecidos com base nas diferentes realidades de cada um de nós. Eu não me desloco unicamente para opção de lazer. Geralmente é por necessidade, mas já paguei duas vezes só para ir e outras duas taxas para voltar de Salvador, no mesmo dia", destacou a dentista.

Esse ano, iniciativas de redução de custos aos usuários que trafegam pelas vias baianas já foram exaustivamente travadas junto às concessionárias que operam o serviço de manutenção em todo o estado. Os períodos de feriados prolongados e festejos de fim de ano e o junino são os que mais apresentam reclamações dos usuários.

Em abril, manifestantes travaram as vias que ligam Vilas de Abrantes à Arembepe, no município de Camaçari, e fizeram protestos boicotando o pagamento de taxas nas cabines e bloqueando o acesso aos principais pontos que interligam a Região Metropolitana de Salvador. Os valores cobrados e congestionamentos nas filas de pedágio foram as principais queixas dos revoltosos.



Foto: www.acordacidade.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 6 DE JULHO DE 2015 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação da Ata (2º secretário)
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1. Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA) – Senhor Pedro Barreto – representante – assunto inerente.
2. Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia (SINDIMED-BA) – Senhor Francisco Jorge Silva Magalhães – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/O**	**05'**
2	**L/G**	**05'**
3	**PSB**	**10′**
4	**S/P**	**05′**
5	**PSDB**	**05′**
6	**PRP**	**05′**
7	**PSOL**	**05′**
8	**SD**	**05′**
9	**PDT**	**05′**
10	**PT**	**15′**
11	**PTN**	**10′**
12	**DEM**	**10′**
13	**PSC**	**10′**
14	**PV**	**05′**
15	**PRB**	**10′**

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 438/11.....Dispõe sobre a proibição de outdoors na cidade do Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 453/11.....Dispõe sobre a proibição de outdoors, painéis e toldos luminosos e de LED, móveis na cidade do Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 31/13.....Institui o Estatuto em Defesa dos Direitos da Juventude no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 53/13.....Dispõe sobre autorização para realização de Seminário Anti-drogas, tabagismo e álcool no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 90/13.....Dispõe sobre o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP) e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 95/13.....Autoriza a criação do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda e do Conselho de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 117/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas contratarem prioritariamente empregados moradores do bairro onde estão sediadas, ou de bairros adjacentes, utilizando esse critério para, no mínimo 20% do seu quadro de contratados .
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO CAMARA.

PROJETO DE LEI Nº 125/13.....Dispõe sobre o Projeto Papa-pilhas.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO CAMARA.

PROJETO DE LEI Nº 165/13.....Dispõe sobre o Projeto Diga não ao Cerol.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO CAMARA.

PROJETO DE LEI Nº 168/13.....Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de capacitação de profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a Copa do Mundo Fifa 2014, no âmbito da cidade de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 174/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 175/13.....Dispõe sobre o Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 260/13.....Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 287/13.....Dispõe sobre obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas municipais de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 307/13.....Estabelece a fixação de lousas na recepção dos postos de saúde com a finalidade de expor ao público quais médicos se encontram, naquele plantão, atendendo na respectiva unidade, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 378/13.....Dispõe sobre a instalação de sistema neutralizados de odores nos veículos coletores e compactadores de lixo.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 499/13.....Dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos taxis da cidade do Salvador. **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 513/13.....Dispõe sobre a proibição de propagandas rotativas nos locais que designa, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências. **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 518/13.....Dispõe sobre a proibição do uso de balas de borracha e gás lacrimogênio pela policia militar no Município de Salvador contra a população em quaisquer que seja a situação.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE LEI Nº 541/13.....Dispõe sobre a proibição da utilização de propaganda em outdoors e mobiliário urbano em locais que especifica, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 627/13.....Determina a disponibilização de consulta e impressão do carnê do IPTU no site da Prefeitura de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 683/13.....Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE LEI Nº 752/13.....Dispõe sobre a reserva de vaga para embarque e desembarque nas unidades de saúde.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 761/13.....Dispõe sobre a instalação de geradores nos Hospitais que possuem Centro Cirúrgico.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 838/13.....Determina o tombamento como patrimônio histórico e cultural, a Estação Ferroviária da Calçada localizada no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 888/13.....Dispõe sobre admissão de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior regulares de países membros do Mercosul e Portugal para fins de ensino e pesquisa no município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

PROJETO DE LEI Nº 173/14.....Dispõe sobre a proibição da liberação de licença para publicidade e propaganda no parabrisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI Nº 245/14.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de cota nas empresas privadas de vigilância para mulheres nos postos de trabalho.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/15.....Institui a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Idosos.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 435/13.....Indica ao governador e ao secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, que, a partir de outras experiências com sucesso em capitais do Brasil, viabilizem uma parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, para realizar a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas estaduais e municipais de Salvador, especificamente em corredores e acessos principais dessas instituições de ensino, alinhados a um alarme sensorial em uma central para que, em casos de arrombamento dessas escolas, a Polícia Militar seja imediatamente acionada.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 445/13.....Indica ao prefeito criar a Multa Ética de Advertência em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 475/13-Indica ao prefeito que realize pavimentação da Rua da Paz do Bate Coração em Paripe.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 560/13.....Indica ao prefeito, que reformule o cálculo das tarifas do transporte público de Salvador, considerando a condição econômica do cidadão soteropolitano, nos termos do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Salvador, bem como promova a redução do valor da tarifa, tendo em vista a recente desoneração das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo municipal.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 670/13.....Indica Ao Prefeito Municipal de Salvador que crie linha gratuita de transporte para conduzir pacientes, acompanhantes e trabalhadores do Subúrbio Ferroviário para o Hospital do Subúrbio, tomando como exemplo as linhas gratuitas para o Hospital Geral do Estado e Centro Administrativo da Bahia, tendo por início do trajeto o bairro da Calçada e destino final o Hospital, percorrendo a Suburbana e adentrando por Periperi.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 784/13.....Indica ao prefeito, a criação de Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 812/13.....Indica ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa com Projeto de Lei oficializando a obrigatoriedade do uso de bandeira dois pelos taxistas, nos meses de dezembro de cada ano, no Município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO CÂMARA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 813/13.....Indica ao prefeito, a criação da Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), a qual ficará vinculada à Secretaria de Urbanismo e Transportes de Salvador, que é responsável pelo gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação (SMTC).
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 862/13.....Indica ao prefeito, que promova a lotação de pelo menos um profissional gestor/mediador de leitura em cada uma das bibliotecas existentes e a serem criadas no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 10/14.....Indica ao prefeito, a revitalização do Largo Dois de Julho.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 76/14.....Indica ao prefeito, a instalação de bueiros inteligentes considerados sustentáveis de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 124/14.....Indica ao prefeito a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em todos os parques e áreas de lazer do município de Salvador. **Com**
Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/14.....Indica ao prefeito que prorrogue o prazo para o pagamento dos tributos municipais, aos comerciantes que tiveram suas mercadorias furtadas durante a greve da Polícia Militar.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 144/14.....Indica ao prefeito destinar 5% da verba de publicidade da Prefeitura Municipal de Salvador para as rádios comunitárias localizadas no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/14.....Indica ao prefeito, a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do Município de Salvador da disciplina Cidadania e Ética.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 177/14.....Indica ao prefeito a proibição da cobrança da taxa de desperdício por parte de rodízio de pizza e Buffet livre no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 186/14.....Indica ao prefeito dar nome ao logradouro Via Expressa, mudando para Via Expressa João Ubaldo Ribeiro.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 244/14.....Indica ao prefeito, que isente as entidades sem fins lucrativos das taxas de licenciamento e de expedição de autorização especial para realização de eventos temporários, de porte mínimo e pequeno porte, ao município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/14.....Indica ao prefeito elaborar e executar campanha informativa sobre doenças infecto contagiosas nas escolas municipais.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 270/14.....Indica ao prefeito, que regulamente a destinação do montante auferido com as multas emitidas pelos infratores da Lei 8.512/2013, para programas de educação e conscientização ambiental e programas para a participação dos grupos interessados, em especial, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 05/15.....Indica ao governador que autorize a construção de praça pública em terreno localizado nas ruas Alfredo Gomes Oliveira com a Anquises Reis de propriedade do Governo do Estado da Bahia localizado no bairro de Jardim Armação.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/15.....Indica ao prefeito o serviço de recapeamento asfáltico em toda extensão da Av. Afrânio Peixoto. **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 22/15.....Indica ao prefeito que sejam colocados brinquedos que ofereçam acessibilidade para crianças com deficiência locomotora, física e visual em áreas públicas da cidade do Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/15.....Indica ao prefeito que encaminhe mensagem a esta Casa Legislativa, acompanhada de projeto de lei, instituindo o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/15.....Indica ao prefeito realizar estudos para desapropriação do Campo da Cetel no Bariri, Plataforma, subúrbio ferroviário para a construção de um Centro Social Urbano, Praça Esportiva e Posto de Saúde.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/15.....Indica ao prefeito envide estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimento nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500m2 com finalidade de controle das águas pluviais bem como uso não potável da mesma.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 47/15.....Indica ao prefeito a capinagem e manutenção da nova ligação Estrada do Curralinho, bairro do Stiep.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/15.....Indica ao prefeito a criação da Subsecretaria de Pesca e Aquicultura no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego (SEDES).
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 73/15.....Indica ao prefeito realizar a implementação de semáforos sonoros ao longo de todo território do município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 88/15.....Indica ao prefeito a construção de uma praça de lazer onde hoje funciona a Feira de Periperi, denominando-a vereador José Pires Castelo Branco.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 92/15.....Indica ao prefeito a possibilidade de colocar pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público de passageiro no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 102/15.....Indica ao prefeito, que acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante a imunidade tributária prevista na Constituição Federal para templos religiosos de qualquer culto.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 112/15.....Indica ao prefeito a construção de Centro Educacional de Educação Infantil (CMEI) no bairro da Palestina no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador DUDA SANCHES.

REQUERIMENTO Nº 168/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 21 de dezembro do ano em curso, para comemoração do Dia Municipal do Gestor Imobiliário.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA

REQUERIMENTO Nº 169/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para comemorar o aniversário da Igreja Adventista do Sétimo Dia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 170/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para homenagear o Projeto Social Quebrando o Silêncio, promovido pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, com o objetivo de prevenir e combater o abuso e a violência doméstica.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 171/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, no dia 21 de setembro do ano em curso, para comemorar o Dia do Radialista.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA

EXPEDIENTE

33ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 30 de junho de 2015.

MENSAGEM Nº 06/15

Senhor presidente,

Honra-me apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 7.186/2006, e dá outras providências.
Apresente proposição tem por objeto promover alterações nas regras de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis(ITIV), na concessão de isenção e remissão de créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e nas hipóteses de transação para composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial.
Inicialmente, propõe-se a modificação das formas de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.Especificamente, busca-se dar melhores condições ao adquirente de imóvel novo,que poderá optar pelo pagamento do ITIV à vista ou em até 12 (doze) parcelas, nos termos detalhados no incluso Projeto.
A medida ora proposta visa a estimular, de um lado, novas aquisições de unidades imobiliárias para entrega futura, e, de outro, fomentar o mercado imobiliário, por meio da facilitação do pagamento do ITIV incidente sobre tais operações.Do ponto de vista do Município, a proposta legislativa representa potencial incremento na arrecadação, uma vez que o ITIV tem por fato gerador tais negócios imobiliários entabulados entre compradores e vendedores.
Adicionalmente, o presente Projeto institui isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os casos de imóveis destinados à construção de empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional, bem como, em favor daqueles utilizados pelos povos e comunidades de terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador.
A medida, não custa enfatizar, possui inegável interesse público, dispensando maiores considerações.
O presente Projeto pretende, ainda, obter dessa Casa Legislativa autorização para que sejam

remitidos os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) nas hipóteses em que ora se propõe a concessão da isenção acima referida.
Por fim, inclui a proposta em apreço nova hipótese de transação, especificamente para os casos de execuções propostas há mais de 05 (cinco) anos, nas quais resultaram infrutíferas as tentativas de constrição do patrimônio do devedor, possibilitando à Procuradoria Geral do Município realizar acordos visando à satisfação do crédito tributário pelo devedor executado nos caso de insucesso das medidas judiciais intentadas.
Assim, Senhor presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.
Colho de ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 181/15

Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 26, 83 e 122 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26.
V – Transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.
....." (NR)
"Art. 83.
XIII – destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, durante o período de construção da unidade habitacional.
XIV – utilizado pelos povos e comunidades de terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador.
....." (NR)
"Art. 122.
§ 4º Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o imposto poderá ser pago das seguintes formas:
I – à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, com o desconto de até 10% (dez por cento);
II – parcelado em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, desde que a quitação do parcelamento se dê até o Alvará de Habite-se.
§ 5º As parcelas previstas no inciso II do § 4º deste artigo serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará as formas de pagamento do imposto previstas neste artigo." (NR)
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidentes sobre imóveis utilizados:
I – para a construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, destinados à família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, relativos ao período de construção; e
II – pelos povos e comunidades de terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 122 da Lei 7.186 de 27 de dezembro de 2006.
Art. 4º As alterações instituídas por esta Lei relativas às formas de pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura somente serão aplicáveis aos empreendimentos cujos Alvarás de Construção sejam emitidos a partir da sua vigência.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 29 de junho de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 182/15

Obriga aos estabelecimentos de ensino a afixarem nas secretarias e nas listas de material escolar, o conteúdo da Lei Federal nº 12.886/2013, que obriga as instituições de ensino a embutir o custo do material de uso coletivo na mensalidade do estudante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de ensino regular a manter afixado nas secretarias, em local visível e com letras de fácil leitura, o conteúdo da Lei nº 12.886/13, que define como nula a cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais contratados.
Parágrafo Único – A instituição de ensino deverá informar a seguinte mensagem: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar".
Art. 2° - A infração ao disposto nesta Lei acarretará em multa arbitrada pela Secretaria Municipal da Educação (SMED).
Art. 3° - Caberá a SMED regulamentar e proceder com a fiscalização, autuação e aplicação da multa prevista no artigo 2°.
Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O material didático é algo que necessariamente faz parte do cotidiano de um estudante. Não há possibilidade de um bom desempenho sem material escolar.
Nesse diapasão, tem-se que explicar o material escolar de uso coletivo dos estudantes ou instituição de ensino deve ser incluído na mensalidade dos estudantes, haja vista a necessidade de adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.886/13 e, também na necessidade de que os pagantes das mensalidades possam se organizar a fim de saber o que deverá ser usado para o pagamento das despesas escolares de seus dependentes.
Partindo da premissa de que a Educação é um direito de todos e que é dever do Estado desenvolver mecanismos para que estas se tornem acessível para a população brasileira é imperioso fazer com que os direitos tipificados em Lei sejam divulgados para os pais e responsáveis de estudantes da rede privada.
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
O frequente não cumprimento da Lei Federal, conforme pode ser observado em reportagens veiculadas constantemente todos os anos na mídia, também justifica a necessidade de tornar a obrigação mais transparente, de forma que os próprios pagantes estejam cientes dos seus direitos e possam atuar como fiscalizadores, ate por que, o objetivo principal do Estado, conforme aduz a Constituição Federal em seu art.3º, I é:
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.
Desta feita, entende-se que pela relevância do assunto em tela, é de suma importância que este Projeto seja aprovado para que tais circunstâncias sejam dirimidas no Município do Salvador.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 183/15

Institui o Dia Municipal do Tradutor/Intérprete da Lingua Brasileira de Sinais (Libras), no Município do Salvador-BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído o Dia Municipal do Tradutor – interprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho no Município do Salvador-BA.
Parágrafo Único – A data comemorativa de que trata o *caput* desse artigo passa a integrar no Calendário Oficial de eventos do Município do Salvador-BA.
Art. 2° - O Dia do Tradutor/intérprete de Libras é destinado à realização de eventos com a finalidade de divulgar o trabalho desse profissional e a importância desse canal de comunicação entre surdos e ouvintes.
Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A comunicação é um fator fundamental para o ser humano, pois rompe o isolamento e promove a interação com outras pessoas. Os surdos sentem as mesmas dificuldades que ouvintes quando necessitam comunicar-se com pessoas que utilizam uma língua diferente. Esses fatores justificam que cada país tenha a sua própria língua natural de modalidade visual-motor-espacial, com léxico e gramática própria. No Brasil, existe a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode como qualquer outra língua ter variações linguísticas (regionalismo ou dialetos).
Em 2002, por meio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), foi oficialmente reconhecida e em 2005, o Decreto nº 5.626 garantiu, dentre outros avanços, uma educação bilíngue (Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa Escrita), além da presença de intérprete na sala de aula, garantindo, também, a presença desse profissional em outras áreas. As normas serviram como um propulsor para o reconhecimento da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais no cenário nacional.
A profissão de Tradutor/intérprete de Libras foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010 pela Lei nº 12.319. Entre suas atribuições estão interpretar em Libras atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, atuar nos processos seletivos para cursos em instituições de ensino e em concursos públicos e prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos policiais.
O intérprete de Libras é profissional que tem competência e proficiência para interpretá-la para a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva), assim, objetivando valorizar os intérpretes/tradutores de Libras que atuam em nosso Município.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 184/15

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por *shopping centers*, hipermercados e similares no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por *shopping centers*, hipermercados e similares instalados no Município de Salvador, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.
§1º A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais de compras de produtos ou prestação de serviços que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento, excluídas as realizadas nas praças de alimentação.
§2º As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.
Art. 2º A permanência do veículo, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.
Art. 3º O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do *shopping centers*, hipermercados ou similares.
§1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.
§2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.
Art. 4º Ficam os *shopping centers*, hipermercados ou similares obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.
Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fará a fiscalização desta Lei.
§1º A inobservância das normas aqui contidas acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada infração cometida; pagamento em dobro no caso de reincidência, até o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
III – suspensão do Alvará de funcionamento, até que as irregularidades sejam sanadas;
IV – cassação do Alvará, em definitivo.
§2 º O valor da multa de que trata o inciso II do §1º deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preço ao consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro indexador que venha à substituí-lo.
§3º O montante arrecadado com o pagamento das multas será revestido em favor de projetos e programas que objetivam a melhoria do transporte público de Salvador ou, a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser dada outra destinação quando devidamente justificado.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de junho deste ano em curso, os s*hopping centers* do Município de Salvador passaram a cobrar estacionamento, pondo fim ao litígio entre Poder Executivo Municipal e a Associação Brasileira de *Shopping Centers* (ABRASCE).
Certamente que a iniciativa traz certos benefícios ao consumidor, na medida em que propicia melhoria na segurança dos estacionamentos, contudo, a malsinada cobrança vem gerando uma série de discussões, na medida em que o consumidor que vai ao *shopping* para comprar e consumir serviços não deveria ser instado a pagar pelo estacionamento.
Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha legitimado a cobrança do estacionamento, é competência legislativa desta Casa parametrizar a referida cobrança, de forma a aplicar o julgado aos casos concretos.
Desta maneira, o PL não tem a pretensão de arrostar o Supremo Tribunal Federal, mas, apenas de, nos limites da sua competência, fixada na LOM, permitir que os consumidores que comprovadamente permanecem até 06 (seis) horas nos estabelecimentos citados, possam ter seu estacionamento compensado com as compras eventualmente realizadas.
Neste sentido, sendo da competência desta Casa e sendo uma questão de elevada função social, rogo dos ilustres edis que aprovem o Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 185/15

Dispõe sobre a exploração do serviço de Alto Falante de Linhas Moduladas (Rádio Comunitária), transmitidas via equipamentos sonoros, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A exploração do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada (Rádios Comunitárias), transmitidas via equipamentos sonoros, no âmbito do território do Município de Salvador, passa a ser disciplinada pela presente Lei.
Art. 2º Para os fins desta Lei denomina-se Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada (AFLM), aquela cuja gestão é exercida por uma fundação, associação ou pessoa jurídica que esteja devidamente enquadrada nos termos da Lei 91/35, sendo esta a proprietária do veículo, e com compromissos comunitários. Funciona através de linha modulada (LM), antigo serviço de alto falante.
Art. 3º Os Alto Falantes de Linha Modulada têm por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais, informativos, profissionalizantes e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:
a) divulgar notícias;
b) promover o debate de opiniões;
c) difundir informações culturais;
d) integrar a comunidade através de ações que estimulem a solidariedade, responsabilidade e participação popular nas questões de utilidade pública e de assistência social;
e) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.
Art. 4º As emissoras do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada, atenderão, em sua programação, aos seguintes pressupostos:
a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade; preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
c) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.
Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a nomenclatura "Alto Falantes de Linha Modulada", Rádio Comunitária de Linha Modulada ou pelo sufixo "AFLM", pela qual a emissora se apresentará em suas transmissões diárias.
Art. 6º A outorga de Autorização para a exploração do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante Alvará de localização e funcionamento.
Art. 7º O Alvará de localização e funcionamento será requerido à Prefeitura municipal, juntando-se a seguinte documentação:
I – Requerimento que conste com clareza: nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal; localização do estúdio onde será operado o Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada.
II – Certidão negativa de débitos municipais.
III – no caso de fundações e associações, relatórios circunstanciados dos três anos antecedentes, bem como requisitos presentes na Lei 91/35.
Art. 8º É vedada a colocação de equipamentos sonoros destinados ao serviço de Alto Falantes de Linha Modulada a menos de 100 (cem) metros de escolas, clínicas, consultórios e hospitais; a menos de 1000 (mil) metros do equipamento sonoro de outra rádio comunitária.
Parágrafo Único – O funcionamento dos serviços de Alto Falantes de Linha Modulada fica limitado ao período compreendido entre as 08:00 e 19:00 horas, devendo destinar um quarto de sua programação (equivalente a 2 horas e 45 minutos) para programas ou atividades de interesse da comunidade.
Art. 9º Os níveis máximos de ruídos dos equipamentos sonoros destinados ao Serviço de Rádio Poste de Linhas Moduladas serão de até 60 dB (sessenta decibéis) durante todo o seu horário de funcionamento.
Art. 10 Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de Rádio Poste de Linha Modulada.
Art. 11 As prestadoras do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada poderão admitir apoio cultural e publicidade para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e adjacências.
Art. 12 Constituem infrações na operação do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada:
a) operar sem a autorização do Poder Municipal;
b) transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada;
c) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
d) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Poste de Linha Modulada, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora ou de imagens e som;
e) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.
Art. 13 As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes: advertência; multa; revogação da autorização, em caso de reincidência.
Art. 14 A fiscalização e aplicação das penalidades será feita pela SUCOM.
Art. 15 A autorização para a execução do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa de valor correspondente ao custeio do cadastramento a ser estabelecido pelo poder concedente.
Art. 16 Aplicam-se supletivamente à matéria regulada por esta Lei, as disposições contidas na Lei nº 5.354/98.
Art. 17 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Alto Falante Linha Modulada (Rádio Comunitária), importante veículo de comunicação de massa, é a terceira maior mídia de informação e cultura do Brasil, segundo pesquisas do IBOPE. Tal Projeto tem como objetivo a criação de um elo entre as comunidades e o Poder Público, prestando relevantes serviços transmitindo informação e cultura para a formação da cidadania, entre outras atividades assistenciais desenvolvidas pelas rádios juntamente com as associações e agremiações de bairros em todo o País. Com programação local que reflete os anseios da comunidade, as rádios alternativas são veículos de comunicação que aproximam os moradores das comunidades, sobretudo aquelas mais carentes. Existem dezenas de rádios alternativas operando na Cidade de Salvador, misturando-se aos traços culturais de cada bairro, levando a informação doméstica para o ouvinte que está em um abrigo de ônibus ou transitando pelo comércio. É mister ressaltar que a legislação federal, bem como os dispositivos constitucionais não regulam o tema. Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 22, IV e a Lei nº 9.612/98, diploma legal que dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias, se referem àquelas ao serviço de radiodifusão comunitária operada por frequência modulada, ou seja, através de "ondas sonoras" e o presente Projeto de Lei diz respeito a rádios poste operadas por linha modulada, ou seja, através de fios conectados a alto falantes. Observa-se, portanto, que a legislação supramencionada não regula a matéria ora apresentada. Em verdade, não há uma legislação municipal que regule a matéria, existindo apenas a Lei

Municipal nº 5.354/1998, que dispõe sobre os sons urbanos e dá outras providências, diploma este que é inadequadamente aplicado à realidade das rádios alternativas. Deste modo, revela-se da maior importância e necessidade a aprovação, por esta Casa, da presente Lei a fim de garantir uma legislação que discipline o tema em tela. Por fim, a proposição encontra-se instruída com os documentos necessários à sua efetivação, esperando contar com o apoio de nossos pares para que este Projeto de Lei seja aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 186/15

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aos serviços e nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a partir de 1º de janeiro de 2016, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, *shows* de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
§ 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I – sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
II – tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
III – contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.
§ 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em *shopping centers*.
§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.
§ 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos Decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.
§ 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.
Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta Lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O incentivo da isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), aos teatros e espaços culturais que predominantemente atuem com produções artísticas, deve, no âmbito do Município de Salvador, promover melhores condições para a realização de projetos, transformando-os em produções mais acessíveis ao público, tendo em vista os altos custos para sua realização.
Cabe ao Estado garantir o acesso à cultura a todos, sem distinção racial ou socioeconômica, neste sentido, o Projeto em epígrafe visa a garantir que um público historicamente excluído dos espaços de produção cultural possam, a partir da redução do valor dos ingressos, ou sua total isenção, acessá-los. A intenção da Lei é diminuir custos de manutenção de espaços utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas.
A Lei pretende auxiliar a saúde financeira de grupos que precisam desocupar sedes, ou que enfrentam dificuldades econômicas para sua manutenção, bem como realização de seus espetáculos.
A medida atende a uma demanda histórica do setor e tem como objetivo valorizar preferencialmente os pequenos espaços culturais que contribuem de forma contínua para o teatro na Cidade de Salvador. Muitos destes espaços enfrentam dificuldades para manter suas atividades, entre a maior delas a especulação imobiliária, que, constantemente, ameaça suas sedes.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 187/15

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:
I – caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
II – acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
III – capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.
§ 1º É vedada a concessão de isenção prevista nesta Lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:
I – partidos políticos;
II – empresas sem fins culturais.
§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.
§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.
Art. 2º. A isenção prevista no artigo anterior, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.
§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput' deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.
§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.
§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.
Art. 3º. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 1º, implica a imediata perda da isenção.
Parágrafo Único – O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso de tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.
Art. 4º.Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta Lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.
Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Parágrafo Único – O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerada, a cada exercício, na aprovação do Orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O incentivo da isenção do Imposto Predial e Urbano (IPTU), aos teatros e espaços culturais que, predominantemente, atuem com produções artísticas, deve, no âmbito do Município de Salvador promover melhores condições para a realização de projetos, transformando-os em produções mais acessíveis ao público, tendo em vista os altos custos para sua realização.
Cabe ao Estado garantir o acesso à cultura a todos, sem distinção racial ou socioeconômica, nesse sentido, o Projeto em epígrafe visa a garantir que um público historicamente excluído dos espaços de produção cultural possam, a partir da redução do valor dos ingressos, ou sua total isenção, acessá-los. A intenção da Lei é diminuir custos de manutenção de espaços utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas.
A Lei pretende auxiliar a saúde financeira de grupos que precisam desocupar sedes, ou que enfrentam dificuldades econômicas para sua manutenção, bem como realização de seus espetáculos.
A medida atende a uma demanda histórica do setor e tem como objetivo valorizar preferencialmente os pequenos espaços culturais que contribuem de forma contínua para o teatro na Cidade de Salvador. Muitos destes espaços enfrentam dificuldades para manter sua atividade, entre a maior delas a especulação imobiliária, que, constantemente, ameaça suas sedes.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 188/15

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos *shopping centers* instalados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos s*hopping centers* instalados no Município de Salvador.
Art. 2º - A Administração dos s*hopping centers* do Município de Salvador, deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados que permitam a validação do cartão de estacionamento junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.
Art. 3º - Fica a critério da administração dos s*hopping centers* a disposição de vagas nas últi-

mas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.
Parágrafo Único – As administrações de *shopping centers* que descumprirem o disposto na presente Lei, será aplicada multa no valor correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de junho deste ano em curso, os s*hoppings centers* do Município de Salvador passaram a cobrar estacionamento, pondo fim ao litígio entre Poder Executivo Municipal e a Associação Brasileira de *Shopping Centers* (ABRASCE).
Certamente que a iniciativa traz certos benefícios ao consumidor, na medida que propicia melhoria na segurança dos estacionamentos, contudo, aos funcionários e prestadores de serviços das lojas localizadas em s*hopping centers* traz apenas prejuízos, posto que, para muitos, sua forma de locomoção para sua atividade laboral é com veículo automotor próprio.
Válido lembrar que a Cidade de Salvador possui um dos piores sistemas de transporte público do País, com um recém inaugurado metrô que passou mais de 13 (treze anos) sem sair do papel.
Neste sentido, Salvador precisa perceber que várias cidades do Brasil que adotaram a malsinada cobrança do estacionamento em s*hopping centers*, nestas, restou conceder aos funcionários e fornecedores das lojas portadores de veículos automotores o direito de estacionar sem nem nenhum custo.
Municípios como Campinas, Piracicaba, Paulínea e Valinhos, todos no Estado de São Paulo, editaram Leis isentado os empregados e proprietários de *shopping centers*, garantindo um direito constitucionalmente garantido: o de trabalhar.
Ora, considerando que todos os funcionários conseguissem uma vaga como mensalista – o que não é verdade, posto que nem toda loja possui esse benefício – o funcionário teria um gasto mensal em torno de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que, efetivamente, abalaria seu parco salário.
Convém transcrever o trecho do Parcer exarado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, que ajuizou Ação Civil Pública a fim de garantir a gratuidade do estacionamento aos empregados dos *shopping centers* daquele Estado:
"(...) a cobrança de taxa de estacionamento de empregados que prestam serviços em lojas instaladas no demandado afronta direitos básicos dos trabalhadores, pois não observa que estes não fazem opção para comparecerem ao trabalho, mas, ao contrário, cumprem obrigação imposta por seus empregadores para cumprirem os respectivos contratos laborais, não cabendo serem obrigados a custear o uso de estacionamento, por que o fazem em benefício exclusivo de seu empregador, cabendo a este, por seu risco econômico, assumir despesas desse jaez." (Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 25/11/2010)
Neste sentido, sendo da competência desta Casa e, sendo uma questão de elevada função social, rogo dos ilustres edis que aprovem o Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 236/15

Considerando a importância da categoria dos rodoviários na mobilidade urbana de Salvador;
considerando a pressão psicológica e as situações crônicas de congestionamento enfrentadas diariamente por estes trabalhadores;
considerando a necessidade de melhoria no sistema de mobilidade urbana e, identificando o rodoviário como um dos atores deste processo;
considerando o esforço e a necessidade que este trabalhador sofre para manter os horários das centenas de ônibus que saem a serviço da população;
considerando que a propaganda em ônibus *busdoor*, tem sido a escolha de muitas empresas de pequeno, médio e grande porte, dos mais variados segmentos do mercado para divulgar seus produtos e serviços;
considerando que seria relevante os rodoviários terem direito na arrecadação da verba do *busdoor*;
considerando a insatisfação da categoria com a gratificação do Carnaval;
considerando que é uma categoria essencial para o dia a dia da cidade e, em especial, para o período da maior festa do planeta, o Carnaval;
considerando que o principal objetivo dos rodoviários é alcançar paridade com outras categorias que também atuam no circuito da festa e que seja obrigatória essa gratificação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, direcionar o percentual destinado à Prefeitura de Salvador, da receita arrecadada via *busdoor*, para pagamento da gratificação do Carnaval dos rodoviários de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 237/15

Considerando que, a prevenção à violência contra a mulher constitui um dos principais desafios propostos ao Poder Público.
Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no País, são cometidos cerca de cinco mil feminicídios por ano atingindo-se a alarmante média de 4.6 homicídios para cada 100.000 mulheres.
No âmbito do Município do Salvador essa taxa é de 8,3 feminicídios para cada 100.000 mulheres de modo que a capital baiana ostenta a quinta colocação nacional em número absoluto de homicídios de mulheres.
Dentre as práticas de violência contra as mulheres a espécie mais comum consiste na violência doméstica, ou seja, aquela praticada por pessoas dentro do próprio núcleo familiar da vítima.
De fato, de acordo com estudo realizado pelo IPEA acima citado, em média 40% dos feminicídios são cometidos pelos maridos e parceiros das vítimas.
Desse modo, muitas vezes as vítimas dessa espécie de agressão deixam de denunciar os seus agressores em face do constrangimento natural da vítima em relação aos fatos a serem narrados.
Nesse contexto, as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher constituem importante ferramenta no combate à violência contra a mulher, na medida em que propõem o atendimento policial realizado por profissional capacitado e, preferencialmente, por mulheres mitigando o constrangimento enfrentado pela vítima na ocasião do seu depoimento perante a autoridade policial.
Veja-se, a propósito, o que diz Alice Bianchini sobre o tema:
"A capacitação de tais profissionais (de preferência do sexo feminino) merece cuidados especiais. Eduardo Mayr elenca algumas atitudes que bem demonstram o quanto eventual despreparo no lidar com esse tipo de violência pode acarretar, começando pelas indagações que são formuladas às vítimas: Você tem sorte de ainda estar viva, por que você estava andando sozinha naquele local?, não sabe que não se pode sair à noite desse jeito?, por que não gritou?, e questionamentos desta ordem. Tudo isso acarreta à vítima uma intensa agonia psíquica[4], que só pode ser neutralizada com a capacitação adequada dos agentes que atuam nas diversas fases de apuração dos fatos."
Assim, pelo atendimento policial especializado se reduz a possibilidade de que a vítima, já penalizada pelo ato de violência, venha a sofrer nova agressão no âmbito da circunscrição policial.
Ocorre, entretanto, que, no Município do Salvador verifica-se que tais delegacias especializadas não vêm adotando o regime de funcionamento 24 horas, desguarnecendo as vítimas de atos de violência praticados fora do horário comercial.
Com efeito, justamente no período compreendido entre as 18:00 e 6:00, principalmente nos finais de semana, são perpetradas a maioria dos atos de violência doméstica.
Nesse sentido, cumpre consignar as constatações apontadas pela Subcomissão Especial de Violência Contra a Mulher da Câmara dos Deputados em relatório elaborado no ano de 2013:
"As delegacias especializadas não funcionam em plantão apenas há plantão centralizado. O magistrado presente à reunião destacou que há deficiência no atendimento inicial à mulher vítima de violência, que é prestado pelas delegacias. Como as DEAMs não funcionam em regime de plantão, e a maior parte das ocorrências se dá à noite ou nos finais de semana, as vítimas são atendidas em outras delegacias.
Note-se que a percepção de que os delitos ocorrem majoritariamente nos períodos de descanso, além de ser uma observação empírica, foi comprovado por levantamento realizado pelo Coletivo Dina Guerrilheira baseado em dados do SIOP – Sistema Integrado de Operações da SSP/Tocantins.
De acordo com a mesma pesquisa, todas as ocorrências de crime de violência contra mulher ocorrem no período da noite e da madrugada."(n. grifos)
Conquanto trate o referido relatório da realidade do Estado do Tocantins, é possível inferir a mesma situação nos outros Estados uma vez que, como afirmado no trecho transcrito, se trata de uma observação extraída até mesmo de forma empírica.
Isso porque, na maioria dos casos o contato entre agressores e vítimas se dá no período de descanso, noturno, ou nos finais de semana.
A Lei 11.340, Lei Maria da Penha, por sua vez, traz a seguinte disposição no seu art. 11:
"Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;"(n. grifos)
Para que seja observada tal garantia, por óbvio, é necessário o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher, devendo a vítima ser atendida na iminência ou no momento em que está sendo praticado o ato de violência com vistas à sua cessação.
Caso contrário, a atuação estatal será tardia e ineficaz, negando-se vigência ao comando normativo acima citado, bem como aos postulados constitucionais da dignidade humana e do direito à vida.
Assim, por todo o exposto, mostra-se absolutamente necessária a providência ora requerida.
Considerando, ainda, a necessidade de atendimento especializado para as vítimas de crimes praticados por intolerância quanto à orientação sexual.
Ao lado da violência contra a mulher, a agressão decorrente de homofobia configura uma das principais violações aos direitos humanos no País.
Conforme consta em relatório emitido pelo Grupo Gay da Bahia em 2014 foram documentados pela imprensa nacional 317 homicídios, muitos deles com requintes de crueldade, motivados pela homo/transfobia.
Não constitui novidade o fato de que a população cuja orientação difere da heterossexual é vítima de marginalização de diversos setores da sociedade.
Assim, se para as mulheres muitas vezes é difícil obter a adequada tutela policial fora das unidades especializadas, para tal parcela da sociedade tal possibilidade se mostra ainda mais remota.
A possibilidade de ser hostilizado nos ambientes predominantemente masculinos nas delegacias, muitas vezes inibe as vítimas de violência por intolerância à orientação sexual.
Faz-se necessário, portanto, o atendimento de vítimas de tal espécie de crime por profissionais devidamente capacitados para lidar com a situação a exemplo do que ocorre com as DEAMs.
Nesse sentido a Constituição Federal estabelece em seu art. 3º:
"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.." (n. grifos)
De outro lado a Lei 11.340/2006 ao tutelar a proteção da mulher contra a violência domestica exclui expressamente a diferenciação com fundamento em orientação sexual conforme Parágrafo Único do art. 5º abaixo transcrito:
"Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I – (...)

Parágrafo Único – As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." (n. grifos)
Considerando, portanto a existência de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, as quais contam com profissionais capacitados para o atendimento de vítimas de violência com alto grau de fragilização psicológica mostra-se razoável estender tal atendimento às vítimas de crimes motivados por homofobia nos termos expostos.
A adoção de tal providência, além de materializar os objetivos constitucionais consignados no art. 3º, harmoniza-se, também, ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Carta Magna, de modo a legitimar a pretensão ora formulada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que seja estabelecido o regime de funcionamento em horário integral (24 horas) nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, com indicação de delegadas plantonistas, sobretudo nos finais de semana; e estender a competência das delegacias especiais de atendimento à mulher, para abarcar a prevenção e repressão das infrações penais contra a pessoas, o patrimônio, os costumes e a família, decorrentes de intolerância à orientação sexual.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.
KÁTIA ALVES

[1] Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf acesso 28/06/2015
[2] http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/violencia-contra-a-mulher-na-bahia-supera-a-media-nacional/?cHash=2057b840f01196e10b8f7aeba0f49e55
[3] BIANCHINI, Alice. Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher. Disponível em http://www.lfg.com.br - 22 de março de 2011.
[4] Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/violencia-contra-a-mulher/relatorio-final-da-subcomissao-especial-para-debater-o-tema-da-violencia-contra-a-mulher
[5] Disponível em:
https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 438/11

Dispõe sobre a proibição de *"outdoors"* na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a instalação e manutenção de *Outdoor* na Cidade de Salvador por instituição, pessoa física ou jurídica.
Art. 2º - Entende-se por *Outdoor* o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, nos termos do Artigo 27 do Decreto 12.642 de 28 de abril de 2000.
Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará multa no valor de 10 salários mínimos vigentes, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
I – a multa será dobrada na reincidência;
II – o alvará municipal de licenciamento da empresa será suspenso na segunda reincidência.
Art. 4º - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL
A Constituição Federal aloca a "garantia do bem estar de seus habitantes" como objetivo da política de desenvolvimento urbano (Art. 182, *caput*).O art. 23, ainda da Lei Maior, atribui à União, Estados e Municípios, competência comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inc. VI).

2. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA
A Carta Estadual preceitua em seu Capítulo VIII, em que trata da política de meio ambiente, a proteção ao meio ambiente urbano como direito do cidadão. Respalda seus princípios nos ditames estabelecidos nos Artigos 214, III e XII e ainda no Artigo 220, "*in verbis*":
Art. 220 - A Lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual. (g/n)

3. DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL
O Decreto-Lei Federal nº 25/37, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em seu Art. 18, exige prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para colocação de anúncios ou cartazes na vizinhança da coisa tombada.
O art. 3º, inc. III, letra "d", da Lei Federal nº 6.938/81, é expresso ao associar qualidade ambiental com as condições estéticas do meio ambiente, na própria definição de poluição.
Preocupação com a estética encontramos, ainda, na Lei Federal nº 7.347/85. Em seu Art. 1º, inc. III, mencionam-se "bens e direitos de valor estético "como objeto de proteção judicial através da ação civil pública. Menção expressa sobre essa tutela está também na Lei Orgânica do Ministério Público, que se refere a "bens e direitos de valor estético e paisagístico" (Art. 25, inc. IV, letra "a").
A Lei Federal nº 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação define meio ambiente como "o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Art. 3º, inc. I) e poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente" (Art. 3º, inc. III, letra d, grifamos).

4. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
Mister se faz ao afirmar de forma insofismável que assiste ao Município competência Legislativa para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano. Por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem e devem ser editadas pelo Município.
5. DA JUSTIFICATIVA EM SI
A partir da compreensão sistemática desses dispositivos legais é possível afirmar com certeza que a estética e a paisagem urbanas são valores que merecem a atenção do ordenamento jurídico. São, portanto, objeto da tutela legal. Em contrapartida, é preciso identificar a poluição visual como o comprometimento de valores ambientais, através da interferência esteticamente prejudicial ao panorama natural ou urbano.
A qualidade de vida do munícipe tangencia o direito a uma paisagem urbana saudável. O uso indiscriminado e sem critérios de *outdoors*, compromete sobremaneira o patrimônio estético de nossa Cidade. Ademais, a propaganda nessa forma, se torna insidiosa e ilegal, ao subtrair do consumidor o direito da escolha. Ao impor de forma irrestrita ao transeunte a propaganda, viola-se o direito de escolha do mesmo.
A paisagem, em todas as suas formas, seja ela natural ou urbana, é patrimônio estético e cultural da Cidade. O impedimento a sua fruição, deve ser objeto de diploma legal que o coíba e devolva aos Soteropolitanos o direito inalienável de vislumbrar sua Cidade de forma plena.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de *Outdoors* na cidade do Salvador.
Em análise ao Projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.
Entretanto, há o decreto 12.642/2000 que em seu capítulo II que regulamenta o *outdoor*, art. 27 diz:
"Art. 27 – Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características.
I - mensagem: publicitária, institucional; ou mistas;
II - suporte: autoportante;
III - duração: permanente;
IV - apresentação: iluminado ou não iluminado;
V - mobilidade: fixo;
VI - animação: estático ou dinâmico
VII - complexidade: simples ou especial."
E a Lei Municipal 5.503/99 que em seu artigo 5º, I explicita:
"Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:
"Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;"
Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 438 de 2011.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES

PROJETO DE LEI DE Nº 453/11

Dispõe sobre a proibição de *Outdoors*, painéis e telões luminosos e de LED, móveis na Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a circulação e permanência de veículos com *Outdoor*, painéis e telões de imagens luminosos e de LED na Cidade do Salvador por instituição, pessoa física ou jurídica.
Art. 2º - Entende-se por *Outdoor* o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis ou portador de display de LED ou luminoso, com alta rotatividade de mensagens, nos termos do Artigo 27 do Decreto 12.642 de 28 de abril de 2000.
I – Para os fins desta Lei, entende-se por veículo o quanto descrito no Capítulo XI, Artigo 58, I do Decreto 12.642 de 28 de abril de 2000.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará multa no valor de 10 salários mínimos vigentes, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
I – a multa será dobrada na reincidência;
II – o alvará municipal de licenciamento da empresa será suspenso na segunda reincidência.
Art. 4º - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL
A Constituição Federal aloca a "garantia do bem-estar de seus habitantes" como objetivo da política de desenvolvimento urbano (Art. 182, *caput*). O Art. 23, ainda da Lei Maior, atribui à União, Estados e Municípios, competência comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inc. VI).

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA
A Carta Estadual preceitua em seu Capítulo VIII, em que trata da política de meio ambiente, a proteção ao meio ambiente urbano como direito do cidadão. Respalda seus princípios nos ditames estabelecidos nos Artigos 214, III e XII e ainda no Artigo 220, *"in verbis":*
Art. 220 – A Lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual. (g/n)

DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL
O Decreto-Lei Federal nº 25/37, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em seu Art. 18, exige prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para colocação de anúncios ou cartazes na vizinhança da coisa tombada.
O Art. 3º, inc. III, letra "d", da Lei Federal nº 6.938/81, é expresso ao associar qualidade ambiental com as condições estéticas do meio ambiente, na própria definição de poluição.
Preocupação com a estética encontramos ainda na Lei Federal nº 7.347/85. Em seu Art. 1º, inc. III, mencionam-se "bens e direitos de valor estético" como objeto de proteção judicial através da ação civil pública. Menção expressa sobre essa tutela está também na Lei Orgânica do Ministério Público, que se refere a "bens e direitos de valor estético e paisagístico" (Art. 25, inc. IV, letra "a").
A Lei Federal nº 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação" define meio ambiente como "o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Art. 3º, inc. I) e poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente" (Art. 3º, inc. III, letra "d", grifamos).

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
Mister se faz ao afirmar de forma insofismável que assiste ao Município competência legislativa para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano. Por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo Art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem e devem, ser editadas pelo Município.

JUSTIFICATIVA
A partir da compreensão sistemática desses dispositivos legais é possível afirmar com certeza que a estética e a paisagem urbana são valores que merecem a atenção do ordenamento jurídico. São, portanto, objeto da tutela legal. Em contrapartida, é preciso identificar a poluição visual como o comprometimento de valores ambientais, através da interferência esteticamente prejudicial ao panorama natural ou urbano.
A qualidade de vida do munícipe tangencia o direito a uma paisagem urbana saudável. O uso indiscriminado e sem critérios de *outdoors*, compromete sobremaneira o patrimônio estético de nossa Cidade. Ademais, a propaganda nessa forma, se torna insidiosa e ilegal, ao subtrair do consumidor o direito da escolha. Ao impor de forma irrestrita ao transeunte a propaganda, viola-se o direito de escolha do mesmo.
A paisagem, em todas as suas formas, seja ela natural ou urbana, é patrimônio estético e cultural da Cidade. O impedimento a sua fruição, deve ser objeto de diploma legal que o coíba e devolva aos soteropolitanos o direito inalienável de vislumbrar sua Cidade de forma plena.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de *Outdoors*, painéis e telões luminosos e de LED, móveis na cidade do Salvador.
Em análise ao Projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.
Entretanto, o setor de análise e pesquisa encontrou a Lei nº 5.685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.
Há, ainda, o decreto 12.642/2000 que em seu capítulo II que regulamenta o *outdoor*, art. 27 diz:
"Art. 27 – Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características.
mensagem: publicitária, institucional; ou mistas;
suporte: autoportante;
duração: permanente;
apresentação: iluminado ou não iluminado;
mobilidade: fixo;
animação: estático ou dinâmico
complexidade: simples ou especial."

E a Lei Municipal 5.503/99 que em seu artigo 5º, I explicita:
"Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:
"Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;"
Desta forma, já existe decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 453/2011.
Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 453 de 2011.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 31/13

Institui o Estatuto Em Defesa dos Direitos da Juventude no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica instituído o Estatuto em Defesa dos Direitos da Juventude no Município do Salvador, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre 15(quinze) e 29(vinte e nove) anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº. 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.
Art.2º- Consideram-se jovens para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 15(quinze) e os 29(vinte e nove) anos.
Parágrafo Único- Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do município do Salvador juntamente com as suas entidades de caráter político, estudantil, cultural, artístico, religioso e desportivo.
Art.3º- O Poder Público Municipal contara com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas pública e dos programas destinados aos jovens, assegurada a representação da sociedade civil organizada em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:
I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;
II- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;
III- participar da proposta orçamentária destinada a elaboração execução de planos e Programas Municipal voltados à juventude soteropolitana;
IV- fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;
V- manifestar-se sobre a convivência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando aos jovens.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS
CAPITULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art.4º- Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município do Salvador, tem o direito de ascender e desfrutar de serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, artísticos, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.
Art.5º- O Poder Público envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens da Cidade do Salvador tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO TRABALHO

Art.6º- Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.
Art.7º- A Prefeitura Municipal do Salvador, através do Serviço de Intermediação de Mão- de Obra deverá promover qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município que estejam aptos para entrar no mundo do trabalho, com adoção de políticas publicas especificas que contemplem a juventude soteropolitana. Assegurando que essa entrada não seja precipitada e/ou tardia.
Art.8º- O plano a ser implementado pela Prefeitura Municipal do Salvador, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor publico e privado.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art.9º- Todos os jovens têm direito a ingressa no sistema educacional de acordo com os prin-

cípios constitucionais e a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação.
Art.10°- Todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente a rede social de computadores.
Parágrafo Único- A prefeitura Municipal de Salvador garantirá aos jovens o acesso á rede mundial de computadores, através de info-centros, tele centros, sede das administrações regionais, Centros Sociais Urbanos, das Coordenadorias Regionais de Educação e nas escolas que possuam laboratórios de informática.
Art.11°- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, a Prefeitura além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito local sejam contempladas instituições de educação pública infantil e fundamental para atender à demanda existente.
Art.12°- As ações voltadas à juventude devem contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.
Parágrafo Único- A ações que tratam o caput deste artigo contemplarão a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso as universidades públicas de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.
Art.13°- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e conscientização dos jovens a respeito dos fenômenos sociais e das problemáticas que cercam a realidade desta população. O debate da política sobre drogas, educação sexual, educação ambiental, violência urbana, combate à homofobia e respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação, devem estar no centro da educação para transformação da vida dos jovens.
Art.14°- O Plano a ser implantado pelo Município, deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhe o auto-sustento.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAUDE

Art.15°- Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.
Art.16°- O Plano a que se refere essa Lei deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde publica e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, anemia falciforme, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.17°- Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejam ter.
Art.18°- Fica assegurado o acesso dos jovens ao serviço de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informações referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros princípios.
Art.19°- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:
I – exercício responsável da sexualidade;
II – maternidade e paternidade responsável;
III – erradicação de todo tipo de violência contra mulher, e
IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO A CULTURA

Art.20°- Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.
Art.21°- O Poder Público Municipal devera viabilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais em nível regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO A RECREAÇÃO

Art.22°- Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.
Art.23°- O Poder Público Municipal devera promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a pratica do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.
Art.24°- O Plano deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à pratica desportiva e deverá incluir um sistema de promoção a apoio às iniciativas desportivas do jovens.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO A INTEGRAÇÃO A REINSERÇÃO SOCIAL

Art.25°- Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permita ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.
Art.26°- O Poder Público Municipal deverá determinar os recursos financeiros para garantir estes direitos nas peças orçam amentarias em caráter prioritário.
Art.27°- O Plano deverá conter ações afirmativas para o setor jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO A PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLITICA

Art.28°- Todos os jovens têm direito a plena participação social e política.
Art.29°- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para definição e execução das políticas, ações e projetos, deverão ser considerados as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.
Art.30°- Todos jovens tem o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's, OSCIP's e de outros setores sociais.
Art.31°- O Poder Público Municipal deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenha as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art.32°- Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.
Art.33°- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens soteropolitanos, conforme se refere o Parágrafo Único do art.10°.
Art.34°- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art.37°- Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntario com preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.
§1°- O Poder Público Municipal envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.
§2°- O Plano definirá as modalidades e regulamentara a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 38°- Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Art.39°- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:
I-Defesa da paz
II- Pluralismo político e religioso
III- Dignidade da pessoa humana; e.
IV- Tolerância às diversidades.
Art.40°- Todo jovem tem o poder de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:
I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II- erradicar a pobreza, a marginalização e a s desigualdades sociais;
III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação; e
IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico mental e espiritual.
Art.41°- Todo jovem tem o poder moral de prestar serviço social voluntario entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42°- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano Municipal da Juventude, bem como a criação do Conselho Municipal da Juventude destinado especificamente a dar efetividade ao disposto nesta Lei.
Art.43°- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em no máximo 180 dias, com a instituição do Plano Municipal da Juventude, bem como a criação do Conselho Municipal da Juventude, especificando as suas atribuições, competências composição dos membros efetivos e suplentes, bem como definindo o Regimento Interno.
Art.44°- Toda ação, programa, plano, projeto, e/ou congêneres concernente a à matéria objeto desta Lei, ainda que iniciada anteriormente à vigência desta, deverá compor o Plano Municipal da Juventude.
Art.45°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento ou suplementadas.
Art.46°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art.47°- Revogam-se às disposição em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), entre os jovens de 12 e 17 anos, morrem 14 adolescentes por dia. De 1993 a 2002, o número de homicídios de jovens de 15 a 24 anos aumentou em 88%. Só em 2003, mais de 16 mil brasileiros nessa faixa etária foram assassinados.
Todo este quadro de extermínio, não adianta falar que há política de garantia de outros direitos se sequer o direito à vida é preservado. A recorrência do fenômeno durante mais de uma década gerou o que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) chama de "vazio demográfico" nesta faixa etária.
As vítimas deste vácuo de políticas públicas em Salvador, são principalmente jovens, do sexo masculino, com idades entre 15 e 24 anos, pobres, negros, moradores da periferia, sem antecedentes criminais, mas também sem ocupação formal, tendo em vista os altos índices de desemprego nessa faixa etária e a falta de programas sociais sérios visando a garantir direitos

básicos como moradia, educação, saúde, oportunidades de trabalho e geração de renda, profissionalização, entre outros.
O resultado da pesquisa divulgada pela Organização dos Estados Ibero- Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) mostra um aumento alarmante, já diagnosticado antes pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e pela Fundo das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (Unesco), das mortes violentas de jovens no Brasil. Não há Nação, entre 65 países comparados, onde os jovens morram mais vitimados por armas de fogo do que no Brasil. Além disso, o País é o terceiro, num ranking de 84, em que mais jovens entre 15 a 24 anos morrem por homicídios. O relatório do Mapa da Violência 2006, demonstra que 15 e 8 brasileiros, entre 15 a 24 anos perderam a vida em 2004, em acidentes, homicídios ou suicídios causados por armas de fogo. Quando o assunto são mortes violentas, principalmente de jovens, o Brasil lídera inclusive a frente da maioria dos países que estão em estado permanente de guerras ou conflitos armados.
Outro levantamento, esse do IBGE, divulgado na semana passada, mostrou que a população jovem geralmente ocupa as vagas no mercado de trabalho que resultam em menor remuneração. A população jovem sem qualificação também é maioria entre os desempregados e mesmo quando têm a mesma escolaridade. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou um estudo recente demonstrando que 16,6% dos jovens estão desempregados na América Latina e no Caribe. O índice é superior a taxa mundial de 13,5%. Na última década o desemprego tem aumentado entre os jovens. No Brasil, o índice de desocupação juvenil chega a 45,5%, de acordo com pesquisa do Departamento Inter sindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos (DIEESE). O relatório da OIT mostrou ainda que 35% dos jovens empregados na América Latina recebem, em média, 2 dólares por dia e muitos vivem em situação de extrema pobreza.
A população jovem também é majoritária nas prisões desumanas e super lotadas do Brasil, onde são mantidos mais 360 mil presos. São maioria entre as vítimas da polícia e dos grupos de extermínio. Principalmente quando se trata da juventude negra.
Debater essa situação que a cada dia, torna-se mais alarmante em nossa cidade, quando jovens entre 14 e 24 anos são sacrificados em nome da preservação de uma sociedade racista e desumana. Por uma cidade juste e igual para todos. Pelo direito à vida.
Diante disso, e, consubstanciados nas razoes supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inova o ilustre autor ao propor o tema constante da Ementa deste Projeto, muito bem elaborado e que permaneceu em nossa CCJ desde sua apresentação em fevereiro de 2013 e, só agora em 2015 vem a esta Relatoria para emissão de opinativo.
O que se vê na Proposta do ilustre vereador é uma tentativa de ampliar a faixa entre 15 a 29 anos o que já fora estipulado na Lei Federal 8069 de 13/06/1990 – Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) com alterações em razão de faixa etária dos beneficiados.
A Legislação proposta envolve matérias de competência Federal como Direito do Trabalho, alteração de currículos escolares, além de criar despesas para o Executivo como deixa claro no Artigo 26 do Projeto "O Poder Público Municipal deverá determinar os recursos financeiros para garantir estes direitos nas peças orçamentárias de caráter prioritário", o que fere o Artigo 176 da Resolução 910/91 e os Artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não inclusão do impacto no orçamento do ano de sua implantação e nos dois subseqüentes.
Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 31/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 53/13

Dispõe sobre autorização para realização de Seminário Anti-Drogas, Tabagismo e Álcool no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º A Secretaria Municipal de Educação realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, Seminário Anti-Drogas, Tabagismo e Álcool, objetivando transmitir aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecentes, alucinógenos e ou excitantes.
Art. 2º Além de palestras, aulas ou debates, deverão ser divulgados, através de painéis e cartazes, os prejuízos causados à pessoa, à sua família e à sociedade.
Art. 3º O Seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Polícia Militar como palestrantes.
Parágrafo único. Outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pela garantia do direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, que devem ser colocados a salvo da exploração do vício e conseqüente dependência de qualquer produto, por garantia expressa em nossa Carta Magna, em seu Art. 196 e Art. 227:
"Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente**,** com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
A realização de um Seminário Antidrogas, tabagismo e álcool, no início do ano letivo, aos alunos da rede municipal de ensino, trem como objeto principal a prevenção do uso indevido de drogas. Assim, como tem o objetivo de inibir o uso e consumo de drogas, traz conhecimento aos professores para que tenham meios de lidar com tais situações.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 53, de 2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, que tem por objetivo a realização, por parte da Secretaria Municipal de Educação, do Seminário Antidrogas, Tabagismo e álcool nas escolas da rede pública municipal.
O autor na sua justificativa aduz que o Projeto em epigrafe tem o fato de transmitir aos alunos da rede municipal, informações acerca da nocividade e conseqüências do uso de drogas em seu aspecto geral.
Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa foi aprovado recentemente Projeto de Lei nº 163/2009, abordando o mesmo assunto.
Desta forma, apesar do Projeto de Lei acima ser de elevada estima importância, esse foi vetado pelo Executivo e segundo o art. 50 da Lei Orgânica, o mesmo Projeto de Lei, caso vetado ou rejeitado só poderá ser apresentado no próximo período legislativo, ademais se deve obedecer a ordem cronológica de propositura conforme versa o art. 138 do Regimento Interno desta Casa, que aduz:
Art. 138 Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
Diante do exposto, opino pela reprovação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2013.
KIKI BISPO - RELATOR
LEO PRATES
EDVALDO BRITO
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 90/13

Dispõe sobre o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, cria o Conselho Gestor do Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP) e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, prevendo o aproveitamento econômico de todo o lixo coletado nas áreas urbana e rural do município, através da utilização do instrumento legal da parceria público-privada, disciplinada pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
§ 1º A parceria público-privada de que trata esta Lei constitui contrato de colaboração entre o Município e o particular, por meio do qual, nos termos estabelecidos no respectivo edital de licitação, o ente privado planeja e promove as ações da implantação e do desenvolvimento de um programa de reciclagem dos resíduos sólidos coletados pela limpeza pública nas áreas urbana e rural do município, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.
§ 2º O programa será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais aplicáveis para a contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber e pelas Leis Federais nº s. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 11 de junho de 1993.
Art. 2º O programa objetivará as seguintes metas e obedecerá às seguintes diretrizes:
I - todos os resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, componentes do lixo residencial, comercial, de construção civil, reforma ou demolição predial, oriundos da coleta regular, da varrição de ruas e logradouros e de que outras fontes forem, serão objeto de beneficiamento com vistas à sua reciclagem, compostagem, industrialização ou utilização como matéria-prima para qualquer outra atividade econômica compatível;
II - a reciclagem de resíduos sólidos prevista no inciso anterior deverá, entre outros resultados, prover o Poder Público Municipal de toda a energia elétrica que gerar e, ainda, de todo o composto orgânico que vier a produzir, assim como de todos os materiais de construção, como tijolos, blocos para edificações e calçamento urbano e outros similares que vier a produzir, os quais serão adquiridos pela Municipalidade junto ao parceiro contratado a preços inferiores aos praticados em mercado;
III - na implantação e execução do programa serão obrigatoriamente observados:
a) a eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
b) a qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
c) a universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
d) o respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
e) a garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
f) o estímulo à competitividade na prestação de serviços;
g) a responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;
h) a indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
i) a publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
j) a remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
l) a participação popular, mediante consulta pública;

m) a responsabilidade social;
n) a responsabilidade ambiental.
o) a obrigação dos editais e/ou contratos em prever, de forma expressa, a necessidade de um dos parceiros manterem no Município de Salvador local adequado e aprovado pelas autoridades competentes, para destinação e manutenção do material reciclável.
§ 1º Para fins do disposto na alínea m do inciso III deste artigo, deverão ser promovidas, em acréscimo àquelas necessárias para a consecução do objetivo contratual, ações de incentivo visando à criação e implementação do cooperativismo, visando à regularização e aumento da oferta de trabalho relacionado ao tema, bem como empregar mecanismos aptos a possibilitar a terceirização de equipamentos necessários à realização do programa como um todo.
§ 2º As cooperativas criadas com fundamento no parágrafo anterior poderão ser incluídas em qualquer fase do desenvolvimento do programa, sem prazos definidos para a sua constituição, a fim de poder obter o máximo do potencial público-privado nas atividades a serem exercidas na forma e em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA A SER CONSTITUÍDA

Art. 3º A parceria público-privada destinada a viabilizar o Programa de que trata esta Lei será celebrada pelo Município com o ente privado, por meio de contrato, nos termos deste diploma legal.
Art. 4º Na contratação da parceria público-privada prevista nesta Lei serão facultados ao ente privado:
I - a prestação de serviços públicos;
II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de outros equipamentos municipais e públicos, aí incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;
III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infra-estrutura destinada à utilização pública;
IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;
V - a exploração de bem público;
VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.
Parágrafo Único - Será vedada a celebração de contrato de parceria público-privada, destinado a atender os objetivos desta Lei:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, ou seja, a prestação isolada que não envolva conjunto de atividades.
Art. 5º Será vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa, bem como lhe será vedada a delegação, sem prejuízo de outras vedações previstas em Lei, das seguintes competências:
I - de edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
II - atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;
III - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;
IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico, à exceção de cursos para educação social e formação de mão-de-obra.
Parágrafo Único - Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

CAPÍTULO III
DO EQUACIONAMENTO MUNICIPAL DO PROJETO DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA E DO FUNDO MUNICIPAL DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLI DOS MEDIANTE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º Fica constituído e instalado desde logo o Conselho Gestor do Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP), e lhe caberá, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei, definir as condições de celebração da parceria público-privada destinada a implementá-lo e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.
Art. 7º O CGP será presidido pelo Prefeito Municipal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários Municipais de Obras Públicas, de Planejamento, da Cidade Sustentável, de Finanças e Meio Ambiente.
Art. 8º O CGP estabelecerá, anualmente, dentro dos objetivos traçados nesta Lei, as prioridades a serem atingidas pelo Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, a serem perseguidas pelo parceiro contratado.
Art. 9º O CGP elaborará seu regimento interno.
Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos Mediante Parceria Público-Privada, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira ao Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos.
Art. 11 É beneficiária do Fundo a empresa parceira definida e habilitada nos termos da Lei.
Art. 12 São recursos do Fundo:
I - as dotações consignadas no orçamento do município e os créditos adicionais;
II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
IV - os provenientes de operações de crédito internas e externas;
V - os provenientes da União ou do Estado;
VI - outras receitas destinadas ao Fundo.
§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.
§ 2º Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.
Art. 13 Poderão ser alocados ao Fundo:
I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.
§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.
§ 2º As disponibilidades do Fundo decorrentes do recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II não utilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo serão transferidas para o Tesouro Municipal, na forma do regulamento, e substituídas por ativos de igual valor.
Art. 14 O Fundo Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos operará a liberação de recursos para o parceiro privado contratado e oferecerá garantias reais que lhe assegurem a continuidade do desembolso pelo Município dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.
§ 1º A concessão de garantias pelo Fundo será definida em regulamento.
§ 2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.
§ 3º A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.
Art. 15 O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos contados da data de publicação desta Lei.
Art. 16 O órgão gestor do Fundo de Reciclagem de Resíduos Sólidos do Município é a Secretaria Municipal de Planejamento, e o agente financeiro do Fundo será a instituição bancária escolhida pelo Poder Executivo.
§ 1º A remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) do valor de cada operação do Fundo.
§ 2º As disponibilidades do Fundo em poder do agente financeiro serão remuneradas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), instituída pelo Banco Central do Brasil.
§ 3º O órgão gestor e o agente financeiro apresentarão à Secretaria de Finanças do Município e ao grupo coordenador do Fundo relatórios específicos, na forma e na periodicidade em que forem solicitados.
Art. 17 O grupo coordenador do Fundo será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:
I - Secretaria Municipal de Planejamento;
II - Secretaria Municipal de Governo;
III - Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 18 Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 19 O contrato de parceria público-privada para a reciclagem de resíduos sólidos, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em Lei, deverá prever, a partir de estudos técnicos que o demonstrem, em relação à reciclagem de resíduos sólidos a ser contratada:
I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
VI - a efetiva possibilidade de fornecimento ao Poder Público Municipal, por preços inferiores aos de mercado, dos produtos obtidos a partir da reciclagem dos resíduos sólidos, notadamente composto orgânico e materiais para construção e obras civis;
VII - a implementação de programas objetivando o incentivo dos trabalhadores avulsos, que desenvolvem atividades de coleta de material destinado a reciclagem de que trata esta Lei, através da oferta de emprego ou constituição e operação de um negócio formal, mediante justa retribuição pecuniária pelo fornecimento do material, além dos equipamentos de segurança necessários.
Parágrafo Único - Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 20 São instrumentos para a realização da parceria público-privada destinada à reciclagem de resíduos sólidos:
I - a permissão de organização da coleta de resíduos sólidos de forma seletiva, precedida ou não de orientação aos cidadãos e ao concessionário desse serviço;
II - a concessão de obra pública que seja necessária;
III - a permissão de qualquer serviço público indispensável à consecução do programa de reciclagem de resíduos sólidos;
IV - a subconcessão;
V - outros contratos ou ajustes administrativos necessários.
Art. 21 O instrumento de parceria público-privada previsto nesta Lei reger-se-á pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderá às seguintes exigências:
I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangida a sua execução integral.
§ 1º O edital e contrato de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.
§ 2º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública, salvo disposição contratual em contrário.
Art. 22 O instrumento de parceria público-privada previsto nesta Lei poderá estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.
§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.
§ 2º A arbitragem terá lugar na sede do município, em cuja comarca serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.
Art. 23 São obrigações do contratado na parceria público-privada:
I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;
IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;
VI - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.
Parágrafo Único - Ao Poder Público compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI deste artigo, promover a sua desapropriação diretamente.
Art. 24 O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:
I - tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pelas Leis Federal ou Estadual de concessão e permissão de serviços públicos;
II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta municipal;
III - cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta municipal, excetuados os relativos a impostos;
IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;
VII - a receita obtida com a exploração da reciclagem de resíduos sólidos e outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.
§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e dar-se-á a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.
§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.
Art. 25 Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:
I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;
II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvos os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;
III - vinculação de recursos do município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.
Art. 26 O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas nas legislações federal e estadual aplicáveis, que:
I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;
II - o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra - estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;
III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art. 25.
Art. 27 O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a cinco e superior a trinta e cinco anos.

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 28 Antes da celebração do contrato,
deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.
§ 1º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações e financeiras padronizadas, conforme regulamento.
§ 2º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de propósito específico.
§ 3º Fica permitida a formação de consórcio, devendo favorecer a participação de pequenas e médias empresas, especialmente as participantes do programa de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente saudável é a nossa garantia de sobrevivência, e essa condição se dá através das relações externas nas quais um organismo, uma comunidade ou objeto existe; portanto, devemos levar em conta o respeito pela Natureza. Como gestionar essa convivência de forma harmoniosa é o nosso grande desafio e o das futuras gerações. Os fatores que provocam agressões à Natureza precisam ser conhecidos e gerenciados, e a geração de resíduos sólidos urbanos nesse contexto é um desses fatores que vem provocando uma alteração das políticas públicas em escala planetária.
Entretanto intensificação dos impactos ambientais causados pelas atividades humanas em nosso planeta nas últimas décadas vem criando uma nova consciência ambientalista, provocando uma nova postura socioambiental.
A globalização da degradação socioambiental reputou às disciplinas científicas o papel principal de internalizar valores e princípios ecológicos que asseguram a sustentabilidade do processo de desenvolvimento econômico e social das futuras gerações. Como afirma Leff, "o ambiente emerge impulsionado pelas diferentes ordens do real que foram externalizadas e dos saberes subjugados pelo desenvolvimento das ciências modernas.
O ambiente está integrado por processos, tanto de ordem física como social, dominados e excluídos pela racionalidade econômica dominante: a natureza super explorada e a degradação socioambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, a pobreza associada à destruição do patrimônio de recursos dos povos e a dissolução de suas identidades étnicas a distribuição desigual dos custos ecológicos do crescimento e a deterioração da qualidade de vida (2000, p.159).
Neste contexto universalista, temos o sistema produzindo cada vez mais e gerando novas necessidades para a sociedade, que, por sua vez, responde consumindo cada vez mais produtos e serviços de forma imprudente e inconseqüente.
Quando estamos consumindo qualquer produto ou serviço, quase sempre geramos lixo, ou pela sobra ou pelas embalagens que revestem as mercadorias e parte dos serviços que compramos. Mas poucas pessoas ainda se preocupam em saber para onde irá todo esse lixo ou quais as consequências provocadas no meio ambiente, para tornar possível a geração dos produtos e serviços que servem à humanidade diariamente!
Tais reflexos da modernidade já estão se confirmando, quando temos mudanças radicais no meio ambiente. O aquecimento global já é um consenso entre os cientistas, e até os mais céptticos acreditam que, no ritmo em que a temperatura média do planeta Terra vem subindo (nos últimos cem anos 0,8°C), teremos nos próximos 50 anos uma elevação de mais de 3°C, tornando o planeta mais quente e com vários problemas ambientais.
O derretimento do gelo da Groenlândia, do Ártico e da Antarctica, provocado por esse aquecimento, irá provocar uma elevação de seis metros ou mais no nível dos oceanos, gerando catástrofes universais, e as consequências serão imediatamente sentidas pelos países baixos e outras grandes cidades em todo o planeta.
O maior responsável pelo aquecimento global é o acúmulo de gases na atmosfera, que provocam o efeito estufa, principalmente o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, que mantêm em excesso o calor necessário para a vida no planeta, provocando um superaquecimento. Isto é possível, porque a camada da atmosfera de proteção da Terra é tão fina que conseguimos alterar sua composição. Nesse contexto, o grande vilão é o sistema capitalista (modo de produzir) que não cessa sua fome de desenvolvimento a qualquer custo e continua a liberar os gases danosos na atmosfera. Os países e regiões que mais contribuem para o aquecimento global são: E.U.A. com 30.3%; Europa 27.7%; China 12.2%; Rússia 13.7%; Japão 3.7%; América Central e do Sul 3,8%; África do Sul 2.5%. Portanto, as pressões por matéria-prima, energia e alimentos aumentam de forma geométrica, e a natureza não consegue repor o que lhe é tirado de forma irracional.
Alguns recursos naturais são renováveis, mas temos os não renováveis, como o petróleo e o carvão mineral, que levaram milhões de anos para serem produzidos e as condições climáticas que os produziram não se repetirão mais. Não estamos dando tempo necessário a ela (natureza) para se reproduzir. Neste contexto, outro problema de ordem mundial, provocado pelo crescimento descontrolado da população e do setor econômico, será a falta de água que o mundo enfrentará e que já está sendo motivo de mudanças de hábitos dos consumidores.
Apesar de alarmantes, estas informações reverberam no nosso dia a dia, de maneira tal que nossas praticas devem ser modificadas no intuito de modificar esse quadro anacrônico que se afigura. Uma das medidas mais eficazes é a implementação de uma política de resíduos sólidos na cidade do Salvador.
A reciclagem vem se apresentando como uma alternativa social e econômica à geração e à concentração de milhões de toneladas de lixo produzido diariamente pelos grandes centros urbanos espalhados pelo mundo; entretanto, sua maior importância se dá no campo do desenvolvimento sustentável, visto que proporciona uma economia de recursos naturais do planeta. Mas, nem todos pensam assim, o modelo adotado pelo governo e a sociedade privada de Do Brasil é a mais pura construção capitalista travestida de ecologista, e falando na defesa do meio ambiente as ações ecológicas se apresentam como uma reciclagem voltada a alimentar as formas mais predatórias do capitalismo (Legaspe, 1996).
Já Calderoni trata a reciclagem com uma visão mais interdisciplinar, quando afirma que: "a reciclagem do lixo apresenta relevância ambiental, econômica e social, com implicações que se desdobram em esferas como as seguintes: organização espacial; preservação; conservação; geração de empregos; geração de renda..." (1996, p.9).
O trabalho de reciclagem de resíduos inorgânicos vem sendo realizado, realmente, de forma amadora e informal por catadores de lixo de rua. A presença das cooperativas de reciclagem de lixo neste processo e as associações são ainda modestas, fruto da sua própria gestão e infra-estrutura precarizada, deixando, assim, para os catadores de rua os méritos pelo reaproveitamento de resíduos.
É graças aos 200 mil catadores de ruas e trabalhadores que estão neste segmento no Brasil, hoje, (estimativa) que se reciclam quase 96% das latas de alumínio, 44% de vidro, 50% de papel, 35% de aço e 19% dos plásticos, resíduos que são jogados diariamente nas ruas, depositados nos aterros sanitários, lixões, ou levados nas cooperativas de reciclagem de lixo, que, através da implantação de um instrumento como da Coleta Seletiva, que propiciada por políticas públicas e também com a contribuição da sociedade, vem recebendo parte desse material que seria depositado em aterros.

As cooperativas, associações e microempresas que vêm recebendo parte dos resíduos secos estão se formando por todo o país, mas ainda não representam uma alternativa socioeconômica à geração das 124 mil toneladas de lixo doméstico urbano produzido diariamente; a capacidade de coleta e reciclagem de lixo está muito aquém das reais necessidades de oferta do mercado. A falta de infra-estrutura e de uma política ambiental tem sido fator determinante dessa ineficiência.
Neste sentido, é imperioso a necessidade de uma Lei que implante o Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos na cidade de Salvador, levando-se em conta os eventos de porte mundial que hospedará.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se da matéria que tramita nesta CCJ desde março de 2013, vinda dois anos após ás mãos deste Relator para emissão de opinativo, o que faço a seguir.
Observado a redação do PLE e comparando-o a Legislação vigente, nos deparamos com três Diplomas Legais que tratam do tema abordado: Lei 7394/2007 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar PPP para prestação dos serviços de limpeza urbana a manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador, cria o Fundo Municipal de LIMPEZA Urbana, cria a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos de Salvador (ARSAL), e da outras providências" Lei 7.654/2009, que "Autoriza o poder Executivo Municipal a delegar pelo regime de concessão a execução dos serviços Publico de limpeza Urbana manejo e resíduos sólidos e implantação operação e manutenção de aterro sanitário do Município de Salvador, Estado da Bahia e da outras providencias" Lei 7.849/2010 que "Institui o programa de Redução do impacto Ambiental com o uso de produtos oriundos de reciclagem de resíduos sólidos, em especial papel reciclado no âmbito da Administração Publica Municipal e das outras providencias". Tais Leis inviabilizam a Lei proposta que ainda contem Vicio de iniciativa por criar despesas e obrigações para outro Poder.
Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 90/13.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 95/13

Autoriza a criação do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda e do Conselho do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR), de natureza contábil e financeira, destinado a atender programas e fomentar ações pertinentes à política municipal de geração de trabalho, emprego e renda.
Art. 2º - O Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR) será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, nos termos da Lei Orgânica do Município.
Art. 3º - O Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR) destina-se a atender:
I - as funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
II - as ações de habilitação ao seguro-desemprego;
III - a intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;
Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR):
I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;
II – recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
III - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais estabelecidos em Lei no transcorrer de cada exercício;
IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR) terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
VII - produtos de convênio firmados com outras entidades financiadoras;
VIII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
Parágrafo único - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR).
Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda - FMTGR serão aplicados em:
I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços relacionados a geração de trabalho, emprego e renda, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho e Renda ou por entidades não governamentais que preencham os requisitos da Lei;
II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de geração de trabalho e renda;
III - aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços relacionados a política de trabalho e geração de renda;
V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de geração de trabalho e renda;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da geração do trabalho e renda.
Art. 6º - O orçamento do FMTGR evidenciará as políticas e o programa governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.
Art. 7º - O repasse de recursos para as entidades e organizações relacionadas a política de trabalho e geração de renda, devidamente registradas no Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, será efetivado por intermédio do FMTER, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho.
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais relacionados ao trabalho e geração de renda se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajuste ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.
Art. 8º - A contabilidade do FMTGR, que será executada pela Secretaria Municipal de Controle e Orçamento, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Geração de Trabalho, Emprego e Renda, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
Art. 9º - O órgão responsável pela contabilidade do FMTGR emitirá relatórios mensais de gestão inclusive de custos de serviços.
§1º - Entende-se por Relatório de Gestão, os balancetes mensais de receita e de Despesas do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda - FMTGR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.
§2º - As contas e o relatório de gestão serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.
Art. 10 - Por ocasião da liquidação do FMTGR, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o município de Salvador.
Art. 11 - Constituem passivos do FMTGR as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER), órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito municipal.
Art. 13 Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda, em relação ao Fundo, no âmbito municipal:
I - Definir as prioridades da política de enfrentamento à pobreza e do trabalho e geração de renda;
II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social no que se refere ao enfrentamento à pobreza e a geração de trabalho e renda;
III - Estabelecer as prioridades anuais para a alocação dos recursos do FUMGER;
IV - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social no que se refere ao enfrentamento a pobreza e geração do trabalho e renda, atuando na formulação de estratégias e controle da sua execução;
V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentários do Fundo Municipal de Geração do Trabalho e Renda, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
VI - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços afins no âmbito municipal;
VII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
VIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos.
IX - Elaborar, aprovar, implementar e zelar pelo cumprimento do Regimento Interno;
X - Avaliar os resultados do cumprimento dos objetivos do COMGER e do FUMGER;
XI - Estabelecer mecanismos de sustentação do FUMGER;
XII - Apreciar e analisar, mensalmente, as contas e os relatórios e, anualmente, analisar e aprovar as prestações de contas efetuadas pela operadora, referentes ao Convênio assinado entre a Prefeitura e a mesma;
XIII - Aprovar e autorizar a liberação dos financiamentos de investimentos fixos, de Capital de Giro e de Capital Misto que deverão obrigatoriamente estar acompanhados pelo parecer emitido pela comissão técnica;
XIV - Encaminhar as tomadas de crédito, à Entidade Operadora do Fundo, para avaliação, sendo que a Entidade somente deliberará recursos do FUMGER, após deliberação do COMGER.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 14 O Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) será constituído por 10 (dez membros), com mandatos de dois anos, com a seguinte composição:
I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, nomeados pelo prefeito municipal sendo:
a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.
c) 1 (um) representante de outras Secretarias Municipais.

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo presidente da Câmara dos vereadores;
III - 2 (dois) representantes do Fórum de Economia Solidária;
IV - 1 (um) representante da Associação Comercial de Cachoeirinha - ACC;
V - 1 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores, com sede no município de Cachoeirinha;
§ 1º Cada Titular do COMGER terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2º A soma dos representantes de que tratam os Incisos II,III, IV e V do presente artigo, não será inferior a metade do total dos membros do COMGER.
§ 3º A entidade Operadora do Fundo terá um representante junto ao COMGER, com direito, somente, a voz.
Art. 15 O Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) é constituído nos termos do art. 3º, tendo a seguinte estrutura:
I - Plenária;
II - Diretoria Executiva;
III - Comissão Técnica;
Art. 16 A nomeação dos conselheiros do Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) e suplentes será formalizada pelo prefeito municipal, após o envio, por escrito, das respectivas indicações pelo Conselho.
Art. 17 O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.
Art. 18 Os conselheiros serão excluídos do COMGER e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;
Art. 19 A atividade dos membros do COMGER reger-se-á pelas disposições seguintes:
I - Os membros do COMGER poderão ser substituídos mediante solicitação, da Entidade, do Fórum ou autoridade responsáveis, encaminhadas ao COMGER.
II - Cada membro do COMGER terá direito a um único voto na sessão plenária;
III - As decisões do COMGER serão consubstanciadas em Resoluções.
IV - Será assegurado aos conselheiros do COMGER, quando em representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 O COMGER terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por Requerimento de um terço de seus membros;
III - O Plenário do Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) deverá reunir-se em Sessão Pública, com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros e deliberará por maioria simples;
IV - As reuniões serão abertas em primeira convocação, no horário marcado, com a presença de maioria simples, dos representantes ou em segunda chamada, trinta minutos depois, com o número de membros que estiverem presentes;
Parágrafo Único - O COMGER promoverá as alterações necessárias no seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.
Art. 21 A Secretaria Municipal do Trabalho Cidadania e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMGER.
Art. 22 Para melhor desempenho das suas funções o COMGER poderá recorrer a técnicos e Entidades mediante os seguintes critérios:
I - Consideram-se colaboradoras do COMGER, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social;
II - Poderão ser convidados técnicos ou Instituições de notória especialização para assessorar o COMGER em assuntos específicos;
III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades-Membros do COMGER e outras Instituições, para promover estudos e pareceres a respeito de temas específicos;
Art. 23 Todas as Sessões do COMGER serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo Único - As resoluções do COMGER, bem como os temas tratados em Plenário de Diretoria e Comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.
Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda - FMTR é indispensável em um município do porte de Salvador, que dá prioridade ao emprego e a geração de renda, seguindo diretrizes do Partido dos Trabalhadores pelo Governo Lula e Dilma. O vereador Luiz Carlos Suica comunga da mesma ideia, defendendo a criação do destacado fundo, com propósitos específicos de fomentar atividades, projetos, atendendo, prioritariamente, as funções do Sistema Público de Emprego e Renda.
O fundo deverá ser gerido por um Conselho, o Conselho de Geração de Emprego e Renda (CONGER) de formação paritária entre membros do governo e da sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, de extrema importância na relação Administração Pública-Emprego-Renda, propiciando uma melhor análise dos fatores que contribuem ou prejudicam para o emprego formal e informal e a formação da renda na cidade do Salvador.
O CONGER é ainda um órgão de extrema importância para a Prefeitura de Salvador, pois ele é um conselho institucional do município. As pessoas que fazem parte dele têm direito de voto, de veto, são deliberativos, têm deveres a cumprir e devem zelar pela formulação das políticas de emprego e renda do município.
Desta maneira, é imprescindível a criação do FMTR e do CONGER, no âmbito da municipalidade, para fins de otimizar as ações e projetos voltados à política de emprego e renda, qualificação de mão de obra, políticas de trabalho na juventude.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Foge competência a esta Câmara Municipal a iniciativa de "autoriza outro Poder a realizar o que ele legalmente já está autorizado".
Ao propor a criação de um Fundo em outro Poder, extrapolam S. Exª as limitações que nos são impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica e Artigo 176 do Regimento Interno, que consagram a independência dos Poderes e a iniciativa de Legislar de cada um.
Por vicio de iniciativa, opinamos pela rejeição do PLE 95/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LÉO PRATES
GERALDO JUNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 117/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas contratarem prioritariamente, empregados moradores do bairro onde estão sediadas, ou de bairros adjacentes, utilizando esse critério para, no mínimo, 20% do seu quadro de contratados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas do setor privado, no município de Salvador, obrigadas a contratarem prioritariamente, empregados moradores do bairro onde estão sediadas, ou de bairros adjacentes, utilizando esse critério para, no mínimo, 20% do seu quadro de contratados.
§ 1º Entenda-se como "*bairro onde as empresas estão sediadas, ou de bairros adjacentes*" os moradores das mesmas Regiões Administrativas de Salvador (RAS) que estas empresas estejam localizadas.
§ 2º Para critério de aplicação, fica obrigatório apenas para as novas contratações a partir da publicação da presente Lei.
§ 3º Ficam eximidas dessa obrigação as contratações que exijam especializações e/ou condições específicas regidas pela CLT.
§ 4º Ficam eximidas dessa obrigação as empresas que tenha no seu quadro funcional menos de cinco funcionários contratados.
Art. 2º Constatado o descumprimento do artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:
I – Primeira infração, uma advertência;
II – Segunda infração, multa pecuniária;
III – Terceira infração, multa pecuniária dobrada e suspensão temporária do alvará de funcionamento;
IV – Quarta infração, cassação definitiva do alvará de funcionamento.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

É fato comprovado que a mobilidade urbana em Salvador vem sendo prejudicada sobremaneira pelo crescimento populacional e pelo inchamento do tráfego, o que torna os deslocamentos na cidade um desafio para o morador. Os impactos são sentidos pelo setor produtivo, financeiro, ambiental e social. A qualidade de vida fica empobrecida e a saúde do cidadão abalada.
O conceito de mobilidade urbana está na capacidade do cidadão de se locomover com facilidade de casa para o trabalho, do trabalho para o lazer ou para qualquer outro lugar, conforme sua necessidade, independente do veículo utilizado, o que não deve ser confundido com o direito de ir e vir que está na Constituição.
Leva-se em consideração que as soluções para a obtenção de bons índices de mobilidade urbana passam pela combinação de critérios que permitem a compensação entre os mesmos. Não se trata apenas de construção de novas vias ou de adoção de sistemas motores de transportes de massa. É importante adotar soluções que evitem deslocamentos desnecessários.
O trabalhador que se desloca para bairros distantes para cumprir seu horário de trabalho, emprega parte do seu dia no transporte, deixa de estar na atenção da família, acumula fadiga e estresse como consequência e muitas vezes não cumpre a jornada integralmente pelos atrasos constantes, além de onerar seu orçamento.
O presente Projeto objetiva amenizar essa situação abrigando a ideia de manter um contingente de trabalhadores em seus bairros, com benefícios destes, do empregador e contribuindo para diminuir o fluxo da mobilidade urbana.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presente proposição, ao obrigar e/ou estabelecer sanção, ofende a Constituição Federal no Art. 1° c/c o Art. 170° da CF/88.
Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

Sala das Comissões, 15 de Julho de 2013
EDVALDO BRITO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 125/13

Dispõe sobre o Projeto Papa-Pilhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído em Salvador o Projeto Papa-Pilhas.
Art. 2º - Ficam as empresas, no município de Salvador, que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte, obrigadas a instalarem coletores de lixo eletrônico, papa-pilhas.
§1º - Entende-se por aparelhos eletrônicos de pequeno porte as pilhas, baterias portáteis, celulares, câmeras digitais e outros aparelhos eletrônicos portáteis que caibam nesses coletores.
§2º - Ficam eximidas da obrigação da instalação dos coletores as empresas com instalações inferiores a 20m² de área total de suas dependências.
§3º - os coletores de lixo eletrônico, papa-pilhas, deverão ter medidas mínimas de 32cm de largura por 50cm de altura.
Art. 3º - Os coletores deverão ser instalados em locais visíveis, de preferência próximo ao balcão de venda desses aparelhos.
Art. 4º - As empresas terão o prazo de 30 dias para a instalação dos coletores.
Art. 5º - Ficam as empresas que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte obrigadas e darem destinação correta a esses resíduos, lixo eletrônico, junto aos seus fabricantes e/ou fornecedores.
Art. 6º - O descumprimento de qualquer um dos artigos anteriores, por parte das empresas que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte, no município de Salvador, implicará nas seguintes penalidades:
I – primeira infração, uma advertência;
II – segunda infração, multa pecuniária;
III – terceira infração, multa pecuniária dobrada e suspensão temporária do alvará de funcionamento;
IV – quarta infração, cassação definitiva do alvará de funcionamento.
Art. 7º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização do cumprimento da presente Lei.
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
Art. 225 – Constituição federal 1988.
O Papa-Pilhas é um projeto que recolherá e reciclará pilhas, baterias portáteis, celulares, câmeras digitais e outros aparelhos eletrônicos portáteis que caibam nesses coletores. Os postos de coletas serão instalados nas empresas, no município de Salvador, que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte. Estarão à disposição de toda a sociedade.
Com esse programa, quero conscientizar as pessoas sobre a importância do assunto e contribuir com a adequada destinação desses materiais, cujos resíduos tóxicos trazem riscos ao meio ambiente e à saúde pública.
Quando depositados em lixões e aterros sanitários, esses resíduos, que levam séculos para se decompor, podem vazar e contaminar os lençóis freáticos, o solo e os rios, causando danos às pessoas e à biodiversidade.
Para citar como um bom exemplo, o Banco Santander tem um programa parecido. Desde que foi criado, em 2006, mais de 760 toneladas de materiais foram recolhidos e reciclados. O Santander é responsável pelo processo de coleta, transporte e reciclagem.
Portanto, a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, onde quem acaba prejudicado é o meio ambiente e a população soteropolitana. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.
O presente parecer tem com objetivo o Projeto de Lei 125/2013, de autoria do ilustre vereador Paulo Câmara, que possui o espoco dispor de um programa de coleta consciente para recolher e reciclar produtos eletrônicos através de coletores a serem instalados nas empresas que comercializarem este produto.
Esta proposição tem como intuito assegurar que seja feito um recolhimento seletivo de produtos eletrônicos que se descartados de forma errada propagam resíduos tóxicos que trazem riscos ao meio ambiente e á saúde pública.
Entretanto, o Setor de Analise e Pesquisa constatou a existência dos Projetos de Lei nºs 204/2011 e 02/2013, que versam sobre o tema citado.
Dessa maneira, existe um impedimento legal para a sua aprovação, vejamos o que dispõe o art. 138 do Regimento Interno:
Art.138 – "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".
Assim, em cumprimento ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo o mesmo ser arquivado.
Assim sendo, considerando o acima exposto voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 125/2013, nessa comissão.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
LÉO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 165/13

Dispõe sobre o Projeto Diga não ao Cerol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído em Salvador o Projeto "Diga Não ao Cerol".
Art. 2º - Fica proibido no município de Salvador a venda comercial, bem como seu uso, da linha chilena de óxido de alumínio e silício e cerol (mistura de pó de vidro e cola de madeira).
Art. 3º - O estabelecimento comercial flagrado vendendo a linha chilena de óxido de alumínio e silício e cerol será punido com multa pecuniária e suspensão temporária por 30 dias do alvará de funcionamento - e cassado em definitivo em caso de reincidência.
§ Fica a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência (SUSPREV) dentro de suas atribuições previstas em Lei, autorizada a fiscalizar, coibir e apreender as pipas e linhas com cerol que estejam sendo utilizadas em vias públicas pela população.
Art. 4º Ficam os usuários e/ou comerciantes sujeitos às penalidades previstas no artigo 121 do Código Penal Brasileiro.
Art. 5º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente Lei.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua acepção, sendo relacionada ao direito de continuar vivo.
Cerol é o nome atribuído a uma mistura de cola com vidro moído (ou limalha de ferro) que é aplicado em linhas de papagaios, também conhecidos como pipas.
O cerol é aplicado diretamente na linha que será usada para empinar a pipa.
A cola serve como aglomerante, enquanto o pó de vidro ou ferro serve como abrasivo. O resultado é uma linha extremamente cortante, que pode trazer riscos (inclusive de morte) para quem aplica e para quem usa a linha com cerol. Além disso, as linhas com cerol trazem riscos para a vida selvagem (em especial pássaros), para pedestres, motociclistas e motoristas de carros conversíveis.
No Brasil, a atividades envolvendo a substância, tem seu ápice nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro, que correspondem aos períodos de férias escolares, onde é bem maios a realização de disputas entre as crianças e adolescentes para ver quem consegue cortar a linha do pipa do outro.
Muitos acidentes fatais ocorrem com motociclistas que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios. Geralmente nos casos fatais, é o pescoço do motociclista ou pedestre que entra em contato com a linha de pipa com cerol. São também vítimas do cerol: aeronaves, pedestres ciclistas, motociclistas paraquedistas, skatistas e outros.
Atualmente, em alguns municípios brasileiros, existem Leis que proíbem o seu uso e venda. O vendedor de cerol pode ser preso, além de pagar multa.
Por tanto a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, onde quem acaba prejudicado é o meio ambiente e a população soteropolitana. É CRIME, USAR CEROL, É NO MÍNOMO UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO! E isso tudo se multiplica com a linha Chilena por ser muito mais resistente. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de proibir a venda comercial, bem como o uso da linha chilena de óxido de alumínio e silício e cerol.
O autor na sua justificativa aduz que a utilização do cerol em linhas usadas para empinar pipas, traz sérios ricos de morte para quem aplica para quem usa e para os transeuntes da localidade em que é utilizada a referida linha, por ser a mesma altamente cortante.
Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de analise e pesquisa, já existe Projeto de Lei referente a esta matéria tramitando nessa Comissão com teor similar, tombado sob o nº 132/2013 de autoria do edil Tiago Correia havendo, portanto duplicidade sobre o tema abordado.
Desta forma, apesar do Projeto de Lei em questão ser de extrema importância, procede-o nessa Comissão Projeto de Lei semelhante em tramitação e assim sendo, deve-se obedecer a ordem cronológica de propositura, conforme versa o art. 138 do Regimento Interno dessa Casa, quer versa:
Art. 138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
Desta forma, conforme acima exposto, já existe Comissão, com teor similar ao Projeto ora proposto.
Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art.138 do Regimento Interno, o Parecer

é pela reprovação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 168/13

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Capacitação de Profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a copa do mundo FIFA 2014, no âmbito da cidade de salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a capacitação de profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, no âmbito do Município de Salvador.
Art. 2º A capacitação prevista no art. 1º desta Lei deverá ser feita mediante a promoção de cursos com duração mínima de 72 horas-aula.
§1º Os cursos de capacitação que se refere o *caput* deste artigo deverão ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação da Prefeitura de Salvador, bem como ofícios às associações diretamente interessadas.
§2º Fica o Poder Público autorizado a realizar parceria-público-privada para a realização dos cursos previstos na Lei.
Art. 3º Os cursos de capacitação deverão priorizar:
I – Recepcionista;
II – Vendedor;
III – Garçom;
IV – Operador de Caixa;
V– Recepcionista com ênfase em hotelaria;
VI – Camareiro;
VII – Taxista;
VIII – Auxiliar de cozinha;
IX – Gerente de hotel;
X – Baianas de acarajé.
Art. 4º No ato da inscrição o profissional deverá comprovar, além dos requisitos legais de registro, que reside na cidade de Salvador.
Art. 5º A capacitação deverá, dentre outras potencialidades, desenvolver:
I – conhecimento de idiomas;
II – recepção hospitaleira;
III – cultura de outros países;
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que a cidade de Salvador, em que pese ser uma capital, carece ainda de serviços especializados e voltados para atender um público cada vez mais exigente. As cidades que hospedam a Copa do Mundo sofrem modificações estruturais e comportamentais diferentes de tudo que já experimentaram. Ademais, o movimento de turistas cresce exponencialmente num curto período de tempo.
Todavia, não se pode conceber uma cidade que se preste a hospedar jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, sem que as pessoas ligadas aos serviços mais diretamente ligados ao evento sejam minimamente treinadas.
Não é preciso ir muito longe para averiguar, *in loco*, a deficiência que particularmente Salvador sofre. No Mercado Modelo, ícone do turismo local, é raro encontrar vendedores que falem outra língua que não a materna, sendo muito comum encontrar quem malmente fale o português. Fica evidentemente complicado uma comunicação por meio de gestos e sinais. Isso embaraça a cidade.
Imposta destacar que a presente Proposição visa a atender a toda uma classe de funcionários excluídos da capacitação proporcionada pela FIFA, que atende apenas um raio de 2 quilômetros da Arena Fonte Nova, quando, em verdade, os principais centros turísticos que também serão visitados (Porto da Barra, Farol da Barra, Mercado Modelo, Elevador Lacerda, dentre outros) estão há mais de 2 quilômetros do local onde se realizarão os jogos.
Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se que as pessoas mais diretamente relacionadas aos serviços disponibilizados em eventos de grande porte, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014, sejam treinadas e lhes sejam disponibilizados cursos e capacitações para lidar com as mais diversas línguas, costumes e hábitos, que são muitas vezes, diametralmente opostos.
Nesta senda, o que se objetiva É capacitar essas pessoas que podem proporcionar aos turistas uma sensação mais intimista, falando muitas vezes na sua linguagem mãe, de forma a facilitar as comunicações e propiciar uma sensação de querer retornar à cidade. Por esta razão, valho-me deste para pugnar de meus ínclitos colegas vereadores que aprovem o referido Projeto de Lei, por atender necessidades de natureza essencial para a Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO:
O proponente eminente vereador Luiz Carlos Suica, justifica a necessidade de criação do Programa de Capacitação, tendo em vista, o notório despreparo de nosso povo para prestação de serviços especializados voltados para o atendimento ao público.
O Autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:
1°) O programa oferecido pela FIFA que buscou qualificar trabalhadores para o atendimento ao público durante o período da Copa do Mundo de Futebol em 2014, limitou-se aqueles pessoas que estão situadas em um raio de 2km da Arena Fonte Nova, excluindo por exemplo, profissionais que desenvolve as suas atividades nos pontos turísticos de nossa Capital;
2°) A presente proposição, tem como objeto oferecer as pessoas que estão diretamente relacionadas com os serviços disponibilizados em eventos de grande porte, como será a Copa do Mundo de Futebol 2014,treinamento e cursos em áreas relacionadas ao turistas estrangeiro.
É o relatório.

PARECER:
Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.
Face o exposto, opino pela aprovação.
É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - Relator
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao parabenizar o ilustre autor pela bela iniciativa, prejudicada pelo moroso ritual de tramitação da matéria na Casa, o que, dois anos após sua entrada, perdeu totalmente seu nobre objetivo.
Diante do ocorrido, deixo de analisar o mérito legal do Projeto e opino pelo arquivamento do PLE 168/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
LÉO PRATES
GERALDO JUNIOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 174/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução n.º 257 do Conama.
Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a disponibilizar, nas estações de transbordo, rodoviária municipal, *shopping centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* recipientes adequados para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas, baterias usadas e similares.
§1º A quantidade de recipientes disponíveis deve estar de acordo com as dimensões do local, bem como com a quantidade de pessoas que circulam diariamente neste, de forma que diversos recipientes sejam disponibilizados, em locais estratégicos, facilitando a acesso de todos os transeuntes.
§2º Nos locais descritos no *caput* do artigo, deverá ser disponibilizada, em locais de grande circulação, uma programação visual sobre a existência, a acessibilidade e a importância desses recipientes, devendo ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.
Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);
II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.(NBR 7039/87);
III – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;
Art. 4º Fica proibido o descarte como lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos da legislação em vigor.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O adequado descarte do lixo urbano tem sido alvo de intensos debates na sociedade e respaldando a criação de normas legais que disponham o assunto.
Uma questão de grande importância está relacionada ao descarte de pilhas, baterias e similares.

O CONAMA, Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas, publicou a Resolução nº257 de 1999, estabelecendo que:
"As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada."
Dessa forma, buscou com tal medida, minimizar os possíveis danos causados por tais resíduos.
Entretanto a consciência do possível dano de um descarte inadequado não produzirá efeito se não houver a disponibilização de espaço e recipientes adequados para que esse descarte seja apropriado.
Diversos estudos apontam para os danos causados pelos metais presentes em pilhas e baterias, quando indevidamente rejeitados. Esses metais contaminam o solo e a água, alcançando animais e, por consequência, contaminando toda a cadeia alimentar.
No homem, esses metais, por serem de difícil eliminação, causam danos, muitas vezes irreversíveis ao organismo.
A Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais prevê a punibilidade referente ao lançamento inadequado de substâncias nocivas ao meio ambiente que causem degradação deste.
Destarte que o oferecimento, previsto por essa Lei, de alternativa, para o descarte de pilhas, baterias e afins utilizados, facilita que o cidadão possa colaborar com a preservação do meio ambiente, evitando incorrer em situações errôneas advertidas por Lei e, por consequência preservando a própria vida e respeitando a sociedade como um todo.
Neste sentido, a presente Proposição tem o escopo de colocar pontos de recolhimento destes materiais nos terminais de ônibus coletivos urbanos e na rodoviária da cidade de Salvador, para que a população contribua para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.
Pelo exposto, solicitamos aos nobres edis a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EREDAÇAO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, shopping Center, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema de *ferry boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares e dá outras providências.

I. Relatório
Trata-se de parecer ao Projeto de Lei 174/2013 de autoria do vereador José Gonçalves Trindade, recebido/protocolado no dia 20/03/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, shopping Center, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema de ferry-boat disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares e dá outras providências.
Chegando a está comissão em 14/04/2013, contudo redistribuído a este relator em 05/03/2015, assim passa a proferir o parecer.
De início, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação Projetos que versam sobre a mesma matéria, são eles:
104/11 – vereador Geraldo Junior
02/2013 – vereador Leo Prates
125/13 – vereador Paulo Câmara
As supracitadas proposições são anteriores ao PLE 174/2013, assim restando prejudicada sua tramitação em paralelo.
Em um segundo momento, não há vício de competência legislativa no presente Projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos municípios protegerem o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas, vejamos:
Art. 23 É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(....)
VI – proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas.
A CRBF deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
Contudo, não obstante, o caráter de preservação ambiental da presente proposta, coadunando com os princípios ambientais de desenvolvimento sustentável e de natureza da proteção ambiental, há que se observar a aplicabilidade do art. 176, Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:
Art. 176 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
O art. 2º da presente propositura, estabelece que estará o poder público obrigado a disponibilizar nos locais indicados recipientes adequados ao recolhimento de pilhas e baterias usadas, vejamos:
Art. 2º – Fica o poder público obrigado a disponibilizar, nas estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat*, recipientes adequados para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas, baterias usadas e similares.
Tal determinação acaba por criar despesas ao município, sendo abarcada pela vedação do art. 176 do Regimento Interno desta Casa.
II.1. Da vedação a Iniciativa Legislativa do Projeto de Lei que aumente ou crie despesa.
É bastante controverso no Ordenamento Jurídico brasileiro sobre a possibilidade de Membro do Poder Legislativo apresentar Projeto de Lei que importe em criação ou aumento de despesa para o poder executivo. A jurisprudência aponta para ambos os lados, ora pela permissão ora pela vedação.
Diante desta celeuma, buscaremos sedimentar nosso posicionamento sobre a presente matéria, trazendo a legislação e a melhor jurisprudência que pudemos colecionar em tão escasso tempo.
Conforme lição do Douto Jurista João Trindade Cavalcante Filho:
Art. 61 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:
I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da
Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).
Para o presente estudo, busca-se o dispositivo normativo no texto constitucional acima transcrito que vedaria a apresentação de Projeto de Lei que criasse ou aumentasse despesa e, notadamente, não se encontra um único inciso ou alínea sobre tal restrição à competência da iniciativa legislativa.
A vedação, que criou, e ainda produz, muita confusão se encontra no artigo 63, que assim está redigido:
Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos Projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
Observa-se que a vedação prescrita reporta-se ao aumento de despesa em Projeto de Lei que seja de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, no caso da Constituição Federal do Presidente da República. Ou seja, não sendo a matéria de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não haveria impossibilidade alguma na propositura da presente matéria pelos edis. Lembrando-se, ainda, que as matérias de iniciativa exclusiva estão previstas no parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, acima transcrito, obviamente, excluindo-se a alínea *b* do inciso II, conforme elucidativa lição do Mestre João Trindade Cavalcante Filho, como segue:
c) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
(...)
Perceba-se, porém, que as matérias aqui citadas só dependem da iniciativa reservada do Presidente da República quando se referirem aos Territórios. Tais matérias, no âmbito da União, não são de iniciativa reservada, mas geral (comum): podem ser propostas por qualquer legitimado citado no art. 61, caput.
Retornando ao âmago do presente estudo, recorremos à melhor jurisprudência sobre a presente matéria, iniciando por julgado claro e objetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE CRIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI Nº 4948/2010) – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Leis que disciplinam a publicidade de atos oficiais "independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública (....) (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC nº 2472, Ministro Mauricio Correa). Essa compreensão alcança Lei de Iniciativa Parlamentar que cria "Diário Oficial Eletrônico" para publicação de atos governamentais. Ademais, "o Poder Legislativo pode editar Leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em Projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI II, Des. Luiz Cézar Medeiros; ADI nº 2472, Min. Mauricio Corrêa; ADI 3394-8, Min. Eros Grau; ADI nº, Des. Newton Ianke), (TJ-SC, Relator: Newton Trisotto, Data de julgamento: 26/09/2011, Órgão Especial).
Mas insuperável é a jurisprudência da Corte Constitucional brasileira que assim já decidiu: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR, (LEI Nº 11601 de 11 de abril de 2001) – DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO, INICIATIVA PARLAMENTAR, CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei Disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobrecriação, estruturação e atribuições dos órgãos da AdministraçãoPública.Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61. §1º, 11. e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" 2º do artigo1º, capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4.Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o Custo de publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarra-*

zoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da econominicidade (CF. artigo 37. Caput) 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa.

Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 incisoXXIV). que prevê prestação anual de contas do Presidente daRepública ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do 2º do artigo 1º: do artigo 2º e seusparágrafos: e do artigo 3º e incisos, da Lei 37.607, de 11 de abril de2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC , Relator (a):Min. MAURÍCIO CORRÊA Tribunal Pleno julgado em 13/03/2002. D] 03-05-2002 PP-00013 EMENT VOL-02067-01PP-00081).
E objetivamente claro o recente julgamento da ADI 3.394, do Estado Amazonas:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1,2 E 3°DA LEI N°. 50 E 25 DE MAIO DE 2004. DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRÍA GRATUITA. OU ESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOINCISO I DO ARTIGO 2°. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ART. 2°. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2°. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, §1°. INCISO II, ALÍNEA "E". E NO ARTIGO 5º INCISO LXXIV. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a Lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer Projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.
Notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.
2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado- membro em favor de hipossuficientes.
3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5, inciso LXXIV, da CBI88.
4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole Processual concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita tema a ser disciplinado pela União.
5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA.
Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988.
6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º,
7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I. III e IV. do artigo 2º bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação",constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394. Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICACÃO: Dle-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099DI 24-08-2007 PP-00023 RTv. 96. n. 866. 2007. p. 112-117).
Assim, resta provado que não há vedação alguma na Constituição Federal à propositura por membro do Poder Legislativo de Projeto de Lei que aumente despesa.
Contudo, somos obrigados a nos curvar à prescrição do Regimento interno desta Casa, acima transcrito, que em dissonância à melhor jurisprudência brasileira, veda a iniciativa do Legislativo de Projetos de Lei que criem ou
aumentem despesa de forma indistinta. Motivo pelo qual, na atual revisão
do texto do Regimento Interno, propomos a análise pontual deste ponto.
Frise-se, ainda, que a análise por esta Comissão Parlamentar Permanente restringe-se aos aspectos técnicos, não sendo, em momento algum, reflexo de posição político-ideológica de qualquer dos seus membros, mas em cumprimento à sua função institucional, colocam-se subalternos à legislação de regência e observando a melhor e mais sedimentada jurisprudência sobre as matérias expostas.
Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Lei 174/2013, pelo seu caráter inconstitucional.
É esse o parecer.
S.M.J

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA – RELATOR
GERALDO JUNIOR
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 175/13

Dispõe sobre o Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Salvador – Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.
Art. 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.
§1º Por elementos naturais, entende-se água, flora, fauna.
§2º Por elementos construídos, entende-se as construções, edifícios, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anteparos, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, instrumento de informação e comodidade e logradouros públicos.
§3º Os elementos naturais e construídos devem ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.
Art. 3º São objetivos do Cidade Limpa, a ordenação da paisagem, a busca pela qualidade visual e estética no Município, bem como o conforto ambiental e o aumento da qualidade de vida urbana para os munícipes, sem prescindir de outros, quais sejam:
I – estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Salvador;
II – assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
III – garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
IV – preservar valores paisagísticos e culturais do Município;
V – contribuir para o bem estar físico e mental da população;
VI – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município.
Art. 4º São diretrizes a serem observadas para a disposição dos elementos que compõem a paisagem urbana:
I – o combate à poluição visual e à degradação ambiental;
II – a observação da importância da sinalização adequada das vias e logradouros públicos, priorizando o interesse público, objetivando a orientação de motoristas na condução de veículos e a locomoção de pedestres;
III – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
IV – a harmonização dos anúncios indicativos e publicitários com a sua área de veiculação, respeitando os valores, a cultura e os elementos naturais e construídos do Município;
V – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.
Art. 5º São estratégias para a implantação da política de ordenação da paisagem urbana:
I – a elaboração e introdução de uma norma geral a ser seguida pelos estabelecimentos, públicos e privados, definindo regras específicas para a colocação dos anúncios indicativos e publicitários;
II – a definição das regras estabelecidas por esta Lei de acordo com as peculiaridades específicas dos diversos segmentos do Município, fixando a quantidade e o tamanho do anúncio, de acordo com a dimensão da testada do estabelecimento;
III – o estabelecimento das regras para colocação dos anúncios levará em consideração a diversidade da paisagem nas regiões que compõem o Município bem como a ocupação das áreas privadas e a estrutura, dimensão e localização das edificações;
IV – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
V – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito;
VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.
Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
I – acréscimo / aplique (lateral ou frontal) - saliências integrantes do *layout* do engenho, utilizadas como complemento da ideia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho;
II – adereço – meio diferenciado que não se enquadra nos demais definidos nesta Lei;
III - afastamento entre engenhos - medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;
IV - altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;
V - altura máxima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiriço;
VI - altura mínima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro;
VII - anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgam idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios:
a) anúncio indicativo: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta Lei;
VIII - área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;
IX - área do Anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;
X - área total do Anúncio - soma das áreas superfícies que contém o(s) anúncio(s);
XI - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
XII - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
XIII - cobertura da edificação - área situada acima do teto do último pavimento;
XIV - edificação - construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitam a instalação e o exercício de atividades humanas;
XV - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);
XVI – evento de curta duração – aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
XVII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
XVIII - fachada - qualquer das faces externas de uma edificação;
XIX - fachada principal - face(s) externa(s) da edificação, voltada(s) para logradouro(s) público(s);
XX - galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;
XXI - grafismo Artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas renomeado ou profissional qualificado;

XXII - imóveis e Bens Significativos - paisagens, monumentos edificações de interesse cultural e ambiental;
XXIII - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
a) imóvel edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;
b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação transitória;
XXIV - local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;
XXV - logradouro Público - espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;
XXVI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
XXVII - marca Registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
XXVIII - marquise - elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado à cobertura e proteção de transeuntes;
XXIX - meios - são os canais que transmitem às mensagens;
XXX - mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;
XXXI - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
a) circulação e transportes;
b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
c) descanso e lazer;
d) serviços de utilidade pública;
e) comunicação e publicidade;
f) atividade comercial;
g) acessórios à infra-estrutura;
XXXII - publicidade ou propaganda - é qualquer forma de propagação idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;
XXXIII - quadro - superfície disponível para a colocação do anúncio;
XXXIV - quota de anúncio - coeficiente, diferenciado segundo a tipologia da edificação, que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal (is), expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados);
XXXV - recuo da Edificação - distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote;
XXXVI - recuo obrigatório - é o recuo estabelecido na legislação municipal para as edificações de determinada zona ou via;
XXXVII - testada(s) do(s) lote(s) - divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso;
XXXVIII - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;
XXXIX - visibilidade - a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação;
Art. 7º A mensagem pode ser:
I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;
III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;
IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;
V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.
Art. 8º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:
I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;
II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
III - as denominações de prédios e condomínios;
IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal;
VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o Projeto ser aprovado por órgão competente;
XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.
Art. 9º- Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público Municipal competente ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
Art. 10 Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:
I - quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
II - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
III - quando contenha elementos que possam induzir à atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
IV - quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;
V - quando promova produtos proibidos;
VI - quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
VII - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
VIII - quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
IX - quando comprometa direitos de terceiros;
X - em obras de arte, tais quais, porém não se limitando a: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio Estadual ou Federal;
XI - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.
XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
XIII - em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
XIV - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da Saúde;
XV - nas áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição Estadual e nos casos previstos na Legislação Municipal;
XVI - em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto nas situações previstas na Lei 5.503/99 e quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;
XVII - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos nesta Lei;
XVIII. na pavimentação das vias e nos meios-fios;
XIX. em praças, calçadas, calçadões e jardins, exceto nos casos previstos nesta Lei;
XX. nas praias, exceto:
a. quando em eventos culturais ou esportivos de curta duração;
b. por motivos institucionais;
c. sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
d. em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
e. em elementos do mobiliário urbano.
XXI - em cobertura e apoiados diretamente na marquise de edificações;
XXII - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público.
XXIII - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
XXIV - nas margens de rios, lagos, lagoas e represas, a uma distância inferior à 30,00m (trinta metros) da linha da cheia máxima;
XXV - nos canais, a uma distância inferior a 15,0m (quinze metros) da linha da cheia máxima;
XXVI - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;
XXVII - em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos, exceto nas situações previstas nesta Lei;
XXVIII - em equipamentos contra incêndio;
XXIX - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;
XXX - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes.
XXXI - faixas veiculando mensagens e afixadas em suportes preexistentes dos estabelecimentos ou em áreas públicas;
XXXII - mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais ou de interesse público;
XXXIII - mensagens publicitárias nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e *shopping center*;
XXXIV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
XXXV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
XXXVI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
XXXVII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
XXXVIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de

obras públicas de arte, tais como, porém não se limitando a túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;
XXXIX - nas árvores de qualquer porte;
XL - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos *"trailers"* ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
Art. 11 – É proibido colocar anúncio na paisagem que:
I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.
Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:
I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
III - bens de uso comum do povo;
IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VI - veículos automotores e motocicletas;
VII - bicicletas e similares;
VIII - *"trailers"* ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
IX - mobiliário urbano;
X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.
Art. 13 Ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.
§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.
§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.
§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.
§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.
§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.
§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.
§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no *"caput"* deste artigo.
§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.
§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura de 5,00m (cinco metros).
§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "*caput*" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.
Art. 14 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.
Art. 15 Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.
Parágrafo Único – Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de *"banners"*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.
Art. 16 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.
§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no *"caput"* deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.
§ 2º A área total dos anúncios definidos no *"caput"* deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).
Art. 17 Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único – Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.
Art. 19 Para os efeitos desta Li, os anúncios especiais são classificados em:
I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
Art. 20 A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Salvador dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.
Art. 21 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.
Art. 22 Os elementos do mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária, são:
I - conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);
II - placa de identificação de logradouro (placa de parede);
III - sinalização turística;
IV - relógio/termômetro;
V - gradil de proteção e orientação;
VI - protetor de árvore;
VII - lixeira;
VIII - abrigo de parada de coletivo;
IX - sanitário público;
X - posto salva-vidas;
XI - posto de informações;
XII - cadeira, mesa, guarda sol.
XIII - estações de transferências.
Art. 23 Os elementos do mobiliário urbano passíveis de utilização para veiculação de mensagem identificadora ou mista são:
I - barraca de praia;
II - banca de jornal, revista e flores;
III - quiosque.
Art. 24 Para cada elemento do mobiliário urbano, a Prefeitura deverá definir a área, a forma e o material apropriados para a veiculação de publicidade, bem como as regras para a sua exploração.
Art.25 A publicidade em mobiliário urbano deverá obedecer as exigências desta Lei, referentes à publicidade em imóvel público.
§ 1º Abrigos de parada de coletivo são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.
§ 2º Sanitários públicos são instalações higiênicas destinadas ao uso comum.
§ 3º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
§ 4º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
§ 5º As bancas para a comercialização de jornais, revistas e flores, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
§ 6º Gradil é destinado à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.
§ 7º Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.
§ 8º As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§ 9º Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.
§ 10 Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.
Art. 26 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.
Parágrafo Único – A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de largura.
Art. 27 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela (Superintendência de Controle de Ordenamento do Uso do Solo do Município) SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.
§ 1º As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.
§ 2º Quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.
Art.28 A autorização para a instalação de *outdoor*, painel publicitário auto-portante permanente, e a veiculação de mensagem publicitária em veículos, só será concedida quando requerida por Empresas de Publicidade cadastrada na SUCOM.
Art.29 Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.
Art. 30 A colocação de anúncio de finalidade exclusivamente cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura, dispensando-se seu licenciamento.
Art. 31 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.
Art.32 Todos os anúncios deverão estar em conformidade com a padronização desta Lei.
Parágrafo Único – As adequações necessárias para o cumprimento das disposições de que trata esta Lei deverão se iniciar a partir da data de publicação desta Lei.
Art. 33 A autorização para a instalação de engenho e outros meios, será extinta, anulada ou cassada, nos seguintes casos:
I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
II - se forem alteradas as características do anúncio;
III - quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
IV - se forem modificadas as características do imóvel;
V - não instalado no prazo estabelecido;
VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
VIII - quando constatada qualquer irregularidade;
IX - pelo não pagamento da taxa de autorização, na data do vencimento;
X - quando do não atendimento das disposições desta Lei.
Art. 34 Para efeito de cadastramento deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto à SUCOM.
Art. 35 A validade do cadastro será do ano em exercício.
Art. 36 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 37 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.
Art. 37 Para efeitos desta Lei são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.
§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.
Art. 38 Para os fins desta Lei consideram-se infrações:
I - exibir anúncio:
a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
b) em desacordo com as características aprovadas;
c) fora dos prazos constantes da autorização;
d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo;
e) sem a devida autorização da SUCOM;
II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;
V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.
VI - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;
Parágrafo Único – Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 36.
Art.39 Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Decreto deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis, nos termos do art. 36.
Art.40 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às penalidades regulamentadas pelo Executivo.
Art. 41 Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em prazo determinado pelo Executivo.
Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto no *"caput"* deste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo:
I - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
II - ao anunciante;
III - à empresa instaladora;
IV - aos profissionais responsáveis técnicos;
V - à empresa de manutenção.
Art. 42 Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta Lei até data determinada pelo Executivo.
§ 1º O prazo previsto no *"caput"* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.
§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo.
Art. 43 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Legislativo Municipal.
Art. 44 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.
Art. 45 Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.
Art. 46 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.
§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.
§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em Decreto.
Art. 47 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte (SEMUT) publicará, no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número de cadastro, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.
Art. 48 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.503/99, relativas às infrações e penalidades, bem como ao processo fiscal administrativo e à fiscalização do poder de polícia.
Art. 49 O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art.50 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo a proteção da paisagem urbana, a fim de minimizar as interferências visuais que terminam por macular o espaço urbano e o patrimônio histórico do Município de Salvador, interferindo na arquitetura das edificações. Sua aplicação permitirá a diminuição da poluição visual que tanto prejudica o bem-estar da população.
Essa medida teria de igual sorte, a função de diminuir a degradação ambiental, preservando a memória cultural e histórica do Município. Ademais, facilitará a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.
Tem, ainda, como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouro.
A Lei disciplina os anúncios publicitários, imobiliários, indicativos e especiais por todo o Município. Com essa Lei, há uma valorização do espaço urbano e do ambiente natural que o insere, bem como o respeito pelo interesse comum de ter uma cidade visualmente mais limpa e que respeita seu espaço e sua história.
O resgate da paisagem de Salvador é indispensável para que a sua beleza natural possa ser vista e mais apreciada pelos seus cidadãos e por todos os inúmeros turistas que diariamente percorrem suas ruas.
A cidade só tem a ganhar com essa Lei. Mais do que um texto com proibições, a Lei será um meio para tornar Salvador ao mesmo tempo mais limpa, estruturada e acolhedora.
Ante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vem a este relator importante projeto datado de 2013, portanto como dois anos de tramitação nesta CCJ, razão porque, apresso-me em relatório, o que faço a seguir, numa deferência especial a esta Casa e seu ilustre autor.
A matéria abordada no projeto já esta contemplada na legislação municipal, decretos 12392/99 e 12642/00 e, como foi apresentada, contraria o Artigo 176 da Resolução 910/91, vicio de iniciativa e a Lei Federal 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, que preceitua: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinada por

mais de uma Lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".
Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 175/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 260/13

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:
§1º A tarifa social de água aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda que residam em unidades habitacionais unifamiliares.
§ 2º Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se referem o artigo anterior deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.
§ 3º Considerar-se-á idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
§ 4º As pessoas com deficiência deverão comprovar legalmente sua condição.
§ 5º Para gozar dos benefícios desta Lei, aposentados, idosos, pensionistas e pessoas com deficiência deverão possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.
Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, consiste:
I. na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo atual;
II. no limite máximo de consumo mensal de vinte (20) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.
§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.
§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.
Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate a Pobreza, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Ar. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, cidadãos de baixa renda e idosos nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.
A cada dia Salvador se consolida como uma grande metrópole. Como tal, a cidade deve atuar de forma cidadã, de modo que os direitos de grupos distintos, e de necessidades especiais, sejam respeitados.
Em que pese a qualidade da água ter melhorado substancialmente nos últimos dez anos, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A está longe de oferecer o serviço que o cidadão da cidade de Salvador merece. Nos últimos anos e, especialmente, nos últimos meses, os cidadãos soteropolitanos têm vivenciado o colapso do abastecimento de águas pela concessionária de serviços públicos.
Infelizmente, a empresa é injusta, não só por cobrar de quem não tem condições de pagar, como cobrar por um serviço que não fornece com a qualidade que a população merece.
Como forma de fomentar a justiça social é que propomos o presente Projeto.
Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A instituição de um Programa de Tarifa Social de Água e Esgoto é pertinente, porém falta competência a este poder legislativo por tratar-se de Programa de governo e não de um governo muito menos, quando o município cede por concessão legalmente aprovada nesta Casa, a uma empresa pública da Bahia.
Além do exposto, fere o ilustre autor o artigo 176 da Resolução 910/91, ao propor Lei de iniciativa exclusiva de outro poder, pois o projeto aumenta despesa com subsídios que serão cobrados pela concessionária se reduzir receita, caso não haja subsidio, o faturamento da empresa será menor, o que gerará redução dos impostos incidentes para cofres públicos.
Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 260/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 287/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.
§ 1º - Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:
I - exame de vista;
II - exame de audição;
III - exame para diagnosticar a obesidade;
IV - exame de capacidade física.
Art. 2º - O exame deverá ser feito por profissionais da área médica.
Art. 3º - Se detectada alguma deficiência no exame citado no art. 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.
Art. 4º - Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.
Art.5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta Lei.
Art. 6º - A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade publicas e ou privadas, fundações, autarquias e organizações governamentais para viabilizar a execução desta Lei.
§ 1º - Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o ultimo ano do ensino fundamental.
§ 2º - As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no art.1º.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 23 da Constituição Federal depreendemos que:
"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da Saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".
Neste sentindo, entendemos que o Poder Público deve zelar pela Saúde de seus administrados, não apenas na forma de combate, mas, também, da prevenção, inclusive nas escolas.
Muitas vezes as crianças e adolescentes passam a maior parte dentro das escolas, do que fora e em convivência com seus professores, do que com a própria família. Inevitável se torna a facilidade maior de diagnósticos nessas instituições, como problemas de audição e visão, que interferem diretamente no aprendizado dos estudantes.
Diante das circunstâncias acima apresentadas, e da informalidade com que se procedem esses diagnósticos, diante de percepções precárias de docentes, é que proponho a formalização de procedimento de exame para apuração de eventuais deficiências que prejudiquem o estudante, para que posteriormente se faça o devido acompanhamento.
Portando, pela relevância social de que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, torna obrigatória a realização de exame biométrico, compreendendo exame de vista, de audição, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de Salvador.
Ab initio, vislumbra-se que o projeto se mostra suscetível de gerar seus regulares efeitos, uma vez que a obrigatoriedade na realização de exame biométrico já existe no âmbito do município de Salvador, conforme se observa na Lei Municipal nº 8094/2011. Assim diante a existência de Lei tratando sobre o mesmo assunto, a medida apta seria projeto para modificar a Lei nº 8094/2011.
Não obstante, salutar observar ainda que o artigo 176 da Resolução 910/91, Regimento Interno estabelece que o Legislativo não pode apresentar proposição que incorra em aumento de despesa ou redução de receita para o município, o que se verifica no artigo 8º, ao estabelecer que "as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", suplementadas, se necessário.
Por esta razão, constata-se que a proposição é de competência reservada do chefe do Executivo.
Também é de se observar que os artigos 7º e 9º são idênticos, devendo ser suprimido o artigo 7º e renumerados os artigos subseqüentes.
Por fim, deve-se modificar o art. 9º do Projeto de Lei em questão, em face do disposto na Lei

Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2011, art. 9º.
Por esta razão, sugerimos Emenda Modificativa para indicar, expressamente, os dispositivos que serão revogados.
Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 287/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 307/13

Estabelece a fixação de lousas na recepção dos postos de Saúde com a finalidade de expor ao público quais médicos se encontram naquele plantão, atendendo na respectiva unidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece, como responsabilidade acessória aos administradores de postos de Saúde no Município de Salvador, a fixação de lousas na recepção dos postos de Saúde, com a finalidade de expor ao público quais médicos se encontram naquele plantão, atendendo na respectiva unidade.
Art. 2º - A diária atualização das informações tem caráter compulsório, indistinto à conveniência ou oportunidade do administrador e estão sujeitos á fiscalização randômica e periódica da Secretaria de Saúde.
Art. 3º - A obrigação tem por finalidade única dar ciência ao público, usuário do serviço, o acesso à informação de freqüência e assiduidade dos respectivos profissionais, ao fim devendo ser datada e assinada.
Art. 4º - A inobservância da respectiva norma será compreendida como desídia, logo, sujeito à sanção administrativa.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria competente, suplementadas, se necessário.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.
Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo precípuo este Projeto de Lei impor obrigação de informar ao público os profissionais, médicos presentes na unidade de Saúde no exercício da função de médico, indistinta a sua especialidade.
Digno e, portanto necessário é o acesso à informação dos profissionais médicos no exercício de suas funções, uma vez que o princípio da publicidade é um instrumento de proteção do povo ao acesso do serviço público. Convém salientar que o princípio da publicidade é um instrumento basilar do ordenamento público administrativo.
É dever de o Município prover todos os meios possíveis à satisfação da população para com os serviços públicos e primar pelo princípio da eficiência da Administração pública direta e indireta. Não é concebível que em uma cidade como Salvador as informações concernentes ao sistema público de Saúde não seja acessível ao público em geral.
Oportuno lembrar que Salvador pleiteia o posto de cidade do turismo nacional, bem como, cidade do circuito internacional turístico. Neste diapasão, há que se sustentar um mínimo padrão de qualidade em nossos serviços públicos.
Não obstante, saliento que a evolução na qualidade da Saúde pública refletirá diretamente na quantidade dos tratamentos profiláticos das pessoas que, por absoluta falta de condições de propiciar o atendimento médico privado, dependem exclusivamente do serviço público.
Perante os fatos e direitos acima expostos, e, convictos na consciência provocada a esta Casa pela presente exposição, aguardamos o reconhecimento da Câmara para inclusão em pauta, análise das competentes Comissões e, posterior, aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Segundo previsão no artigo 176 do Regimento Interno, compete privativamente ao prefeito o envio de projeto contendo matéria que importe aumento de despesa. Portanto, a proposição impõe aumento de despesa ao Executivo, o que é expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I da Lc 101/2000) e artigo 176 do Regimento Interno.
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispondo sobre o referido tema, razão pela qual opinamos pela rejeição do PLE 307/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
LEO PRATES – RELATOR
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 378/13

Dispõe sobre a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores e compactadores de lixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis pela coleta e transporte de lixo no município do Salvador ficam obrigadas a instalar sistema neutralizador de odores nos veículos coletores e compactadores de lixo, bem como nos compactadores estacionários.
Art. 2º Os veículos compactadores e coletores abrangidos por esta Lei são aqueles definidos pelo órgão ou entidade municipal responsável como sendo tecnicamente aptos à realização de tais funções, sem trazer prejuízos à população e ao meio ambiente.
Art. 3º O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer a diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observando o seguinte critério: o produto químico neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá ser registrado ou notificado, através de registro ou notificação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O lixo é, indiscutivelmente, o maior desafio urbano com que os governantes das grandes cidades ao redor do mundo têm se deparado nas últimas décadas. Um dos principais problemas está no transporte e armazenamento de dejetos orgânicos, responsáveis pela proliferação de bactérias e mau cheiro nas áreas em que se encontram.
O transporte do lixo, em especial, traz às vias por onde trafegam os veículos coletores e compactadores de lixo uma grave situação sanitária e ambiental, uma vez que o líquido (chorume) que escorre de seu interior em razão da compactação do lixo, cria poças infectas e mal cheirosas nas ruas, trazendo mau cheiro intenso, além do perigo de contaminação.
Além disso, gera para os trabalhadores envolvidos na operação de coleta de lixo condições de trabalho extremamente desagradáveis e insalubres. Este problema tem sido alvo de reclamações de moradores das mais variadas áreas da cidade e de inúmeros trabalhadores do setor de limpeza urbana.
A tecnologia moderna, no entanto, já disponibiliza sistemas de neutralização de odores capazes de impedir a proliferação desses odores causados pelas operações que envolvem a coleta, o transporte e o armazenamento de lixo orgânico.
Sendo assim, torna-se imprescindível a normatização do uso de tal tecnologia na cidade de Salvador, a fim de possibilitar sua ampla utilização, seguindo os moldes de segurança e eficiência sugeridos pelos órgãos públicos de vigilância sanitária e pelos fabricantes dos referidos sistemas, bom como ao conceito de prestação de serviço adequado, proporcionando à população do Município uma melhor qualidade de vida e meio ambiente condizente com os fins a que se destinam as políticas públicas afetas a estas áreas.
Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A matéria em análise terá sua tramitação prejudicada, tendo em vista a existência em pleno vigor a Lei 8035/2012, que "dispõe sobre a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores de lixo".
Pela razão exposta por ferir Lei Complementar Federal 95/98, opino pela rejeição do PLE 378/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
LEO PRATES
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 499/13

Dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade nos táxis credenciados na cidade de Salvador, que será divulgado através de luminoso sobre o teto, bem como no interior de cada táxi.
Parágrafo Único - A autorização prevista no art. 1º desta Lei se estende aos táxis de frotas do Município.
Art. 2º Os painéis luminosos serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura o comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

§1º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do táxi.
§2º - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.
§3º - O dispositivo identificador do táxi poderá ser acoplado ao painel de que trata esta Lei, podendo consignar na face posterior do luminoso os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da concessão do serviço.
§4º - Regulamento definirá uma ou mais alternativa(s) de disposição da publicidade previsto no Anexo como padrão a ser utilizado nos táxis do Município.
Art. 3º - A veiculação de propaganda interna se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e *folders* promocionais.
Art. 4º - A veiculação de publicidade será autorizada também para mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo.
§1º A regulamentação da publicidade prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita em consonância com resolução expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
§2º - A película não poderá ser inferior a 70% do espaço disponível no vidro, observadas ainda as demais condições estabelecidas em resolução do Contran;
§3º - A película terá transparência mínima de 50% na perspectiva interna do veículo, permitindo a visibilidade adequada para o motorista.
Art. 5º - Ficam vedadas as veiculações de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.
Art. 6º - O táxi que veicular publicidade só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do poder concedente.
§1º - A autorização, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção e fixação dos dispositivos publicitários.
§2º - Será destinado 10% da receita obtida com a aplicação desta Lei para a melhoria do transporte público urbano de passageiros do Município do Salvador.
§3º - Será destinado 10% da receita obtida com a aplicação desta Lei para a melhoria da infraestrutura e segurança dos taxistas do Município do Salvador.
Art. 7º - Caberá à Secretaria da Comunicação de Salvador (Secom) a regulamentação desta Lei no prazo de 120 dias.
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Este nosso Projeto de Lei nasce da necessidade da cidade de Salvador definir e padronizar a publicidade em táxis do Município, gerando renda aos taxistas e receita para o Município de forma organizada, respeitando as diretrizes de publicidade e a programação visual definidas para a capital baiana.
Parado no ponto ou em movimento, um táxi é um símbolo de uma paisagem urbana. E os táxis são veículos que chamam a atenção mesmo em áreas densamente povoadas e é essa condição que lhes permite serem vistos pelos seus clientes.
Logo, a visibilidade e a proximidade são as grandes vantagens deste meio de transporte. E o consumidor, alvo da comunicação, está a poucos metros da peça publicitária, permitindo uma leitura mais eficaz do que em qualquer outro suporte externo. Vejamos um exemplo da publicidade no vidro traseiro:
O art. 91 do Decreto nº 62.127/68, que regulamenta o Código de Trânsito Brasileiro proíbe o uso de inscrição de caráter publicitário nos parabrisas e em toda a extensão da parte traseira da carroçaria dos veículos. Todavia, deve-se observar que a restrição constante do referido artigo 91 não atinge as partes laterais e superiores da carroceria dos veículos automotores.
Instalado no teto do táxi, o luminoso oferece uma visibilidade de 360º, não importa se é dia ou à noite a mídia está sempre no melhor caminho, permitindo,ainda, que o táxi seja prontamente identificado pelo cidadão no trânsito, facilitando a solicitação do serviço pelo usuário.
Além disso, a publicidade feita através dos luminosos no teto dos veículos permite uma exposição destacada, iluminada estando ao nível dos olhos do consumidor, como se pode observar na figura abaixo:
Também conhecido como *Take-One*, o porta-panfleto permite uma ação integrada com o passageiro no interior do táxi, o que faz com que o nível de dispersão da comunicação seja muito pequeno, como se pode observar na figura abaixo:
Este nosso Projeto de Lei nasce, também, da necessidade da cidade de Salvador nivelar-se como as demais metrópoles mundiais cuja veiculação de propaganda em táxis é pratica comum.
Trata-se, ainda, de importante prestação de serviços aos usuários de táxis, com a divulgação de mapas, pontos turísticos e outras informações que poderão ser patrocinadas pela iniciativa privada, além de divulgar marcas, produtos e serviços.
A propaganda em táxis da nossa cidade é ferramenta fundamental para incremento do turismo e fator gerador de receitas aos cofres públicos. Outra questão a se considerar é o ganho extra que a veiculação de propaganda vai gerar para este importante segmento profissional que é composto por mais de sete mil motoristas de táxis da cidade de Salvador.
A circulação dos carros com publicidade vai dar, inclusive, uma dinâmica visual no urbano da cidade. Assim, apresentamos este Projeto de Lei aos demais colegas, esperando a análise e aprovação da presente matéria que trará diversos benefícios a nossa cidade.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de propagandas rotativas em *totens*, empenos e *displays* de caminhões a fim de evitar acidentes em vias urbanas.
Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e Técnica Legislativa.
Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa encontrou a Lei nº 5685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.
Há, ainda, o Decreto nº 12642/2000 que em seu art. 15, XII e art. 59 diz:
"Art. 15 – Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:
XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público.
"Art. 59 Aos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves, aplicam-se as seguintes exigências: I. o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria; II. Só poderão ser utilizados películas auto-adesivas, pinturas ou quadros com a propaganda fica limitada a marca, produtos ou serviços da empresa, proprietária ou arrendatária do veículo; III. A propaganda fica limitada a marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo; IV. Admite-se o uso de iluminação unicamente nos veículos destinados a show."
E a Lei Municipal 5503/99 que em seu artigo 5º, explicita:
"Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes estaduais e federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e história da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas: I. regulamentar as formas de veiculação de publicidade nos termos da legislação especifica, preservando a paisagem urbano, a trânsito de veículo e a segurança da população."
Desta forma já existe Decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 499/13.
Portanto considerando o acima exposto, voto pela REJEIÇÃO DO PLE 499/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
GERALDO JUNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 513/13

Dispõe sobre a proibição de propagandas rotativas nos locais que designa, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna proibida a utilização de propagandas rotativas em totens, empenas de edifícios e *displays* localizado em caminhões, no âmbito do Município de Salvador.
Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:
I - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;
II - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);
III - *displays* em caminhões - são *displays* luminosos localizados na parte traseira de caminhões.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um meio idôneo de levar a informação aos potenciais consumidores. Entretanto, a veiculação destas informações deve ser feita de forma ordenada e responsável, não causando prejuízos físicos, morais e patrimoniais aos consumidores.
A propaganda rotativa em totens, empenas e *displays* de caminhões, embora atrativa, pode ser um fator de causa de acidentes em vias urbanas.
Esse tipo de publicidade possibilita a distração dos motoristas que, ao focarem sua visão no meio publicitário, na expectativa da próxima mensagem perdem, mesmo que momentaneamente, sua atenção na condução do veículo, favorecendo a ocorrência de acidentes.
Dessa forma, a proibição desse meio de publicidade tem por finalidade a preservação da integridade física dos condutores de veículos e dos transeuntes, que podem ser envolvidos em acidentes causados pela falta de atenção dos motoristas.
Não se almeja, com tal Lei, prejudicar a propaganda de qualquer produto ou serviço, e sim, promover a segurança da população em geral, retirando um potencial fator de risco de acidentes.
Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de propagandas rotativas em totens, empenas e display de caminhões a fim de evitar acidentes em vias urbanas.
Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.
Entretanto, o setor de análise e pesquisa encontrou a Lei nº 5.685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.
Há, ainda, o decreto 12.642/2000 que seu art. 59 diz:
"Fica proibida a colocação de qualquer Meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos;

XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;"
"Aos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículo leve, aplicam-se as seguintes exigências: I - o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria; II - só poderão ser utilizadas películas auto-adesivas, pinturas ou quadros com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura; III - a propaganda fica limitada à marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo; IV - admite-se o uso de iluminação unicamente nos veículos destinados a show".
E a Lei Municipal 5.503/99 que em seu artigo 5º, I explicita:
"Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas: I. Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veiculo e a segurança e a segurança da população;"
Desta forma, já existe Decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 513/2013.
Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 513 de 2013.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 518/13

Dispõe sobre a proibição do uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo pela Polícia Militar no Município de Salvador contra a população em qualquer que seja a situação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de gás lacrimogêneo e balas de borracha pela Polícia Militar do Estado da Bahia na cidade de Salvador, durante operações policiais para conter manifestações provenientes de classes de trabalhadores, estudantes, ou cidadãos comuns.
Art.2º - O Ministério Público é a favor das manifestações, até porque é um direito constitucional dos cidadãos, que precisa ser exercido de forma pacífica na busca e na luta dos seus direitos.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

JUSTIFICATIVA

O espírito democrático brasileiro, conquistado através de lutas e manifestações do nosso povo ao longo de décadas vividas sobre a opressão desde o Brasil Colonial, não pode se render às ações perversas das nossas Polícias que, em nome da ordem pública, utilizam armas, consideradas em nosso País, não letais: "BALAS DE BORRACHAS E GÁS LACRIMOGÊNEO" de forma irresponsável contra as classes de trabalhadores, estudantes, mães de famílias e, em muitos casos, até mesmo contra crianças.
Salvador, capital da Bahia é o berço da civilização brasileira. Foi aqui onde o Brasil começou, foi aqui que a Independência do Brasil, de fato começou e se firmou.
O uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo para conter manifestações já é proibido em países como Canadá e na Austrália nem a Polícia pode usar.Na Finlândia estas armas são consideradas como ARMAS DE FOGO e requer licença para ser utilizada. No Reino Unido é considerada como arma ofensiva.
O princípio ativo do gás lacrimogêneo é o *Oleosin Capsicum* que é uma mistura entre o princípio ativo natural da pimenta, a *capsicina*, obtida da pele da semente que causa o ardor nas mucosas dos olhos, nariz e boca. Portanto em um País democrático como pretende ser o Brasil, não se admite jamais o uso dessas armas contra a população.
A utilização de balas de borracha e, principalmente, o gás de pimenta expondo a perigo vidas, a integridade física ou o patrimônio, a depender do número de pessoas a ser atingidas, pode caracterizar o delito de uso de gás tóxico ou asfixiante, artigo 252 do Código Penal. Eis que o objeto jurídico é a incolumidade pública e o crime é de perigo comum, cujo momento consumativo é a situação de perigo a um número de pessoas.
Ao analisarmos essas situações de riscos de vida e, a considerar-se ainda que as Polícias, ao utilizarem esses utensílios para dispersar as manifestações populares, quase sempre causam correrias, tumultos, igualmente impondo a outros riscos de vida quando os manifestantes são obrigados a se proteger da maneira que podem.
A utilização de bala de borracha, atiradas de maneira aleatória e irresponsável contra manifestantes, tem atingido de maneira grave pessoas inocentes que, de forma pacífica, lutam pela democracia brasileira.
Com as diversas manifestações ocorridas recentemente nas cidades brasileiras, especialmente em Salvador, assistimos a cenas de policiais militares utilizando essas armas para coibir as manifestações democráticas, o que causa revolta a toda população soteropolitana.
Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição do uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo pela Polícia Militar no Município de Salvador contra a população em qualquer que seja a situação.
Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, já que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22º, XXI explicita:
"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
A competência para legislar sobre proibição de armas em geral é exclusivamente da união, o que torna o projeto em exame inconstitucional, não podendo prosperar.
Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei 518/13.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 541/13

Dispõe sobre a proibição da utilização de propagandas em *outdoors* e mobiliário urbano em locais que especifica, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna proibida a utilização de propagandas em *outdoors* e mobiliário urbano, no âmbito do Município de Salvador, nos locais abaixo especificados:
I - Av. Pinto de Aguiar;
II - Av. Jorge Amado;
III - Av. Orlando Gomes;
IV - Av. Juracy Magalhães Júnior;
V - Av. Anita Garibaldi;
VI - Av. Reitor Miguel Calmon (Vale do Canela);
VII –Av. Professor Castelo Branco (Vale de Nazaré);
VIII - Av. Octávio Mangabeira/Oceânica;
IX - Av. Magalhães Neto;
X - Av. Tancredo Neves;
XI - Av. Antônio Carlos Magalhães;
XII - Av. Luis Viana Filho (Paralela);
XIII - Av. Mário Leal Ferreira (Bonocô);
XIV - Av. Manoel Dias da Silva;
XV - Av. Vasco da Gama;
XVI - Av. Centenário;
XVII - Av. Dorival Caymmi;
XVIII - Av. Adhemar de Barros;
XIX - Av. Lafayete Coutinho;
XX - Av. Paulo VI.
Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
I) circulação e transportes;
II) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
III) descanso e lazer;
IV) serviços de utilidade pública;
V) comunicação e publicidade;
VI) atividade comercial;
VII) acessórios à infra-estrutura;
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A paisagem urbana tem valor ambiental, relacionando-se diretamente com a qualidade de vida e com o bem-estar da população.
A cidade deve oferecer condições de vida saudável e bem-estar dos munícipes, estabelecendo como objetivo da política urbana a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, valorizando a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental.
O meio ambiente urbano vem sendo degradado pela poluição visual que se dá através do excesso de publicidade, seja esta legal ou ilegal.
Assim, aprovar a referida matéria objetiva-se evitar maior degradação do meio ambiente urbano, valorizando a recuperação da paisagem e da estética urbana da cidade.
Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição de utilização de propaganda em *outdoors* e mobiliário urbano em locais específicos com a função de preservar a paisagem urbana, não poluindo visualmente a cidade.
Em análise ao projeto, verifica-se que não foi observada a competência para iniciativa,

além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.
Entretanto, o setor de análise e pesquisa encontrou a Lei nº 5.685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.
Há, ainda, o decreto 12.642/2000 que em seu capítulo II que regulamente o *outdoor*, art. 27 diz:
"Art. 27 – Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características: I. mensagem: publicitária, institucional ou mistas; II. suporte: autoportante; III. duração: permanente; IV. Apresentação: iluminação ou não iluminado; V. mobilidade: fixo; VI. Animação: estático ou dinâmico; VII. Complexidade: simples ou especial."
E a Lei Municipal nº 5.503/99 que em seu artigo 5º I, explicita:
"Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas: I. Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança e a segurança da população.
Desta forma, já existe Decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 541/2013.
Portanto, considerando o acima exposto, votamos pela reprovação do Projeto de Lei nº 541/2013.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 627/13

Determina a disponibilização de consulta e impressão do carnê do IPTU no site da Prefeitura de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Obriga o Poder Executivo Municipal, a disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador, consulta e impressão do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar ao contribuinte, a consulta e a impressão do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no *site* da Prefeitura, em qualquer tempo do exército financeiro anual.
Art. 3º - Para ter acesso à consulta e à impressão do carnê, o contribuinte deverá informar o número de inscrição no CPF ou CNPJ e digitar a senha de acesso disponibilizada.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende modernizar a prestação dos serviços públicos na esfera municipal possibilitando uma maior interação entre o contribuinte e a prefeitura. Através do portal, os usuários terão acesso à emissão e impressão de guia para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) gerando tranquilidade ao contribuinte que por qualquer razão não recebeu o boleto em sua residência ou está ausente do Município.
O serviço em comento estará diretamente ligado ao banco de dados da prefeitura, o que conferirá segurança e agilidade às transações realizadas pelo cidadão e nos serviços internos realizados no ambiente da Prefeitura.
Em virtude das razões expostas é que proponho a medida disposta neste Projeto de Lei, necessitando do devido apoio dos nobres colegas vereadores desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por falta de objeto, considerando-se a morosidade da tramitação da matéria nesta CCJ, entende este Relator que a Sefaz já atende o quanto pretendido pelo ilustre autor no projeto em comento.
Apesar de legal, opino pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 627/2013.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 683/13

Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que, no município do Salvador, comercializem lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos, após sua inutilização ou esgotamento energético.
§ 1º. A destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia deverá ser realizada conforme as disposições contidas nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na Legislação ambiental vigente.
§ 2º. Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos eletroeletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo, também ficam obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de destinação adequada:
I - Lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas alógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;
II - Pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o desenvolvimento tecnológico e o crescimento econômico trouxeram grandes benefícios à sociedade;
considerando que, aliados ao crescimento populacional e a um comportamento de consumo inadequado provocaram vários efeitos colaterais. Entre eles, destaca-se a poluição, principal agente de degradação do meio ambiente e de redução da qualidade de vida do homem;
considerando que, o crescimento das demandas ambientais da sociedade tem exigido do setor produtivo respostas cada vez mais eficientes aos problemas causados ao meio ambiente;
considerando que, a mudança do paradigma do controle da poluição a partir de ações remediativas para atitudes preventivas, pró-ativas e integradas se constitui num requisito básico para o desenvolvimento sustentável;
considerando que, a busca de soluções para a problemática dos resíduos sólidos urbanos é um dos principais desafios encontrados pelos gestores públicos atualmente;
considerando que, atualmente os lixões e os aterros sanitários são as formas mais usuais de destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados no Brasil, porém, alguns resíduos sólidos, como por exemplo: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e uma série de outros resíduos que possuem componentes nocivos à saúde e ao meio ambiente, não podem ser dispostos em aterros;
considerando que, esses devem possuir um gerenciamento específico, com o objetivo de evitar ou minimizar os agravos à saúde e à poluição ambiental, como também manter aspectos estéticos e de bem estar para a população;
considerando que, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) avalia que o mercado brasileiro consome 1,2 bilhão de unidades de pilhas por ano e, deste total, apenas 1% da quantidade de pilhas consumidas são processadas e têm um destino ambientalmente correto. Ao mesmo passo, cerca de 40 milhões de lâmpadas fluorescentes são descartadas anualmente em lixões e aterros sanitários, constituindo um risco de contaminação da água e do solo;
considerando que, Salvador deve tomar a vanguarda para garantir a correta destinação destes resíduos. Para tanto a população e o setor comercial e de serviços devem estar imbuídos do espírito de colaboração com o meio ambiente.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.
DUDA SANCHES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 683/2013 de autoria do vereador Duda Sanches, recebido/protocolado no dia 10/09/2013, que dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do município.
Chegando a está comissão em 19/09/2013, contudo redistribuindo a este relator em 05/03/2015, assim passa a proferir o parecer.
De início, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação projetos que versam sobre a mesma matéria, são eles:
204/2011- vereador Geraldo Junior
02/2013- vereador Leo Prates
125/2013- vereador Paulo Câmara
529/2013- vereador Marcell Moraes

As supracitadas proposições são anteriores ao PLE 683/2013, assim restando prejudicando sua tramitação em paralelo.
Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa para a existência de Lei Municipal nº 6.152/2002, que cria o programa de controle, fiscalização, manipulação e descarte seletivo de lâmpadas fluorescentes, assim, versando também quanto à matéria objeto da presente preposição.
Nesse sentido, não se percebe no corpo do PLE 683/2013 previsão expressa de revogação da supracitada Lei. A cláusula de revogação deve apontar expressamente as espécies normativas ou suas partes que passam a ser revogadas, coadunando com a boa técnica legislativa, observada a Lei Complementar 95/1998, que regulamenta o Art.59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em segundo momento, não há vicio de iniciativa no presente projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, vejamos:
ART.23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI- proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas.
A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesses local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.
Não vislumbra esse relator a aplicabilidade do da regra do art. 176, do Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:
Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita ressalvada a competência da Câmara, no que concerne á organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
O art. 1 prevê que os estabelecimentos que comercializaram lâmpadas, pilhas e outros tipos de acumuladores de energia ficam obrigados a manter postos de coleta destes materiais, vejamos:
Art. 1° Os estabelecimentos que, no município do Salvador, comercializaram lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, ficam, obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos, após sua inutilização ou esgotamento energético.
Tal determinação estabelece responsabilidades às instituições privadas que comercializaram essas matérias, trazendo-as ao seu papel social de responsabilidade com a preservação do Município de Salvador.

CONCLUSÃO
Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua inconstitucionalidade e em face da existência da Lei 6.152/2002.
Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do projeto de Lei 683/2013, pelo seu caráter inconstitucional.
É o Parecer.
S.M.J

SUICA- RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 752/13

Dispõe sobre a reserva de vaga para embarque e desembarque nas unidades de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica o Poder Público Municipal responsável por disciplinar a reserva de área para o embarque e desembarque dos usuários/pacientes das unidades de saúde da cidade de Salvador.
Art. 2°. O local de embarque e desembarque dos pacientes em todas as unidades de saúde de Salvador terá sinalização horizontal e vertical.
Art. 3°. O veículo deverá manter o pisca alerta ligado durante o tempo de remoção do usuário/paciente.
Art. 4°. A unidade de saúde deverá destinar uma maca ou cadeira de rodas para o transporte do usuário/paciente em, no máximo, 15 minutos.
Art. 5°. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta visa a dirimir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes e condutores dos veículos quando do embarque e desembarque nas unidades hospitalares.
Ainda em algumas unidades, podemos presenciar a cobrança de valores desde o acesso dos veículos nos estacionamentos, mesmo que por curto período de tempo dispensado para o desembarque de pacientes e condução dos mesmos a estas unidades, o que gera certo desconforto e intranquilidade na condução dos pacientes.
É preciso que seja regulamentado este acesso a fim de evitar discussões nestes trechos, o uso inadequado de buzinas, e qualquer outro tipo de constrangimento, principalmente aos enfermos que já se encontram em situação delicada e estão buscando tratamento.
Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise visa a responsabilizar o Executivo por algo que ele já é o responsável fugindo SMJ, competência ao Legislativo a iniciativa de Leis que obriguem outro Poder a fazer o que a Lei Orgânica já obriga a fazer.
Ao incluir estabelecimentos públicos e privados em seu Projeto, o ilustre Autor inviabiliza a aprovação do Projeto em comento.
Ademias, na época da apresentação do Projeto de Lei, tramitava na Casa o PL 225/09, o que fere o Artigo 138 da Resolução 910/91.
Por ferir o citado Artigo 138 e o Artigo 176 da Resolução 910/91, opino pela rejeição do PLE 752/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA- RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
EVERALDO AUGUSTO
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 761/13

Dispõe sobre a instalação de geradores nos hospitais que possuem Centro Cirúrgico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° - Ficam os hospitais públicos e privados da Cidade de Salvador, que possuem centro cirúrgico, obrigados a instalarem gerador nas dependências do hospital.
Art. 2° - A instalação dos geradores será feita de forma gradativa até o mês de junho de 2014.
Art. 3° - O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R$ 20.000 (vinte mil reais) por mês, além da possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento até a sua adequação à legislação.
Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por escopo proporcionar uma segurança maior aos pacientes, que serão submetidos a uma intervenção cirúrgica e não podem ficar dependentes do sistema de energia elétrica fornecido pela concessionária de energia elétrica estadual.
No dia 28 de agosto de 2013, por exemplo, ocorreu um apagão em todo o Nordeste, sem previsão para o retorno da energia elétrica. Em situações como essa, um hospital de grande porte, que possui um centro cirúrgico, não pode ficar sem energia elétrica, em virtude da prestação de serviço essencial à população, que, a qualquer momento poderá necessitar de uma intervenção médica.
Vale ressaltar, que em situações como essa o paciente poderá estar em procedimento cirúrgico e não resistir à espera pelo retorno da energia. Em contrapartida, poderá ocorrer uma emergência e o cidadão precise passar por intervenção naquele momento, podendo morrer se não for operado imediatamente.
Cumpre salientar que o art. 23, II, da Constituição Federal afirma que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
Dessa forma, o presente Projeto de Lei é constitucional e não gera custos para o Município do Salvador, devendo ser aprovado por esta Casa Legislativa.
Portando, pela relevância de que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 761/2013 de autoria do vereador Geraldo Junior, recebido/protocolado no dia 16/10/2013, que dispõe sobre a instalação de geradores nos hospitais que possuem centro cirúrgico.
Chegando a esta comissão em 24/10/2013, contudo redistribuído a este relator em 04/03/2015, assim passa a proferir o parecer.
De início, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa de página 04, que indica estar o presente projeto amparado nos artigos 13, III, 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 da Lei Orgânica do Município. Contudo, não obstante, o caráter de prevenção da presente matéria que busca reduzir o risco de mortes nos leitos cirúrgicos, há que se observar a aplicabilidade do art. 176, do Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:
Art. 176 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
O art. 1 da presente propositura estabelece que estará o Poder Público, nos Hospitais de sua administração que possuam centros cirúrgicos obrigados a instalar geradores nas dependências dos hospitais, vejamos:
Art. 2° Ficam os hospitais públicos e privados da cidade do Salvador, que possuem centro cirúrgico, obrigados a instalarem geradores nas dependências do hospital.
Tal determinação acaba por criar despesas ao Município, sendo abarcada pela vedação do art. 176 do Regimento Interno desta Casa.
II.I Da Vedação a Iniciativa Legislativa de Projeto de Lei que Aumente ou Crie Despesa.
É bastante controverso no Ordenamento Jurídico brasileiro sobre a possibilidade de

Membro do Poder Legislativo apresentar Projeto de Lei que importe em criação ou aumento de despesa para o Poder Executivo jurisprudência aponta para ambos os lados, ora pela permissão ora pela vedação.
Diante desta celeuma, buscaremos sedimentar nosso posicionamento sobre a presente matéria, trazendo a legislação e a melhor jurisprudência que pudermos colecionar em tão escasso tempo.
Conforme lição do Douto Jurista João Trindade Cavalcante Filho:
Antes de mais nada, porém, é preciso lembrar que, segundo a jurisprudência do STF, as regras do Processo Legislativo – inclusive as relativas à iniciativa – aplicam-se obrigatoriamente no Processo Legislativo estadual, distrital e municipal, por força do princípio da simetria
Assim, forçoso se torna a leitura da Constituição Federal, artigo 61, parágrafo 1º, que assim prescreve:
Art. 61. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).
Para o presente estudo, busca-se o dispositivo normativo no texto constitucional acima transcrito que vedaria a apresentação de Projeto de Lei que criasse ou aumentasse despesa e, notadamente, não se encontra um único inciso ou alínea sobre tal restrição à competência da iniciativa legislativa.
A vedação que criou, e ainda produz, muita confusão se encontra no artigo 03 que assim está digitado:
Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.
Observa-se que a vedação prescrita reporta-se ao aumento de despesa em Projeto de Lei que seja de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, no caso da Constituição Federal do Presidente da República. Ou seja, não sendo a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não haveria impossibilidade alguma na propositura da presente matéria pelos edis. Lembrando-se, ainda, que as matérias de iniciativa exclusiva estão previstas no parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, acima transcrito; obviamente, excluindo-se a alínea *b* do inciso II, conforme elucidativa lição do Mestre Trindade Cavalcanti Filho, como segue:
c) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios
(...)
Percebe-se, porém, que as matérias aqui citadas só dependem de iniciativa reservada do Presidente da República quando se referirem aos Territórios. Tais matérias, no âmbito da União, não são de iniciativa reservada, mas geral (comum): podem ser proposto por qualquer legitimado citado no art. 61, caput.
Retornando ao âmago do presente estudo, recorremos à melhor jurisprudência sobre a presente matéria, iniciando por julgado claro e objetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI N. 4.948 /2010)- INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Leis que disciplinam a publicidade de atos oficiais "independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública [...] (CF , artigo 61 , § 1º, II , e)" (ADI-MC n. 2.472, Min. Maurício Corrêa). Essa compreensão alcança Lei de Iniciativa Parlamentar que cria "Diário Oficial Eletrônico" para publicação de atos governamentais. Ademais, "o Poder Legislativo pode editar Leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em Projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI n. , Des. Luiz Cézar Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. , Des. Newton Janke). (TJ-SC, Relator: Newton Trisotto, Data de julgamento: 26/09/2011, Órgão Especial.
Mas, insuperável é a jurisprudência da Corte Constitucional brasileira que, assim já decidiu:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.
1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais.
3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. ADI-MC 2472. Relator MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00013 EMENT VOL – 02067-01 PP-0081)
E objetivamente claro o recente julgamento da ADI 3.394, do Estado do Amazonas:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º , INCISO II , ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º , INCISO LXXIV , DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a Lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer Projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil —- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual —- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita —- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe- 152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v 96, n. 866, 2007, p. 112-117).
Assim, resta provado que não há vedação alguma na Constituição Federal à propositura por membro do Poder Legislativo de Projeto de Lei que aumente despesa.
Contudo, somos obrigados a nos curvar à prescrição do Regimento Interno desta Casa, acima transcrito, que em dissonância à melhor jurisprudência brasileira, veda a iniciativa do Legislativo de Projetos de Lei que criem ou aumentem despesa de forma indistinta. Motivo pelo qual, na atual revisão do texto do Regimento Interno, propomos a análise pontual deste ponto.
Frise-se, ainda, que a análise por esta Comissão Parlamentar Permanente restringe-se aos aspectos teóricos, não sendo, em momento algum, reflexo de posição político-ideológica de qualquer dos seus membros, mas, em cumprimento à sua função institucional, colocam-se subalternos à legislação de regência e observando a melhor e mais sedimentada jurisprudência sobre as matérias expostas.
Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciado sua inconstitucionalidade.
Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Lei 761/2013, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse o Parecer.
S.M.J

LUIZ CARLOS SUICA – RELATOR
VALDIR PIRES
LEO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 838/13

Determina o tombamento como Patrimônio Histórico e Cultural, da Estação Ferroviária da Calçada, localizada no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica tombada, como Patrimônio Histórico e Cultural a Estação Ferroviária da Calçada, localizada no Município de Salvador.
Art. 2° - Em razão do presente Tombamento, fica proibida qualquer destruição ou descaracterização da Estação em questão, preservando-se suas características originais.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a preservação de uma da mais importantes estações ferroviárias da cidade. A Calçada é o primeiro bairro entre a Cidade Baixa e o subúrbio ferroviário de Salvador, na Bahia, no Brasil. Situa-se próximo à Feira de São Joaquim e ao terminal marítimo que liga a região de Água de Meninos ao bairro de Paripe por meio do sistema ferroviário urbano.
Em 1860, a Estação da Calçada foi aberta com o nome de Jequitaia. A estação foi também chamada de Baía e Estação da Calçada. A estação sempre esteve no local em que está hoje, desde a sua inauguração.
A Estação da Calçada é a principal edificação da Estrada de Ferro Bahia, por estar localizada na Capital, e por ser a mais importante estação de quase todas as ferrovias que viriam a ser construídas na Bahia. É um exemplar monumental da arquitetura eclética, toda construída originalmente de ferro desde a sua infra-estrutura, como as vigas baldrames, até a superestrutura, tais como pilares, vigamento da superestrutura, escadas e estruturas de cobertura com clarabóias de ferro. A iluminação dos espaços internos é uma característica marcante da arquitetura eclética, fazendo um contraponto com os ambientes sombrios da arquitetura portuguesa tradicional. As paredes de vedação dos espaços, em painéis pré-moldados e as peças sanitárias, gradis, telhas e até os ornatos em ferro forjado ou fundido.
Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
O objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei nº 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de Cultura e a Lei nº 8550/2014, que trata do instituto do tombamento de bens culturais da capital.
Nesse passo, o processo do tombamento é disciplinado por esta Lei, em especial o quanto consignado nos artigos 8º e 12, senão vejamos:
"Art. 8º Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos."
Art. 12 O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:
I - aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação ;
II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;
III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;
IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;
V - uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial ;
VII - publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;
VIII - o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispondo sobre o processo legal de tombamento no Município, razão pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 838/2013.

LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JÚNIOR
VALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 888/13

Dispõe sobre admissão de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior regulares de países membros do Mercosul e Portugal para fins de ensino e pesquisa no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os diplomas de pós-graduação ao nível de especialização, mestrado e ou doutorado, com carga horária mínima específica, expedidos por Instituições de Ensino Superior regulares dos Estados membros do Mercosul (Mercado Comum do Sul) e de Portugal, realizado de forma presencial no país, para fins de ensino e pesquisa, serão aceitos automaticamente pela Administração do Município de Salvador.
Parágrafo Único – A admissão de que trata este artigo se refere desde a qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito do Município, como também para fins de carreira de ensino e pesquisa.
Art. 2º - Os diplomas de que trata a presente Lei produzirão os mesmos efeitos de um diploma de pós-graduação obtido em Instituições de Ensino Superior regular do nosso País, inclusive, quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.
SILVIO HUMBERTO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Nos anos recentes passou a existir na comunidade acadêmica nacional, a celebração de acordos interinstitucionais que admitem sejam reconhecidos títulos acadêmicos de graduação e pós-graduação obtidos em Países da América do Norte, América do sul e da União Européia. Muito embora se verifique a intensificação desse processo, os títulos acadêmicos, quando obtidos nesses territórios, encontram resistência por parte das autoridades educacionais nacionais para seu reconhecimento.
Em contrapartida tem-se assistido a uma demanda crescente por cursos de graduação, o que naturalmente tem levado a uma procura por cursos de pós-graduação "*strictu sensu*", fomentado pelas regras estabelecidas pela LDB 9.394/96 que estabelece que no mínimo um terço do corpo docente de mestres e doutores nas universidades, assim como a exigência de maior qualificação dos profissionais para atender a competitividade de um mundo globalizado.
É neste contexto que fica evidente a insuficiente oferta de vagas para cursos dessa natureza, diante de uma demanda reprimida por parte de quem conclui uma graduação e por parte do mundo do trabalho que exige sempre mais profissionais preparados, competentes e diversificados.
Em nosso País as estatísticas apontam para um número mínimo de jovens que conseguem concluir o Ensino Médio; um número menor ainda conquista o direito a uma graduação; e uma quantia ínfima de brasileiros tem o privilégio de concluir um curso de pós-graduação.
Diante dessa situação muitos pesquisadores e profissionais do Município de Salvador, têm procurado Instituições estrangeiras para realizar seus cursos de pós-graduação.
Após a conclusão do curso, freqüentado, na maioria das vezes com muito esforço e dificuldades, os mestres e doutores, ao regressarem precisam submeter-se à revalidação de seus títulos pelas universidades, em processos bem diferenciados entre as universidades e nem sempre, bem sucedidos ou muito caros, ou pouco transparentes e demorados, resultando em prejuízos para os profissionais envolvidos.
Existem dificuldades impostas pelas Universidades que são ilegais, como não respeitar o "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL", conforme prescrito pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, em seu artigo primeiro.
"Artigo Primeiro. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente, para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós- graduação reconhecidos e credenciados nos Estados partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo."
Os Acordos e Tratados Internacionais são hoje reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como possuidores de status infraconstitucional e supra legal, isto é, inferiores à Constituição, mas superiores à legislação ordinária (a não ser que aprovado com quórum equivalente às emendas constitucionais, quando tem status constitucional – art. 5º, §3º, Constituição Federal). Assim a presente Lei busca dar efetividade ao tratado em território do Município de Salvador, regulamentando-o.
Diante do direito dos alunos desses cursos de reconhecimento de seus diplomas de pós-graduação cursados no estrangeiro, é necessário estabelecer normas que objetivamente os auxiliem na aprovação de revalidação de seus diplomas.
É com esse intuito que propomos o presente Projeto, para o qual contamos com a aprovação dos nossos pares.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.
SILVIO HUMBERTO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
O tema não pode ser tratado por Lei Municipal, sob pena de afronta a literal disposição constitucional. Com efeito, é competência privativa da União para legislar sobre diretri-

zes e bases da educação nacional, prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República.
Nos termos do artigo 48, § 2º da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".
De modo semelhante, o § 3º do mesmo dispositivo preleciona que "os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".
Como se observa, essas disposições legais estabelecem, expressamente, o modo pelo qual deve ser realizado o reconhecimento e revalidação de títulos obtidos no exterior. Esse entendimento é confirmado pela Resolução nº I, de 28 de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Resolução nº 8. De 04 de outubro de 2007, ambas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que regulamentam a revalidação de diplomas de graduação por estabelecimentos estrangeiros.
Por sua vez, Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Para tanto, o Conselho Nacional da Educação editou o Parecer CNE/CES nº 106/07 a fim de fixar a orientação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão vinculado ao Ministério da Educação.
Da leitura deste parecer, concluímos que, no que tange ao mencionado Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, suas disposições contemplam a admissão de títulos de graduação e de pós-graduação unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, para parcerias multinacionais de caráter temporário.
Portanto, ao estabelecer a aceitação automática dos diplomas de pós- graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) no Município de Salvador, o PL 888/2013 extrapolou sua competência a legislar sobre matéria de competência da União.
Ademais, também não poderia se pautar pelo Decreto 5518/2005, uma vez que o mesmo autoriza a admissão dos diplomas strictu sensu do Mercosul tão somente para docência e pesquisa em universidades brasileiras. Esse, inclusive, é o entendimento da AGU na ADI 4720, em trâmite perante o Supremo tribunal Federal, em face de Lei do Estado de Roraima que *"veda à Administração direta e indireta do Estado exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul"*.
Em que pese o relevo da Proposição, verificamos que a mesma não atende aos preceitos constitucionais razão pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 888/2013.

LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 173/14

Dispõe sobre proibição à liberação de licença para publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida à liberação de licença para publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Salvador.
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.
Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta propositura tem como objetivo zelar pelo bem-estar da coletividade, na medida em que colabora em melhorar a segurança, permitindo maior visibilidade para o condutor;
considerando que, os profissionais condutores do transporte coletivo da Cidade de Salvador alertam para o risco da publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro, que prejudica na visibilidade;
considerando que, o veículo com a obstrução do pára-brisa traseiro, por publicidade ou propaganda, contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivo, prejudica a visão policial para uma possível ação e facilita a ação de bandidos e vândalos.
Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, apelo aos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
LEANDRO GUERRILHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição tem por objetivo proibir a Licença para publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro do Município de Salvador.
O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre vereador Leandro Guerrilha, tem o objetivo de proibir a veiculação de publicidade e propaganda no vidro traseiro dos ônibus com a justificativa de promover o bem – estar da coletividade, na medida em que colabora em melhorar a segurança, permitindo maior segurança para o condutor. Ainda neste sentido, o autor também alerta o risco que a propaganda no vidro traseiro representa na visibilidade do motorista bem como contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivo, prejudicando a visão policial para uma possível ação e facilita a ação de bandidos e vândalos.
Buscado um balizamento legal a cerca da matéria ora analisada, a Resolução em vigor do CONTRAN – Conselho Nacional de Trabalho de nº 254/2007, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a saber:
Art. 3º - A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.
§ 1º - Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.
§ 2º - Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustração no anexo desta resolução.
c) as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.
§ 3º - Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.
Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.
Neste contexto, a Resolução em epígrafe define claramente os critérios para a proibição das partes envidraçadas do ônibus que serão indispensáveis à dirigibilidade do equipamento, enquanto que as demais áreas envidraçadas estão livres para aplicação de inscrições, pictogramas e películas (propaganda e publicidade), pois não interfere na insegurança veicular (anexo fl. 04 Resolução 254/2007 para melhor compreensão).
A outra justificativa apresentada ao Projeto é que a publicidade ou propaganda contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivo, prejudica a visão policial para uma possível ação com a facilitação para bandidos e vândalos.
Decorre que dificilmente os policiais perceberão o assalto, tendo em vista a altura do ônibus e estando este em possível movimento, somado as chances de ter pessoas em pé, o que certamente dificultará a percepção dos policiais.
Neste contexto, e com base nas informações fornecidas pelo SETEPS, o número de ocorrências não diminuíram com a suspensão do uso da propaganda no vidro traseiro dos ônibus.
Os resultados positivos advindos à segurança interna dos ônibus foram em decorrências de medidas adotadas conjuntamente entre Prefeitura e Empresários e com o apoio da Secretaria de Segurança Pública, que ocorreu a inserção de tecnologia, a exemplo de cofres para guarda de valores e câmeras que possibilitam a filmagem no interior dos ônibus.
Cabe ressaltar a Legislação em vigor (Decreto 12.642/00, alterado pelo Decreto 25.109/14) que regulamenta a publicidade em ônibus do sistema de transporte público da cidade de Salvador, encontra-se amparada pela Constituição Federal, bem como pelo Código de Trânsito Brasileiro e regulamentada pela Resolução 254, de 26 de outubro de 2007.
Isto posto, a conclusão é a de que o Projeto de Lei 173/2014, ao nosso critério é inconstitucional, portanto ilegal, cujo opinativo desta Comissão é pela sua reprovação, na forma do parecer da CCJ.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
WALDIR PIRES
LEO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 245/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cotas para mulheres nos postos de trabalho nas empresas privadas de vigilância.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Esta Lei trata da previsão de cotas para vigilantes do sexo feminino nos postos de trabalho de empresas privadas no Município de Salvador.
Art.2º - As empresas de segurança privada ficam obrigadas a atender a uma cota de 30% (trinta por cento) no preenchimento dos escalonamentos dos postos de trabalho com vigilantes do sexo feminino.
Parágrafo Único – As usuárias de empresas privadas deverão, prioritariamente, ter seus pertences revistados por vigilantes do sexo feminino.
Art.3º - A inobservância desta Lei implica em pagamento de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por autuação.
Art.4º - Caberá a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura (SEDES) regulamentar e fiscalizar todas as empresas privadas de vigilância localizadas no Município de Salvador com o fito de fazer cumprir a Lei.
Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

É muito comum mulheres serem barradas em quaisquer espécies de detecção de metais em alguns estabelecimentos comerciais em Salvador. Acontece que a sensibilidade destes aparelhos cria situação por vezes constrangedora, vez que são obrigadas a abrir suas bolsas, expor sua intimidade para homens, despreparados para tal procedimento.
É de se pensar que a diversidade deve ser uma bandeira da atual Legislatura da Câmara de Vereadores, na medida em que o movimento sindical dos vigilantes não pode ser visto sob o olhar da diversidade de maneira míope, sendo imperioso que a inserção das mulheres no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens deve começar com as empresas privadas.
A iniciativa do vereador Luiz Carlos Suíca mostra a preocupação do seu mandato com a mulher, sua situação de vulnerabilidade e da necessidade de o Poder Público estabelecer diretrizes legais para proporcionar uma mitigação das violências diárias a que são sujeitas.
No mesmo diapasão, frise-se que o Projeto de Lei vem ao encontro dos debates propalados pelo I Encontro das Mulheres Vigilantes, ocorrido em Brasília em abril de 2011, que propõe a retirada da mulher da condição de inviabilidade social, seja na condição de consumidora, usuária dos serviços oferecidos pelas as empresas privadas, seja na condição de trabalhadora, mostrando trabalho equiparável ao do homem e aptidão para os mesmos serviços.
Outros municípios brasileiros já adotaram legislação parecida de forma muito exitosa, como Feira de Santana, proporcionando uma equivalência entre vigilantes homens e mulheres em empresas privadas, sempre respeitando os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e Trabalho.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.
LUIZ CARLOS SUÍCA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vem à análise desta Comissão, PLE da autoria do ilustre Líder da oposição nesta Casa, versando sobre matéria já aprovada na atual legislatura, vetada pelo Executivo, veto acatado por esta Câmara na Sessão Legislativa de 2014.
Esses atos por si só, inviabilizam a tramitação do Projeto em comento na mesma Sessão Legislativa – Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Salvador, *"in verbis"; não poderão ser renovados, no mesmo período legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.*
Apesar de ter havido alteração na redação do Projeto em relação ao vetado no mesmo exercício da apresentação deste no que tange ao item que provocou o veto, a simples reapresentação do Projeto, faz com que subsista na proposição o tema abordado no PLE, antes vetado.
Diante do exposto, por contrariar o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Salvador, fere S. Exª a Técnica Legislativa *"in casu"*, opinando este Relator pela rejeição do PLE-245/2014.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
LEO PRATES
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº02/2015

Institui a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.
Parágrafo único: a Frente Parlamentar contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.
Art. 2º São finalidades da Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos:
I. Acompanhar a política governamental, as Leis, os projetos e programas que envolvam, direta ou indiretamente, os Direitos dos Idosos;
II. Promover encontros, debates, simpósios, seminários, comemorações e outros eventos referentes ao exame, discussão e destaque de sua temática, divulgando amplamente seus resultados;
III. Trabalhar para aumentar, desenvolver e promover os direitos dos idosos no município de Salvador;
IV. Articular-se com os órgãos do Executivo, Judiciário e Ministério Público do Estado com o fim de acompanhar as demandas relativas aos direitos dos idosos;
V. Sugerir, incentivar e promover, onde e quando couber:
a. a produção de material didático, comunicacional, promocional alusivo ao tema da Frente;
b. a criação e o desenvolvimento de formas de participação coletiva, com a indicação para que seja constituído um Conselho dos Direitos dos Idosos;
Art. 3 º– As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.
Parágrafo único- A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor dessa resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.
Art. 4º – As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.
Parágrafo Único- As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos Idosos e de grupos sociais produtivos, atores econômicos e sociais e outros representantes da sociedade civil organizada, sendo garantido o seu direito de manifestação e o de palavra, na forma regimental.
Art. 5º – A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.
Art. 6º – Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em números suficientes para atender aos setores interessados.
Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Neste final de século, o Brasil aumentou expressivamente o número de idosos. A faixa etária de 60 anos ou mais é a que mais cresce em termos proporcionais. Segundo as projeções estatísticas da Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra cinco vezes da população total, assim seremos a sexta população de idosos do mundo. Este crescimento populacional é um dos mais acelerados no mundo.
O crescimento demográfico da população brasileira na faixa etária de mais de 60 anos tem sido motivo de grande interesse por parte dos estudiosos da terceira idade em vários países do mundo, no Brasil ainda há muito o que se fazer sobre esse assunto.
Nesse sentido, é preciso que ações mais diretas aconteçam em favor da nossa população adulta e idosa. Assim, é decisivo que o poder público se mobilize em apoio a esta causa tão importante para a nossa cidade.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I-RELATÓRIO
Trata-se de parecer ao projeto de Resolução 02/2013 de autoria do vereador Everaldo Augusto, recebido/protocolado no dia 09/02/2015, que Cria a frente parlamentar em Defesa dos Direitos dos Idosos.
Chegando a está Comissão em 20/02/2015, contudo distribuindo a este relator em 25/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II-FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação o projeto resolução que versa sobre a mesma matéria, são eles:
- 32/2013 – Odiosvaldo Vigas
A supracitada proposição é anteriores ao PRE 02/2015, assim restando prejudicada sua tramitação em paralelo.

CONCLUSÃO
Com base no exposto em que passe à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciado sua inconstitucionalidade.
Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Resolução 02/2015, pelo seu caráter inconstitucional.
É esse parecer.
S.M.J

LUIS CARLOS SUICA- RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 435/13

Considerando-se a importância da promoção dos preceitos constitucionais que regem nossa administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
considerando-se que, o princípio da eficiência no serviço público objetiva proporcionar aos cidadãos serviços que permitam uma qualidade cada vez maior;
considerando-se a importância da criação de políticas públicas de segurança pública que visem à redução da criminalidade por todo o Estado da Bahia;
considerando-se que, o Município de Salvador vive um momento de demanda por políticas públicas na área de segurança que proporcionem maior resultados para o cidadão;
considerando-se o crescimento substancial dos índices de violência nas escolas públicas de todo o Brasil, em especial no Município de Salvador que, de acordo com a Delegacia do Adolescente Infrator – DAÍ, só em 2012 foram contabilizados 199 casos em um ano letivo de 200 dias. A maioria das ocorrências foi por lesão corporal – 91 episódios;
considerando-se o grande número de escolas públicas estaduais em Salvador que são de 229 instituições, e escolas públicas municipais que são de 431 instituições;
considerando-se a importância da educação como fator preponderante na valorização do cidadão no País e em seus respectivos Estados;
considerando-se as escolas públicas um dos maiores patrimônios sociais do Brasil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador e ao secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, que, a partir

de outras experiências com sucesso em capitais do Brasil, viabilizem uma parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, para realizar a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas estaduais e municipais de Salvador, especificamente em corredores e acessos principais dessas instituições de ensino, alinhados a um alarme sensorial em uma central para que, em casos de arrombamento dessas escolas, a Polícia Militar seja imediatamente acionada. Essa Indicação objetiva gerar mais uma política pública que promova maior segurança aos cidadãos e reduza cada vez mais os índices de violência em nossa cidade.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra de serviço".
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência de proposições anteriores com o mesmo tema, a saber, Indicação 4.265/2013 e Projeto de Lei 78/2013 em trâmite nesta Casa.
Nesse sentido, a Lei complementar nº. 95/98, dispõe em seu art. 7º, Iv que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, excerto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa"
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação Nº 144/2014.
É o Parecer.

LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 445/13

Considerando a criação da Multa Ética de Advertência em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência;
considerando que, a aplicação da multa ética não disporá de recursos financeiros ou pagamento de conduta, e será simplesmente a entrega ao motorista infrator de um folheto com informações sobre a irregularidade que cometeu ou a fixação do material no pára-brisa;
considerando que, o objetivo é promover de forma consciente e criativa a educação dos motoristas condutores de veículos a não ocuparem as vagas destinadas às pessoas com deficiência e idosos, refletirem sobre seus atos e para que tenham conhecimento sobre a necessidade de respeitar a legislação;
considerando que, a aplicação e distribuição do talão de multa ética serão de responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito e Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, incluindo os estabelecimentos privados ou fiscais de segurança responsáveis;
considerando que, conforme expresso no art. 41 do Estatuto do Idoso, de 2003, exige-se a reserva de 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados para idosos, e a Lei nº 10.098/2000 prevê a reserva de 2% para portadores de deficiência, sendo que, porém, é preciso ter a credencial para estacionamento preferencial que autoriza a utilização, que é concedida pela Transalvador, mediante cadastramento prévio;
considerando que, preservar direitos e garantias especiais assegurados constitucionalmente às pessoas com deficiência e aos idosos são regras básicas para uma boa convivência e práticas cidadãs, pois são frequentes os casos de desrespeito à pessoa e à legislação e, por isso, é preciso intensificar ações para evitar que isso se torne um problema maior, incluindo fiscalizações.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, criar a Multa Ética de Advertência em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador J Carlos Filho recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que estabeleça multa ética para aqueles que utilizarem indevidamente vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra de serviço".
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência de proposições anteriores com o mesmo tema, a saber, Indicação 58/2013 e Projeto de Lei 74/2013 em trâmite nesta Casa.
Nesse sentido, a Lei complementar nº. 95/98, dispõe em seu art. 7º, Iv que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, excerto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa"
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 445/2013.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.
LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JUNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 475/13

Considerando a situação caótica da Rua da Paz do Bate Coração no bairro de Paripe, onde uma cratera põe em risco a vida e a segurança dos moradores;
considerando que é dever do Poder Executivo Municipal executar obras de conservação e manutenção de vias da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize pavimentação da Rua da Paz do Bate Coração, em Paripe.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Silvio Humberto, tem por objetivo requerer a pavimentação da Rua da Paz do Bate Coração em Paripe.
A matéria tratada, em sendo de interesse local, mais insuscetível de disposição em Projeto de Lei e inadequada à modalidade Projeto de Indicação, sugiro a conversação da indicação em Requerimento ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 204 do Regimento Interno, tendo em vista os usos e costumes desta Casa e a celebridade no atendimento da matéria requerida, vez que a mesma não necessita ser submetida a votação e aprovação, podendo ser obtida diretamente através da já indicada modalidade Requerimento.
Assim sendo, considerado o acima exposto, opino pela rejeição do Projeto de Indicação N475/2013, em virtude de vício em sua formação.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 560/13

Considerando que o art. 238 da Lei Orgânica do Município Salvador estabelece que para o cálculo da tarifa do transporte público deve ser levando em conta não apenas o equilíbrio econômico financeiro, como a capacidade econômica dos usuários;
considerando que, a Cidade de Salvador possui uma percentual de cerca de 20% de sua força de trabalho desempregada e um grande contingente de trabalhadores vivendo com apenas um salário mínimo, com uma renda *per capita* de R$ 786,00, segundo o Censo 2010 do IBGE;
Considerando a desoneração da tarifa do transporte promovida pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória 617/13, que a reduz para zero das alíquotas das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que reformule o cálculo das tarifas do transporte público de Salvador, considerando a condição econômica do cidadão soteropolitano, nos termos do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Salvador, bem como promova a redução do valor da tarifa, tendo em vista a recente desoneração das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo municipal.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Consoante Resolução dos Membros da CCJ, oficialmente comunicado ao Plenário pelo ilustre presidente Kiki Bispo aos Exmºs. Srs. vereadores, esta Comissão doravante só apreciará PINs que demandem exposição de motivos, ou mensagens sobre assuntos cuja iniciativa de PLE seja vedada aos membros do Legislativo. Providências e solicitações de obras devem ser dirigidas à Presidência da Casa por meio de Requerimentos que, após

deferidos e publicados, serão encaminhados a autoridade competente.
Diante do exposto, opino pela devolução do PIN 560/2013 ao ilustre Autor para que o transforme em Requerimento.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
WALDIR PIRES
EDVALDO BRITO
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 670/13

Considerando que, o Hospital do Subúrbio atende à população do Subúrbio Ferroviário de Salvador, que tem no uso do ônibus como seu principal meio de transporte.
Considerando que, são pouquíssimas as linhas de ônibus que cortam o Subúrbio e levam ao Hospital, obrigando parentes e os próprios doentes, em situação que não seja de urgência, a deslocarem-se à pé para a unidade de saúde.
Considerando que, o Hospital do Subúrbio foi edificado em região erma da cidade, com pouca iluminação em seus acessos e no alto de uma ladeira, o que dificulta de sobremaneira o acesso aos pedestres.
Considerando a existência de linha de transporte gratuita para o Hospital Geral do Estado, na região da Vasco da Gama e para o Centro Administrativo da Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Prefeito Municipal de Salvador que crie linha gratuita de transporte para conduzir pacientes, acompanhantes e trabalhadores do Subúrbio Ferroviário para o Hospital do Subúrbio, tomando como exemplo as linhas gratuitas para o Hospital Geral do Estado e Centro Administrativo da Bahia, tendo por início do trajeto o bairro da Calçada e destino final o Hospital, percorrendo a Suburbana e adentrando por Periperi.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Hilton Coelho, sugere ao Prefeito a instituição e uma linha gratuita de transporte para o Hospital do Subúrbio.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou que tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Indicação nº 4.267/2013, de iniciativa do edil Gilmar Santiago, aprovado em Plenário no dia 13 de março de 2013.
A Resolução 910/1991 – Regimento Interno, em seu art. 138 diz que :
"Art. 138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".
A proposição não atende ao Regimento Interno desta Casa, razão porque opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 670/2013.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 784/13

Considerando que, o pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município;
considerando que, o conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município;
considerando que, constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, geológico, hidrológico, hidrogeológico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico;
considerando que, a política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:
I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
II - incentivar a criação cultural;
III- proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;
IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;
V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;
VI – promover a função sócio-cultural da propriedade;
considerando que, no planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:
I - O respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;
II - O respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;
III - A valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do Município;
IV - O estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;
V - A busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;
VI - A descentralização das ações administrativas;
VII - O incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;
VIII – Promoção da função sócio-cultural da propriedade;
considerando que, é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação;
considerando que, o bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito, a criação de Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, recomenda ao chefe do Executivo Municipal que crie a Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "*indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.*"
Ocorre que o objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei nº 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de cultura e a Lei nº 8550/2014, que trata do instituto do tombamento de bens culturais da capital.
Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 95/98 dispõe em seu art. 7º, IV que "o mesmo assunto poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta remissão expressa".
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 784/2013.

Sala das Comissões, 5 de março de 2015.
LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 812/13

A gratificação de Natal, ou subsídio de Natal, popularmente conhecida como décimo terceiro salário (13º salário), é uma gratificação instituída em alguns países, a ser paga ao empregado pela entidade patronal. O seu valor, embora variável, é geralmente aproximado ao de um salário mensal, podendo ser paga em uma ou mais prestações, de acordo com a legislação laboral de cada país.
A gratificação Natalina foi instituída no governo de João Goulart por meio da Lei 4.090, de 13/07/1962, e regulamentada pelo Decreto 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores. Deve ser paga ao empregado em duas parcelas até o final do ano, no valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado. O pagamento deve ser feito como referência ao mês de dezembro.
O profissional de táxi terrestre, o taxista, peça importante do nosso cotidiano, significando uma das mais importantes soluções para a mobilidade urbana, fica excluído desse benefício, que é direito legal de todos os trabalhadores no Brasil. Cabe à Prefeitura e Câmara Municipal de Salvador corrigirem essa falha, dando, a esse trabalhador, o direito à sua justa remuneração, com o uso da bandeira dois nos meses de dezembro de cada ano, como compensação da falta da sua gratificação natalina.
Por todas as razões acima.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa com Projeto de Lei oficializando a obrigatoriedade do uso de bandeira dois pelos taxistas, nos meses de dezembro de cada ano, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Indica ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa com Projeto de Lei oficializado a obrigatoriedade do uso de bandeira dois pelos taxistas nos meses de dezembro de cada ano no Município de Salvador.
O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Indicação n° 812/2013, de autoria do ilustre vereador Paulo Câmara, que tem como escopo tornar obrigatório o uso da bandeira dois pelos taxistas nos meses de dezembro de cada ano no município de Salvador.
Esta propositura possui a finalidade de proporcionar uma gratificação aos taxistas nos meses de dezembro de cada ano, já que são profissionais importantes no nosso cotidiano e que ficam excluídos de receber o beneficio que o 13° salário.
Contudo, na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi encontrado Decreto n° 17.004/2006, art. 82, II, "d", que versa sobre o tema abordado.
Dessa forma, existe um impedimento legal para a aprovação do mesmo, vez que, existe Decreto anterior que trata sobre a mesma temática.
Assim sendo, considerado o acima exposto e por haver óbices, opino pela reprovação do Projeto de Indicação ° 812/2013, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
LEO PRATES
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 813/13

Considerando que o transporte coletivo é função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Salvador, pautado pelo princípio da essencialidade e preferência, a ser estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS);
considerando que, é obrigação do Município de Salvador a definição dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços de transporte, como definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no planejamento e controle do transporte e movimentação de mercadorias no Município;
considerando que, constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em quaisquer dos elementos integrantes do sistema viário municipal, ou qualquer meio de transporte de pessoas ou cargas que se utiliza do território municipal para trafegar, realizar operações de carga e descarga ou embarque e desembarque;
considerando que, o sistema viário municipal é o conjunto de vias públicas do Município de Salvador, considerados como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação;
considerando a necessidade de criação da Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), com esta denominação, sob a forma de sociedade anônima, a qual ficará vinculada à Secretaria de Urbanismo e Transportes de Salvador, que é responsável pelo gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação (SMTC), em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do estacionamento regulamentado, a gestão da Câmara de Compensação Tarifária e o gerenciamento dos Terminais de Transporte Urbano e Rodoviário;
considerando que, a Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS), com personalidade jurídica de direito privado, terá sede e foro na cidade de Salvador, prazo de duração indeterminado e competência administrativa relativa ao transporte e trânsito, em todas as modalidades, estacionamento, movimentação de cargas e circulação de pessoas e veículos, motorizados ou não, em todo o território do Município de Salvador;
considerando que, a implantação de qualquer modalidade de transporte ou meio de circulação no município de Salvador dependerá de planejamento, análise e aprovação da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador, respeitando-se o equilíbrio das redes de transporte e trânsito do município e as diretrizes do Plano Diretor;
considerando que, é necessária a criação do Conselho Municipal de Transportes, que terá caráter deliberativo e será composto pelo presidente, na pessoa do prefeito do Município de Salvador, do Secretário Municipal de Transportes, que secretariará o presidente e o substituirá em suas ausências, do Secretário Municipal da Fazenda, de um representante da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS), do Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais da Câmara Municipal de Vereadores, de um representante de cada Área de Planejamento e seus desdobramentos, totalizando-se 16 APs, e do representante do Sindicato dos Rodoviários do Estado da Bahia;
considerando a necessidade de criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), com o objetivo de custear as operações da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS), que terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo e gestão autônoma através do Conselho Municipal de Transportes;
considerando que, o patrimônio da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS) será constituído pelos móveis e imóveis que lhe transferir a Prefeitura Municipal de Salvador, pelas doações, permuta, legados e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos, pelos móveis que venham a adquirir por compra ou doação, pelos bens e direitos que adquirir com seus recursos;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito, a criação da Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), a qual ficará vinculada à Secretaria de Urbanismo e Transportes de Salvador, que é responsável pelo gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação (SMTC), em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do estacionamento regulamentado, a gestão da Câmara de Compensação Tarifária e o gerenciamento dos Terminais de Transporte Urbano e Rodoviário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se de Projeto de Indicação do vereador Everaldo Augusto, objetivando a criação da empresa de Transporte Público via ônibus, em forma de Sociedade Anônima, denominada Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador.
Considerando que a criação desta Empresa Pública tem como fulcro planejar, analisar e aprovar operações e gerenciamento dos setores ligados ao Sistema Viário Municipal, tornando assim, esta empresa, centro das decisões e organização do transporte municipal desta cidade.
Consta que a referida proposta possui, portanto de promover a criação da Empresa de Transporte Público via ônibus, o conselho e o Fundo Municipal de Transporte.
Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência da Lei n° 4.971/95, alterada pelas Leis n° (S) 6.323/2003 e 6.841/2005 que versam sobre o tema abordado.
Dessa maneira, existe um impedimento legal para a sua aprovação, vejamos o que dispõe a Lei Complementar n°95 de 1998, em seu artigo 7°, IV:
IV – "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".
Assim, em a Lei supramencionada, o edil deve apresentar emendas para fazer os acréscimos necessários e pertinentes à legislação vigente.
Assim sendo, considerado o acima exposto voto pela rejeição Projeto de Indicação n° 813/2013, nessa Comissão.

Sala das Comissões, janeiro de 2015.
GERALDO JUNIOR– RELATOR
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 862/13

Considerando a importância do Poder Público em assegurar a formação de leitores, sejam crianças, adolescentes ou adultos, fazendo com que eles desenvolvam o prazer em ler textos literários, favorecendo o acesso ao conhecimento e aos bens culturais da humanidade;
considerando a importância de prover, além de um acervo bibliotecário de qualidade, ampliado e atualizado, a aproximação com a leitura, mostrando o texto como algo prazeroso e não como instrumento de avaliação e tarefa;
considerando que, os mediadores/gestores de leitura, na função de agentes socializadores da informação, contribuem no processo de aprendizagem dos indivíduos através das mais diversas formas de leituras e suportes, como também em suas práticas, ajudando o leitor a atingir nível elevado de complexidade no processo de leitura/escrita e na produção de sentidos;
considerando que, o planejamento e execução das atividades de mediação de leitura, realizadas nas bibliotecas devem ser conduzidas por profissional com formação pedagógica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que promova a lotação de pelo menos um profissional gestor/mediador de leitura em cada uma das bibliotecas existentes e a serem criadas no município de Salvador.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando a existência em pleno vigor da Lei 7.471/2008 que em seu inciso X do artigo 7° aborda o assunto do PIN em comento, opino PELA REJEIÇÃO DO PIN 862/2013.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2014.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ERON VACONCELOS
WALDIR PIRES
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 10/14

Considerando que o Largo Dois de Julho é um bairro tradicional da nossa cidade, debruçado para a Baía de Todos os Santos e que deve manter preservadas a sua cultura e memória histórica, inclusive com a presença de moradores antigos e comerciantes;
Considerando que esta localidade carece de reparos nas calçadas, iluminação, limpeza e melhores condições de trabalho para os comerciantes e feirantes que possuem comércio próximo ao Largo;
Considerando que será necessário segurança 24 horas feita por guardas municipais, vez que existe um grande número de adolescentes que são moradores de rua e utilizam drogas naquela região deixando os moradores constrangidos e ameaçados;
Considerando que esta proposição irá garantir a preservação do patrimônio construído, com o propósito de manter a identidade social e cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a revitalização do Largo Dois de Julho.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de indicação, de autoria do vereador Geraldo Júnior, pretende a revitalização do Largo Dois de Julho.
O Setor de Análise e Pesquisa não localizou duplicidade de proposições.
È o relatório. Passo a opinar.
Em que pese a relevância do objeto do projeto de Indicação em epígrafe, pela boa prática legislativa, mencionamos que o art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Resolução 910/91, dispõe que a indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.
O art. 204 trata de forma indireta do assunto trazendo que os Requerimentos de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da Administração Pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência em formulário próprio, e por esta despachados e encaminhados ao Prefeito.
Sendo assim, sugiro a transformação da Indicação em Requerimento.
Diante do exposto, entendo que há vício forma na formulação do pleito, razão pela qual opino pela reprovação do Projeto de Indicação nº 10//2014.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.
EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 76/14

Considerando as atribuições da Prefeitura em dotar o Município da infra-estrutura e o saneamento necessários;
considerando a necessidade de preparar a Cidade para os problemas oriundos dos alagamentos provocados muitas vezes por lixo acumulado em bueiros;
considerando que, em outros Municípios prefeituras vêem testando um novo sistema de coleta de resíduos em bueiros, que promete reduzir o acúmulo de lixo nas bocas de lobo e, por conseguinte, os alagamentos causados por esse problema;
considerando que, os bueiros "inteligentes" contêm um filtro em forma de cesta de supermercado para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento de água;
considerando que, a partir da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos idéias como as dos "bueiros inteligentes" passaram a surgir e que as prefeituras têm a obrigação de dar uma destinação adequada para os diversos tipos de lixo, mesmo aqueles que se acumulam em bueiros;
considerando que, além da instalação desses equipamentos a Prefeitura deve observar o tempo médio para o recipiente chegar próximo ao limite, de acordo com a localização do dispositivo na Cidade em relação aos rios e a infra-estrutura local;
considerando a grande vantagem que é a facilidade na manutenção dos bueiros, já que a limpeza dos filtros pode ser feita em cinco minutos, o que gera economia e maior alcance das ações da Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de "bueiros inteligentes", considerados sustentáveis, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões, 7 de março de 2014.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 76/2014, de autoria do ilustre vereador Euvaldo Jorge, que tem como finalidade a instalação de "bueiros inteligentes" na cidade de Salvador.

ANÁLISE:

A proposta em análise pretende a instalação de bueiros considerados sustentáveis na cidade. Esses bueiros contêm um filtro em forma de cesta de supermercado para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento da água e são de fácil manutenção.
Contudo, na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a existência da indicação nº 4.610/2013, que versa sobre o tema abordado.
Dessa forma, existe um impedimento legal para a aprovação do mesmo, vez que, existe propositura que trata sobre a mesma temática.

VOTO:
Assim sendo, considerado o acima exposto e por haver óbices, opino pela Reprovação do Projeto de Indicação nº74/2014, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 124/14

Considerando que as crianças portadoras de deficiência já sofrem preconceito, faz-se necessário a inclusão social dessas em áreas de lazer, como os parques e outros;
considerando que, a igualdade é um direito protegido pela Constituição Federal de 1988 e rege o nosso País;
considerando que, a grande maioria dos parques não atendem as necessidades das crianças com qualquer tipo de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em todos os parques e áreas de lazer do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador Geraldo Júnior tem por objetivo a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em todos os parques a áreas de lazer do Município. Justifica o edil que as crianças com deficiência já sofrem preconceito, fazendo-se necessário a inclusão social dessas em áreas de lazer, como parques.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Através da pesquisa legislativa, localizamos as propostas nº 203/2009, 145/2013 e 385/2013, que versam sobre o mesmo tema e foram apresentados em momento anterior ao Projeto em epígrafe. Nesse passo, o projeto não está apto á aprovação, por violar dispositivo do Regimento Interno qual seja, o artigo 138:
"Art. 138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação".
Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº124/2014.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/14

Considerando que a Polícia Militar da Bahia, por conta da greve, suspendeu suas atividades no período entre 15 e 17 de abril do ano corrente;
considerando que, a polícia é um dos principais meios de proteção da vida e do patrimônio dos munícipes;
considerando que, devido à falta de policiamento ostensivo, inclusive nas áreas de comércio da Cidade, houve diversos arrombamentos e saques a estabelecimentos comerciais. Diante do prejuízo ocasionado por estas ocorrências, os pequenos empreendedores terão dificuldades para quitar seus débitos tributários no prazo inicialmente previsto.

A CÂMARA DE MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que prorrogue o prazo para o pagamento dos tributos municipais aos comerciantes que tiveram suas mercadorias furtadas durante a greve da Polícia Militar.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2014.
SÍLVIO HUMBERTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que o processo legislativo protelou a apreciação do PIN em análise, perde o mesmo seu objetivo, sugerindo este Relator o seu arquivamento, por falta de objeto.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JUNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 144/14

Considerando que a rádio comunitária tem o papel de informar e também educar as pessoas através de sua programação diária, sempre se preocupando em desenvolver um trabalho que leve a população a ter melhorias na sua qualidade de vida e de seu cotidiano;
considerando que, a rádio comunitária é um instrumento que proporciona a discussão dos problemas locais, a livre divulgação de idéias, atividades culturais, tradições, costumes e participação daquela população, além de uma linguagem acessível e uma programação de qualidade e de muita criatividade;
considerando que, a rádio comunitária tem uma aproximação maior com o público, pois tem sua programação voltada para as necessidades locais, desenvolvendo, assim, um papel de informação e educação popular através de sua programação diária e que não tem fins lucrativos;
considerando que, essas rádios necessitam de apoio financeiro para melhoria dos seus equipamentos, essenciais para o seu funcionamento;
considerando que, o Poder Legislativo deve propor ações com objetivo de fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos meios de comunicação e produção dos bens culturais;
considerando que, a Prefeitura Municipal de Salvador tem uma verba de publicidade destinada a divulgação das suas ações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, destinar 5% (cinco por cento) da verba de publicidade da Prefeitura Municipal de Salvador para as rádios comunitárias localizadas no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para a realização de obra e serviço."
Não obstante o louvável objetivo a que se quer alcançar com a Proposição em destaque, o regular trâmite do Projeto de Indicação n° 11/2014 encontra óbice na Constituição Federal, em razão da competência legislativa para legislar sobre o tema não incluir os Municípios.
A propositura trata da matéria relacionada ao consumo, sobre qual a Constituição Federal no artigo 24, inciso V, reserva competência legislativa concorrente à União, aos Estados Unidos, aos Estados membros e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios, nesse tema, apenas suplementar as eventuais legislações existentes.
Vejamos:
"Art. 24. Compete à União, aos Estados a ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V- produção e consumo;"
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n° 144/2014.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/14

Considerando a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do município de Salvador, da disciplina Cidadania e Ética, com o objetivo de conhecer sobre os direitos fundamentais, constitucionais e legais dos cidadãos e discutir os temas pungentes à ética na política, nas comunicações e ambiental;
considerando que, a escola é um importante instrumento de controle social que, ao lado da família, é responsável pela formação do cidadão;
considerando que, num tempo em que pessoas são queimadas nas ruas, em que policiais espancam cidadãos inocentes, em que as condutas sociais tais como a educação no trânsito, o respeito aos direitos humanos, à criança, ao adolescente e ao idoso, dentre tantas outras normas, são diariamente esquecidas, torna-se imprescindível a criação de mecanismos que busquem dirimir essa situação;
considerando que, a escola é o ambiente apropriado para a transmissão de conhecimentos e a consequente formação crítica;
considerando que, toda criança e todo jovem têm o direito de aprender o sentido da cidadania na sua concepção mais ampla, que é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional e da própria condição humana;
considerando que, para se exercer a cidadania e consolidar a democracia, é indispensável que os alunos que estão perto de se tornar eleitores saibam escolher seus representantes políticos e ter conhecimento de como funcionam os órgãos onde eles trabalham, bem como suas atribuições e competências;
considerando que, também é necessário que estes alunos conheçam seus direitos e deveres, bem como saibam discernir sobre a ética na política e nos meios de comunicação, e que a escola tem que apresentar e discutir a ética ambiental, discutindo problemas tão importantes como a possibilidade do desenvolvimento sustentável, o aquecimento global e o comportamento dos cidadãos, e, diante disto, a colaboração de cada um em prol da sustentabilidade;
considerando que, a inclusão dessa disciplina no currículo escolar da rede fundamental de ensino público trará incontáveis benefícios à sociedade, conto com o apoio dos nobres pares a presente propositura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do município de Salvador, da disciplina Cidadania e Ética.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de indicação de autoria do vereador a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do Município de Salvador, a disciplina Cidadania e Ética.
Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi constata a existência da Indicação 852/2014 de autoria do mesmo edil e versando sobre o mesmo tema.
É o relatório. Passo a opinar.
A Constituição Federal (art. 22, XXIV) traz que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; aos demais normas relativas á educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (artigo 24, IX).
Nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, ao município compete proporcionar aos meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas. A Lei Federal n° 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecido escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, das culturas
, da economia e da clientela.
O ensino em nosso País deve ser construído pelos três entes de federação, cabendo ao Município a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, dentro dos assuntos de interesse local.
Em que pese à competência do município de legislar autonomamente para a proteção do interesse local, desde que respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual, a proposição em comento encontra-se eivada no vício da duplicidade, conforme demonstrou o setor de análise e pesquisa.
Nesse passo, diante da existência do Projeto de indicação 852/2014 de autoria do mesmo edil e versando sobre o mesmo tema, já aprovado, entendo pela existência de duplicidade de propostas, razão pela qual opino pela reprovação do Projeto de Indicação n° 176/2014.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 8 de março de 2015
EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JUNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 177/14

Considerando que grande parte dos restaurantes e pizzarias do município de Salvador estão adotando a prática de cobrar taxas de desperdício, além do valor pago pelo rodízio de pizzas ou bufê livre. Não há coerência na cobrança da referida taxa, pois o rodízio não limita a quantidade de alimento consumido e o bufê livre, como já diz o próprio nome, é livre, podendo a pessoa consumir o quanto quiser;
considerando que, a cláusula ou taxa de desperdício, é uma espécie de taxa desfavorável ao consumidor, cujo objetivo é penalizá-lo por um suposto desperdício no momento em que aprecia e consome o produto do fornecedor;
considerando que, embora conste do contrato de consumo como uma cláusula penal, sancionadora, com a aplicação de multa àquele que a ofender, não pode prevalecer sob o aspecto jurídico;
considerando que, a Constituição Federal da República estatuiu a proteção do consumidor como uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXII) e um princípio da atividade econômica (art. 170, inciso V), cuja efetivação está outorgada à Lei;
considerando que, a Lei protetiva das relações de consumo instrumentaliza-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), cujo objetivo é acalentar a parte

mais fraca nos acordos realizados entre fornecedores e pessoas que de seus produtos e serviços desfrutam;
considerando que, como garantia individual e fundamental de todo cidadão, a Lei 8.078/90 estabeleceu a nulidade de todas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagens excessivas e incompatíveis com a boa-fé e a equidade, além das que estejam em desacordo com a proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV e XV);
considerando que não há nada mais injusto e desproporcional que a oneração do consumidor com uma taxa que é totalmente criada e dosada nos moldes do próprio fornecedor para apenas obter lucros a mais ao estarem as vendas não muito acirradas e, assim, tirar proveito dos consumidores com a arrecadação "extra" da pré-falada taxação;
considerando que independentemente se a cobrança aludida é exposta na entrada do estabelecimento, em alguma parede, ou em letras miúdas no cardápio, é inconstitucional e ilegal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a proibição da cobrança da "taxa de desperdício" por parte de rodízio de pizzas e bufê livre no município de Salvador.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para a realização de obra e serviço."
Não obstante o louvável objetivo a que se quer alcançar com a Proposição em destaque, o regular trâmite do Projeto de Indicação nº 177/2014 encontra óbice na Constituição Federal, em razão da competência legislativa para legislar sobre o tema não incluir os Municípios.
A propositura trata da matéria relacionada ao consumo, sobre qual a Constituição Federal no artigo 24, inciso V, reserva competência legislativa concorrente à União, aos Estados Unidos, aos Estados membros e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios, nesse tema, apenas suplementar as eventuais legislações existentes.
Vejamos:
"Art. 24. Compete à União, aos Estados a ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V- produção e consumo;"

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos constitucionais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 177/2014.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 186/14

Considerando que João Ubaldo Ribeiro é cidadão de imenso valor para a cultura e imaginário do soteropolitano;
considerando a sua relevância para a cultura brasileira, bem como a sua projeção internacional através de seu legado literário;
considerando a sua imortalidade como titular de cadeira na Academia Brasileira de Letras;
considerando, ainda, o seu amor inegável pela Ilha de Itaparica, local em que fixou residência;
considerando, sobretudo, a sua expoência como arauto da baianidade e o seu papel como embaixador da nossa cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a mudança do nome do logradouro Via Expressa, para Via Expressa João Ubaldo Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61 inciso II do regimento Interno desta Casa Legislativa.
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 186/2014, de autoria do ilustre vereador Via Expressa para Via Expressa João Ubaldo Ribeiro.
A proposição em comento possui o intuito de homenagear aquele cuja relevância para a cultura Brasileira e o legado literário è notório.
Entretanto, no corpo da propositura em comento afere um conflito de competência, vez que a indicação deveria ser destinada ao Governador do Estado não ao Executivo Municipal.
Ademais, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o Projeto de Indicação nº 169/2014, versa sobre o mesmo tema citado.
Dessa maneira, existe um impedimento legal para a tramitação do projeto de indicação ora relatado, vejamos o que dispões o art. 138 do Regimento Interno:
Art. 138- "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação".
Assim, em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo ser arquivado.

VOTO:
Assim sendo, considerado acima exposto e por haver óbice é que voto pela reprovação do Projeto de Indicação nº 186/2014, nessa comissão.

Sala das Comissões, janeiro de 2015.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 244/14

Considerando o Decreto n. 24511 de 29 de novembro de 2013 e as taxas de licenciamento e autorização para realização de eventos temporários;
considerando a regulamentação do licenciamento e a expedição de autorização especial para realização de eventos temporários no município;
considerando os eventos realizados por entidades sem fins lucrativos de caráter recreativo, social, cultural, esportivo, de caráter temporário, que agem em colaboração com o Município na consecução dos seus fins, a saber: apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, desenvolver e promover as comunidades locais, estimular a permanência de grupos que desenvolvem atividades culturais, concernentes com as tradições da cultura local, dentre outras promoções humanísticas, culturais, artísticas e esportivas;
considerando a situação atual das entidades sem fins lucrativos que inclui dificuldades de várias ordens, sobretudo a financeira;
considerando a importância que essas entidades sem fins lucrativos possuem na formação cidadã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que isente as entidades sem fins lucrativos das taxas de licenciamento e de expedição de autorização especial para realização de eventos temporário de porte mínimo e pequeno porte, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61 inciso II do regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se de Projeto de Indicação nº 244/2014, de autoria do ilustre vereador Everaldo Augusto, objetivando a isenção de entidades sem fins lucrativos das taxas de licenciamento e de expedição de autorização especial para a realização de eventos temporários.
A isenção dessas taxas irá colaborar o apoio e valorização das práticas desportivas nas comunidades a fim de estimular a permanência dos grupos que desenvolveram atividades culturais cunho formação cidadã.
Consta que a referida proposta possui intuito de incentivar a realização de eventos desportivos e culturais, neste Município, sem que seja cobradas taxas de licenciamento.
Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência da Lei nº 348/2010, que versa sobre o tema citado.
Dessa maneira, existe um impedimento legal para a tramitação do projeto de indicação ora relatado, vejamos o que dispões o art. 138 do Regimento Interno:
Art. 138- "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação".
Assim, em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo ser arquivado.

VOTO:
Assim sendo, considerado acima exposto e por haver óbice é que voto pela reprovação do Projeto de Indicação nº 244/2014, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/14

Considerando que as doenças infectocontagiosas são as doenças causadas por um agente biológico como, por exemplo, vírus, bactérias ou parasitas;
considerando que, as doenças contagiosas são doenças transmissíveis, por contato direto ou indireto com indivíduos infectados;
considerando que, algumas doenças infectocontagiosas, com uma intervenção em determinado tempo poderão ser tratadas com sucesso.
considerando que, muitas dessas doenças podem ser prevenidas através da vacinação e prevenção;
considerando que, a proteção contra as doenças infectocontagiosas constituiu-se em motivo de preocupação para os profissionais da área da saúde e gestores públicos. O fato de doenças transmitirem-se com relativa facilidade geram necessidades crescentes da utilização de mecanismos que barrem o contágio, o que mobiliza a atenção dos dirigentes sanitários, cientistas e governos;
considerando os gastos públicos com o tratamento destas doenças;
considerando que, o Poder Público tem o dever de promover ações para melhoria da saúde da população;
considerando que, as escolas têm o dever importante na educação e formação de cada individuo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, elaborar e executar campanha informativa sobre doenças infectocontagiosas nas escolas municipais, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando a pré-existência de legislação Pertinente em Pleno vigor, Lei 6570/2004 que "autoriza o CHEFE DO EXECUTIVO a, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, implantar na rede de ensino fundamental o Programa de Prevenção de controle e verminose e Doenças, infectocontagiosas, disciplinando, portanto o tema aludido no Projeto em análise"

Diante do Exposto opino pela REJEIÇÂO do PIN 267/2014, sugerindo ao ilustre Autor que, por Requerimento ao Poder Executivo solicite a implementação do quanto disposto na Lei vigente, alterando termos em conformidades com a reforma administrativa aprovada nesta Casa.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JUNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 270/14

Considerando que a sociedade desconhece o conceito real de educação ambiental, este apresentado no artigo 1° da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999 que leciona: "*Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*";

considerando que, a referida Política Nacional prevê em seu corpo de Lei os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e aduz, no artigo 19, propostas e os requisitos mínimos para o referido plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
considerando a necessidade de implementar melhores políticas educacionais e melhor conscientização no âmbito ambiental no Município de Salvador, como forma de promover a não geração, a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
considerando que, esta Lei possui evidentemente função não só corretiva como, também, educacional e social;
considerando que, os direitos fundamentais constitucionais e o princípio da dignidade da pessoa humana vaticinam pela garantia da qualidade de vida e do mínimo existencial e que, no caso de Salvador, uma forma de assegurar esse direito seria permitir a integração dos catadores de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis à sociedade, vez que estas pessoas, invisíveis socialmente, se encontram atualmente à margem da sociedade;
considerando que, pequena parte desses catadores estão organizados em cooperativas e associações de reciclagem, possuem baixa renda e buscam a todo tempo novas oportunidades de emprego e renda;
considerando que, o intuito da Casa é contribuir para transformar Salvador numa cidade mais limpa e sustentável, evitando proliferação de doenças, poluição de mananciais hídricos e entupimento de bueiros, buscando, outrossim, incentivar uma educação ambiental pautada em coleta seletiva;
considerando que, o Executivo Municipal sancionou a Lei nº 8.512/2013, que discorre sobre a proibição de jogar lixo em logradouros públicos, sob pena de sofrer uma gradação punitiva pela infração;
considerando que, a Lei citada não prevê a destinação do valor das multas, sendo imperioso que a o valor das multas deveria ser revestido em prol da educação e conscientização ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente a destinação do montante auferido com as multas emitidas pelos infratores da Lei 8.512/2013, para programas de educação e conscientização ambiental e programas para a participação dos grupos interessados, em especial, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se do Projeto de Indicação n° 270/2014, de autoria do ilustre vereador Suica, objetivando a regulamentação do montante auferido com as multas emitidas pelos infratores da Lei 8.512/2013, para programas e conscientização ambiental e participação de grupos interessados em especial das cooperativas ou outras formas de associação.
A propositura em questão deseja destinar o montante auferido pela multa aplicada pela lei 8.512/2013 para associações e cooperativas de catadores de matérias recicláveis a fim de propor um incentivo em prol da educação e da conscientização ambiental além de ajudar estes catadores que possuem baixa renda e sempre buscam novas oportunidade de empregos e renda.
Conta que a referida proposta possui intuito de destinar a verba recolhida através das multas de quem joga lixo em locais públicos para a associação de catadores de baixa renda.
Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência do Decreto n° 25.595/2014, que regulamenta a Lei 8.512/2013, vejamos o que dispõe o art.12, |: Art.12, | - "A arrecadação derivada da aplicação de multas, será revertida para a melhoria e universalização do sistema de limpeza urbana".
Dessa maneira, existe um impedimento legal para a sua aprovação, vejamos o que dispõe a Lei Complementar n° 95/98, em seu artigo 7°, IV:
- O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei Considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

VOTO:
Assim sendo, considerado o acima exposto voto pela rejeição Projeto de Indicação n° 270/2014, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.
GERALDO JÚNIOR - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO AUGUSTO
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 05/15

Considerando as atribuições constitucionais inerentes aos Poderes Executivos em apresentarem Políticas Públicas voltadas para atendimento dos anseios da população em geral;
considerando que, contemporaneamente o tema mobilidade urbana é o de maior repercussão em todo o País, especialmente em Salvador;
considerando o Direito constitucional do cidadão de ir e vir em todo o território nacional, principalmente nos centros urbanos;
considerando que, a expansão imobiliária em Salvador provocou inúmeras transformações na cidade com diversas edificações por diversos bairros;
considerando que, o bairro de armação nos últimos vem perdendo espaços importantes para a prática de lazer e entretenimento;
considerando que, a construção de uma praça em terreno público pertencente ao Governo do Estado da Bahia irá beneficiar os moradores de Jardim Armação;
considerando que, a existência desse equipamento público proporcionará mais integração entre as pessoas além da prática esportiva;
considerando que, as pessoas da terceira idade e as crianças serão as mais beneficiadas com a existência de uma praça naquela comunidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que autorize a construção de praça pública em terreno localizado nas ruas Alfredo Gomes Oliveira com a Anquises Reis, de propriedade do Governo do Estado da Bahia, localizado no bairro de Jardim Armação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que já tramitou nesta Casa, foi aprovada e encaminhada ao Governador do Estado da Bahia, proposta de idêntico teor, Resolução 4376/13, base no Artigo

138 do Regimento Interno, recomendando o arquivamento do PIN 05/2015, sugerindo ao ilustre Autor que envie Requerimento ao governador atual, anexando 4376/13 e solicitando o atendimento do pleito nela Indicado.
È o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.
ALFREDO MANGUEIRA- RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/15

Considerando que o Subúrbio Ferroviário abrange 22 bairros onde moram 24,55% da população soteropolitana, ou seja, lá estão cerca de 600 mil habitantes;
considerando que, a Avenida Afrânio Peixoto, conhecida como Avenida Suburbana surgiu para facilitar o acesso ao subúrbio feito anteriormente em pequenas canoas ou lanchas, algumas movidas a vapor que partiam do cais da Ribeira;
considerando que, a Avenida Afrânio Peixoto é uma importante avenida localizada desde a região da Cidade Baixa, em Salvador, até diversos bairros do Subúrbio Ferroviário;
considerando que, a Avenida Afrânio Peixoto tem uma extensão de aproximadamente 14 quilômetros em pista dupla, é uma das maiores avenidas de Salvador e foi definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador como uma via arterial;
considerando a importância de manter a qualidade de vida, diminuir os riscos e os transtornos causados por uma via danificada;
considerando as competências e as atribuições do poder executivo, através da Prefeitura Municipal de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o serviço de recapeamento asfáltico, em toda a extensão da Avenida Afrânio Peixoto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador J. Carlos Filho sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que seja realizado o serviço de recapeamento asfáltico, em toda extensão da Avenida Afrânio Peixoto.
Quanto á competência municipal para tratar da matéria em epigrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local".
Nesta esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mais insuscetível de disposição em Projeto de Lei e inadequada á modalidade Projeto de Indicação, sugiro a conversação da indicação em Requerimento ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 204 do Regimento Interno, tendo em vista os usos e costumes desta Casa e a celebridade no atendimento da matéria requerida, vez que a mesma não necessita ser submetida a votação e aprovação, podendo ser obtida diretamente através da já indicada modalidade Requerimento.
Assim sendo, considerado o acima exposto, opino pela rejeição do Projeto de Indicação n° 20/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 22/15

Considerando que a maioria dos brinquedos instalados nos parques e áreas de lazer na Cidade do Salvador foi desenvolvida para pessoas que não apresentam deficiências físicas, visual e locomotora;
considerando que, as deficiências podem ser classificadas em três tipos, a saber: física, sensorial e cerebral;
considerando que, a Constituição Federal, em seu art. 6º, estabelece o lazer como direito social, é imperioso estabelecer condições que permitam crianças que possui deficiência utilizarem os brinquedos instalados em áreas publica na cidade do Salvador;
considerando que, a instalação desse tipo de brinquedo permitirá a diversão, sobretudo a socialização, a integração e a interação entre todas as crianças que fazem uso dos brinquedos, tornando um local de respeito entre todos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que sejam colocados brinquedos que ofereçam acessibilidade para crianças com deficiência locomotora, física e visual, em áreas públicas da Cidade do Salvador.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Geraldo júnior tem por objetivo a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em todos os parques e áreas de lazer do Município. Justifica o edil que as crianças com deficiência já sofrem preconceito, fazendo-se necessário a inclusão social dessas áreas de lazer, como os parques.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Através de pesquisa legislativa, localizamos as propostas n° 203/2009 e 124/2014 e a Indicação n° 4.314/2013, que versam sobre o mesmo tema e foram apresentados em momento anterior ao Projeto em epígrafe. Nesse passo, o projeto não está apto á aprovação, por violar dispositivo do Regimento Interno, qual seja o artigo 138: "Art.138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação".
Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 022/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/15

Considerando que a partir da edição da Lei Federal n° 12.587/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, os Planos de Mobilidade Urbana reafirmaram-se como instrumento de efetivação dessa Política Nacional, integrando e compatibilizando com os respectivos planos já existentes, em particular, com o respectivo Plano Diretor;
considerando que, a instituição do Plano de Mobilidade Urbana é importante instrumento para o desenvolvimento sustentável das cidades e melhoria da vida dos cidadãos;
considerando que, o Plano de Mobilidade Urbana deve propor medidas de construção, ampliação, adequação e de operação do sistema viário principal, visando à qualificação urbanística, à melhoria de segurança e da fluidez do tráfego geral, com prioridade, sempre que possível, aos meios de transporte coletivo e aos meios de transporte não motorizados (pedestres e bicicletas). Ele também deve determinar diretrizes gerais para o planejamento, operação, gestão e regulação do transporte coletivo;
considerando que, o Plano de Mobilidade Urbana deve abranger os modos de transporte individual e coletivo, os modos de transportes não motorizados e a infra-estrutura viária utilizada por todos esses modos;
considerando que, o Plano de Mobilidade Urbano consiste na definição de um conjunto de propostas (intervenções, medidas, projetos) estabelecido através do diagnóstico da mobilidade dentro de determinada área urbana. No diagnóstico são analisadas as condições de deslocamento em todos os seus níveis – dentro do Município e deste para as áreas externas a ele –, para todas as pessoas (moradores e visitantes) e utilizando todos os modos disponíveis: automóveis, ônibus, sistemas de média capacidade, trens, motos, bicicletas e a pé;
considerando que, o resultado esperado da aplicação do Plano de Mobilidade Urbana será a melhoria das condições de circulação de todas as pessoas que realizam viagens internas ao Município, utilizando todas as modalidades de transporte disponíveis, incluindo os trajetos a pé. A amplitude do Plano abrange a proposição e o planejamento de medidas e intervenções que resultem em melhores condições de mobilidade, conforto, segurança, rapidez e, portanto, em maior qualidade de vida para todos os cidadãos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA

ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa Legislativa, acompanhada de Projeto de Lei instituindo o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria da vereadora Vânia Galvão recomendada ao Chefe do Executivo Municipal que apresente o Plano Municipal de Modalidade Urbana de Salvador. Justifica a autora que a instituição do Plano de Modalidade Urbana e Importante instrumento para o desenvolvimento sustentável das cidades e melhoria da vida dos cidadãos, devendo propor medidas de construção, ampliação, adequação e de operação do sistema viário principal, visando à qualificação urbanista, à melhoria de segurança e da fluidez do tráfego geral, com prioridade, sempre que possível, aos meios de transporte coletivo e aos meios de transportes não motorizados.
Conforme efeito aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para a realização de obra e serviço".
Ocorre que o objeto da referida proposição já foi aprovada através de proposição anterior, qual seja, Indicação n° 4.841/2014, que sugeriu ao alcaide a criação do Plano Diretor de Modalidade Urbana.
Nesse sentido, a Lei Complementar n°. 95/98, dispõe em seu art. 7°, IV que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a

subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa"
Verifica-os, portanto, que a proposição não atende aos preconceitos legais e regimentos desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n° 31/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/15

Considerando que a região do Subúrbio Ferroviário é uma das mais densamente povoadas em nosso Município;
considerando que, o Campo da CETEL, localizado no Bariri em Plataforma, e utilizado para a realização de práticas desportivas há aproximadamente dez anos;
considerando que, o Campo da CETEL é utilizado por centenas de desportistas oriundos de todos os bairros circunvizinhos, tais como: Plataforma, Itacaranha, Conjunto Baía de Todos os Santos, Conjunto Senhor do Bonfim, Ilha Amarela, Rio Sena, Planalto Real e muitos outros;
considerando que, nesta área não existe outra opção para a prática do Futebol de Várzea e, assim sendo, o Campo da CETEL representa a única área de lazer e esporte para diversos bairros;
considerando que, a Construção de um Centro Social Urbano valorizará a prática esportiva e o desenvolvimento de atividades sociais que beneficiarão a milhares de moradores;
considerando que, o desenvolvimento social e esportivo afasta das drogas os jovens e adolescentes oferecendo espaço para o desenvolvimento de atividades salutares, educacionais e enriquecedoras do caráter do cidadão;
considerando que, a região do Subúrbio Ferroviário não possui tal equipamento e que o Campo da CETEL representa para a cultura da população de Plataforma e bairros adjacentes uma referencia de prática esportiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, realizar estudos para a desapropriação do Campo da CETEL no Bariri, Plataforma, Subúrbio Ferroviário, para a construção de um Centro Social Urbano, Praça Esportiva e Posto de Saúde.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria da vereador Orlando Palhinha recomenda ao Chefe do Executivo Municipal estudos para a desapropriação do Campo da CETEL no Bariri, Plataforma, Subúrbio Ferroviário, para a construção de um Centro Social urbano, Praça Esportiva e Posto de Saúde. Justifica o Autor que o Campo da CETEL, localizado no Bariri em Plataforma, e utilizado para realização de práticas desportivas há aproximadamente dez anos; bem como é utilizado por centenas de desportivas oriundos de todos os bairros circunvizinhos, tais como: Plataforma, Itacaranha, Conjunto Baía de Todos os Santos, Conjunto Senhor do Bonfim, Ilha Amarela, Rio Sena, Planalto Real e muitos outros.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que "indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra de serviço".
Em que pese o relevo da matéria indicada, importante apontar a existência de projeto anterior com o mesmo tema, qual seja, PIN 4937/2014, de autoria do vereador supra Orlando Palhinha.
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n°33/2015.
É o Parecer

Sala das comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/15

Considerando que, a contenção de águas pluviais é um dos maiores problemas que a cidade enfrenta hoje. Que com a acelerada expansão urbana e conseqüente impermeabilização do solo utilizado, as águas não se infiltram no solo de maneira adequada, causando, desta forma sobrecarga no sistema de escoamento da cidade;
considerando que, os prejuízos provocados pelas inundações verificadas no período das chuvas, em cidades altamente impermeabilizadas e agressoras das várzeas das bacias hidrográficas, são incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema. Que temos presenciado recentemente, acontecimentos que beiram a catástrofe na nossa cidade. Que as chuvas concentradas alagam nossas principais avenidas, causando transtornos e prejuízos tanto aos munícipes quanto ao patrimônio público;
considerando que, os gráficos abaixo exemplificam de maneira breve os diferentes graus de impermeabilização do solo e em seguida os diferentes fluxos de escoamento de águas de chuva nos canais urbanos;
considerando que, os cidadãos moradores das grandes cidades, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para os Poderes Públicos, Municipal e Estadual, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam;
considerando que, dadas as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios, simulando a permeabilidade do solo perdida;
considerando o escopo do presente diploma legal é diminuir sensivelmente a descarga na rede de escoamento, de águas oriundas de precipitação pluvial, fazendo com que elas sejam represadas em cisternas ou "piscinas". A capacidade destas seria determinada de acordo com o cálculo previsto na Lei e que suporta 01 hora de chuva forte. Essa capacidade é suficiente para manter o sistema de escoamento desobstruído e fluindo;
considerando que, o presente diploma se alinha com as mais modernas tendências de legislações ambientais como a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia, em seus artigos 2º, IV, VIII, 3º, II, 4º, II e 5º, IX, "in verbis":
Art. 2º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:
...
IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
...
VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;
Art. 3º - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivo:
...
II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade
...:
II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco-eficiência...
Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por:
...
IX - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;
Art. 29 - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.
Que ainda neste diapasão, preleciona a Lei de Administração de Recursos Ambientais do Estado da Bahia em seus artigo 1º, I,II,III de forma indubitável:
Art. 1o - Fica instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:
I - o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;
II – a qualidade ambiental deve ser assegurada para uso das gerações presentes e futuras, devendo ser observadas e adotadas medidas no sentido de garantir seu aproveitamento e uso continuado, mediante a adoção de práticas que aumentem a eficiência do uso da água, do solo, da fauna e da flora e de outros recursos naturais;
III – o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana e bem estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos.
Considerando que, o cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 500m², deve compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas, instalando reservatório de amortecimento,nos termos técnicos propostos neste Projeto de Lei;
considerando que, a instalação desses sistemas, simuladores das condições naturais perdidas, funda-se também no princípio de responsabilizar o causador da impermeabilização, pois não é socialmente justo que todos os cidadãos paguem as obras públicas de contenção de enchentes, através dos tributos, alguns sofram prejuízos diretos com as enchentes e aqueles que contribuíram para aumentar as dificuldades de drenagem de águas pluviais não sejam chamados a cumprir a sua parte no combate às inundações.
E finalmente considerando que a captação destas águas não trará ônus ao Município, podendo ser feito ainda de forma progressiva e com prazo dilatado. Que o uso das águas pluviais captadas servirá para usos não potáveis, desonerando a rede de água e

possibilitando imensa economia dos mananciais, pareando-se com as mais modernas técnicas e tendências urbanísticas com a tentativa da auto-suficiência hídrica de cada município;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envide estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados),com finalidade de controle das águas pluviais, bem como uso não potável da mesma nos termos abaixo, e que tenha como texto base os artigos abaixo de forma sugestiva.
Art. 1° Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 24,0 l/s.ha (vinte e quatro litros por segundo e por hectare).
§ 1° A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.
§ 2° Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.
§ 3° A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem excetuando-se o previsto no § 4°, deste artigo.
§ 4° As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.
§ 5° Para terrenos com área inferior a 500m² e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no "caput" deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).
Art. 2° Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposto no art. 1°.
Art. 3° A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada à SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).
§ 1° Quando o controle adotado pelo empreendedor for através de reservatório, o volume necessário deve ser determinado através da equação:
$V = 4,6.A.A_i$,
onde:
V = volume do reservatório (m³)
A= área do lote (Ha)
A_i = parcela do lote impermeabilizada (decimal)
§ 2° - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.
§ 3° - A altura máxima da água no reservatório, bem como a dimensão do dispositivo de saída, devem ser adotados de forma a assegurar o que está determinado no art. 1° desta lei.
§ 4° Poderá ser reduzido o volume requerido no cálculo referido no § 1° se for (em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação (ões):
a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso);
b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem;
c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem;
d) aplicação de trincheiras de infiltração.
§ 5° A aplicação das estruturas listadas no § 3° e as respectivas reduções no volume necessário estará sujeita a autorização da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador), após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.
Art. 4° Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento por parte do SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador) é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.
Parágrafo Único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do art. 3°, § 1°.
Art. 5° Os casos omissos nesta Lei deverão ser objeto de análise técnica da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).
Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha, sugere ao Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que sejam realizados estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com a finalidade de controle das águas pluviais bem como o uso potável da mesma.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e técnica legislativa da proposição em análise.
A presente Proposição não esta apta a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que foi constatada a existência do Projeto de Indicação n° 272/2014, de autoria do mesmo edil.

Sala das comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 47/15

Considerando a situação de abandono em que se encontra essa Avenida, que foi Inaugurada em 22 de Outubro de 2014 e nunca houve manutenção;
considerando a importância que esse logradouro público tem para a Comunidade local;
considerando ser dever da Administração Municipal a manutenção das praças e jardins de nossa cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao poder Executivo Municipal, a capina e manutenção da nova ligação Estrada do Curralinho, bairro Stiep.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.
ARNANDO LESSA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação e autoria da Câmara do Vereador Arnando Lessa recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que realize manutenção da nova ligação Estrada do Curralinho, Localizada no bairro Stiep.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Tendo em vista o quanto previsto no artigo 197 do Regimento Interno, a sugestão de realização de obra e/ serviço não pode(m) ser feita(s) mediante Projeto de Indicação, mas através de Requerimento.
Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n° 47/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/15

Considerando que a Bahia tem cerca de 126 mil pescadores (as) e marisqueiras (os), que produzem 115 mil toneladas de pescado por ano, sendo que cerca de seis mil desses profissionais atuam em Salvador, através das quatro colônias da capital, e enfrentam atualmente uma série de dificuldades cotidianas para continuar a exercer esta antiga e tradicional atividade da cultura baiana, com colônias com estrutura física deficiente e embarcações antigas e precárias;
considerando que esses (as) profissionais encontram-se desassistidos, especialmente após a extinção, em 2012, da subcoordenadoria de incentivo ao desenvolvimento da pesca e aquicultura, ficando carentes, por exemplo, de linhas de crédito para adquirir novos equipamentos e reformar embarcações e sedes e a falta de programas de capacitação;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Subsecretaria de Pesca e Aquicultura no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego (SEDES).

Sala das Sessões, 02 de março de 2015.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladice Souza sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a criação de Subsecretaria de Pesca e Agricultura no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego (SEDES).
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência das proposições abaixo relacionadas que versam sobre o mesmo tema:
Indicação n° 4.322./2013
Indicação n° 4.882/2015
Projeto de Indicação n° 151/2014
Projeto de Indicação n° 287/2014
Nesse sentido, a Lei Complementar n°. 95/98 dispõe em seu art. 7°, IV que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preconceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n° 049/2015.
É o Parecer.

Sala das comissões, 11 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
LUIZ CARLOS SUICA

ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
PAULO MAGALHÃES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇAO Nº 73/15

Considerando o interesse comum desta Casa Legislativa e do Executivo do Município de Salvador em tornar esta capital uma das mais desenvolvidas do Brasil;
considerando a necessidade de adequação deste Município ao que versa a Lei Federal nº 10.098/00;
considerando o princípio constitucional da igualdade;
considerando o que versa o art. 3º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, onde resta instituído como objetivo fundamental do Estado a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação";
considerando o Decreto 6.949/2009, Legislação que ratificou a aprovação por parte do Congresso Nacional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
considerando os mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) habitantes da Cidade do Salvador que possuem deficiência visual, conforme dados do IBGE;
considerando a publicitização da aprovação em sede de testagem dos semáforos sonoros pela Transalvador (Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador);
considerando o benefício que a implementação da tecnologia ao longo do território soteropolitano trará para os seus habitantes;
considerando a queda do índice de acidentes em semáforos que a implementação da tecnologia pode proporcionar;
considerando a necessidade deste aprimoramento em cada semáforo do Município para a garantia da segurança dos deficientes visuais e demais cidadãos da Cidade do Salvador;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implementação de semáforos sonoros ao longo de todo o território do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.
DUDA SANCHES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Duda Sanches sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a implantação de semáforos sonoros ao longo de todo o território desta Capital.
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação Nº 4.345/2013, bem como o Projeto de Indicação nº 55/2015, que versam sobre o mesmo tema.
Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 95/98 dispõe em seu art. 7º, Iv que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa."
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº073/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
LUIZ CARLOS SUICA
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 88/15

Considerando a necessidade de dotar às comunidades de infra-estrutura de lazer e esportes;
considerando que, a requalificação dos espaços urbanos valoriza os investimentos imobiliários e, consequentemente, atrai novos investidores;
considerando que, a área urbana em questão se encontra extremamente degrada, causando problemas ao trânsito local;
considerando que, José Pires Castelo Branco foi um personagem histórico para o bairro, tendo trabalhado de forma incessável pela comunidade, através de sete mandatos consecutivos na Câmara Municipal de Salvador, atuando como professor e precursor de um dos maiores colégios da região, o Centro Educacional de Periperi;
considerando que, a construção do Centro de Abastecimento de Periperi abrirá espaço no centro do bairro para a construção de novos equipamentos púbicos;
considerando o direito da população ao lazer e à prática esportiva e a obrigação do Município em promover as condições adequadas para às mesmas.

A CAMARA MUNICPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de uma praça de lazer, onde hoje funciona a Feira de Periperi, denominando-a Praça Vereador José Pires Castelo Branco.

Sala das Sessões, 09 de março de 2015.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a construção de uma Praça de Lazer onde funciona a Feira de Periperi denominando-a Praça Vereador José Pires Castelo Branco.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação nº 4.274/2013, que versa sobre o mesmo tema.
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 088/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 92/15

Considerando que os meios de comunicação estão cada vez mais diversos, computador, *notebook*, *tablet*, mas, sem dúvidas, os telefones celulares e *smartphones* possuem o maior público na atualidade**.** Com ênfase nos adolescentes, tais aparelhos ocupam os bolsos de todas as idades e etnias e se tornaram uma ferramenta de trabalho, por sua praticidade e suporte oferecido, facilitando a rotina das pessoas de todo o mundo;
considerando a possibilidade das empresas de ônibus colocarem no mercado veículos dotados de tomadas elétricas (12V), com finalidade de oferecer pontos de recarga para esses dispositivos móveis. Já que se trata de um item de conforto muito importante para os passageiros;
considerando que, a popularização desses aparelhos, somada aos crescentes engarrafamentos, faz com que as pessoas aproveitem o tempo de viagem para atividades que abrangem desde a leitura até assistir filmes e programas de televisão. Infelizmente, as baterias de tais aparelhos não possuem, até hoje, tecnologia que lhes garanta muitas horas de utilização, o que torna a recarga imprescindível ao longo do dia;
considerando ser uma medida tão simples para o conforto dos usuários de transporte público coletivo de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a possibilidade de colocar pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 09 de março de 2015.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador J. Carlos Filho sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a possibilidade de colocar pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros, no Município de Salvador.
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação nº 4.830/2014, que versa sobre o mesmo tema.
Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 95/98 dispõe em seu art. 7º, IV que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa."
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 092/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 102/15

Considerando a competência do Município estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
considerando a necessidade dos templos religiosos de qualquer culto de terem imunidade Tributária do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);
considerando que, a Constituição Federal prevê no artigo 150, Inciso VI, alínea B, e § 4º, a imunidade tributária de templos de qualquer culto abrangendo o seu patrimônio, sua renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
considerando que, existe jurisprudência no Supremo Tribunal Federal relativo a esta matéria, a qual o Ministro Ricardo Lewandwski seguiu o julgamento do recurso RE 325,822/SP, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, sendo favorável a imu-

nidade tributária mencionada;
considerando ser importante para os cultos religiosos, a prática de imunidade tributário neste Município, em face da previsão legal, bem como a própria desoneração financeira o que certamente irá contribuir para mantê-los funcionando sem a cobrança da referida tributação;
considerando que, os terrenos pertencentes aos diversos cultos religiosos não são objetos de especulação imobiliária;
considerando, por fim, que os diversos cultos religiosos serão beneficiados com a imunidade tributária e que saberão reconhecer com gratidão o referido benefício.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante à imunidade tributária prevista na Constituição Federal, para templos religiosos de qualquer culto.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto Magalhães Neto que acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante a imunidade tributária prevista na Constituição Federal para Templos religiosos de qualquer culto.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Através da pesquisa procedida pelo Setor de análise e Pesquisa, restou constatado a existência da lei Municipal nº. 7.186/2006, com suas alterações posteriores, no art. 83, XII, matéria que isenta os templos religiosos de impostos, além de, no item Constituição anotada no site do STF, constar julgamentos da ADPF 54, RE 578.562 e o RE 325.822 em que venda a incidência de tributação sobre templos religiosos.
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 102/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 112/15

Considerando o direito fundamental de natureza social à educação;
considerando que, as escolas atualmente em funcionamento no bairro da Palestina apresentam estrutura precária;
considerando a carência das crianças do bairro da Palestina por centro educacional que lhes ofereça ensino de qualidade e estrutura adequada às suas necessidades;
considerando o benefício que a construção de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) trará para a população do bairro da Palestina;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), no bairro da palestina, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.
DUDA SANCHES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Duda Sanches sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a construção Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI no Bairro da Palestina, no Município de Salvador.
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.
Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação nº 111/2015, que versa sobre o mesmo tema, de autoria do próprio edil.
Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 102/2015.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.
LEO PRATES - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES
EVERALDO AUGUSTO

ATA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 3º PERÍODO LEGISLATIVO DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2015.

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO CÂMARA
1º SECRETÁRIO: VEREADOR KIKI BISPO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA

Compareceram os Senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEMÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ANTÔNIO MÁRIO, ARNANDO LESSA, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CLÁUDIO TINOCO, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, ELIEL, EVERALDO AUGUSTO, GERALDO JÚNIOR, GILMAR SANTIAGO, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, J. CARLOS FILHO, KÁTIA ALVES, KIKI BISPO, LEANDRO GUERRILHA, LÉO PRATES, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUICA, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, PEDRINHO PEPÊ, SABÁ, SÍLVIO HUMBERTO, TOINHO CAROLINO, VADO MALASSOMBRADO, VÂNIA GALVÃO e WALDIR PIRES, estando licenciado o vereador EUVALDO JORGE. Havendo número legal, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 72/15 do Gabinete do prefeito, devolvendo o autógrafo do Projeto de Lei n. 201/14, o qual, sancionado, constituiu-se na Lei n. 8.798/15; Ato n. 934/15, indicando servidores para compor o Conselho Municipal de Transportes como representantes do Poder Legislativo de Salvador; Projetos de Lei n.s 181/15 do Executivo Municipal, 182 a 184 e 188/15 do vereador Luiz Carlos Suica, 185/15 do vereador Leandro Guerrilha e 186 e 187/15 da vereadora Aladilce Souza; Projetos de Indicação n.s 236/15 do vereador J. Carlos Filho e 237/15 da vereadora Kátia Alves; e Requerimento n. 171/15 do vereador Leandro Guerrilha. Terminada a leitura do Expediente, o Ato n. 934/15 foi votado e aprovado por maioria absoluta. Pela ordem, o vereador Arnando Lessa registrou a presença do Senhor Miguel Lopes, da Associação dos Moradores e Amigos de Itapagipe. Em comunicação inadiável, o vereador Orlando Palhinha contou haver participado, com outros edis, em evento no Hotel Fiesta, pela manhã, que reuniu o prefeito e os educadores municipais para discutirem melhorias para a Educação. Pela ordem, o vereador Hilton Coelho informou estar em curso, no Congresso, discussão sobre a redução da maioridade penal, a qual considerou espúria e prejudicial aos menores, e pediu aos edis também contrários à proposta que se manifestassem a respeito. Em comunicação inadiável, o vereador Léo Prates informou audiência pública, das Comissões de Constituição e Justiça e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sobre o Plano Municipal de Meio Ambiente, no dia 9 de julho, às 14h30, no Centro de Cultura. No **Pinga-Fogo**, ocupou inicialmente a Tribuna o vereador Everaldo Augusto, que comentou a cobrança de estacionamentos em *shoppings centers*. Lembrou que a Comissão de Direitos do Cidadão fez audiência pública sobre o assunto, reunindo o Ministério Público, órgãos e entidades privadas, que, unanimemente, posicionaram-se contrários à medida, considerando-a atentatória à economia popular. Leu manifestação escrita da Comissão de Direitos do Cidadão, na qual se aponta a omissão da Prefeitura e o desatendimento a critérios legais, consideram-se prejudicados os que não podem pagar pelo estacionamento, e observa-se que o valor pelo estacionamento já compõe os preços dos produtos comercializados. Em aparte, o vereador Orlando Palhinha associou-se contra a cobrança, mas disse não ter havido omissão da Prefeitura, que apenas teve de cumprir decisão judicial. Em aparte, a vereadora Aladilce Souza também se associou e observou o "efeito cascata" da medida, que já influencia supermercados. Em aparte, o vereador Kiki Bispo associou-se e disse ver o povo respondendo desfavoravelmente através da baixa frequência aos estabelecimentos. Em aparte, o vereador Hilton Coelho também se associou e acrescentou o problema dos trabalhadores dos *shoppings*, que precisarão pagar para estacionar. O orador concluiu dizendo que o tema seria discutido na já anunciada audiência pública do dia 9 de julho. Pela ordem, o vereador Paulo Magalhães Júnior reiterou haver decisão judicial, que não poderia ser contrariada, e observou que Salvador foi a última capital a ter essa cobrança, pois a Prefeitura relutou até onde pôde. A vereadora Aladilce Souza considerou, quanto à cobrança de estacionamento nos *shoppings centers*, que o fato de a ação ter transitado em julgado não significa que o debate acabou, pois a questão é complexa, inclusive por a cobrança atingir os trabalhadores comerciários. Também abordou a questão da redução da maioridade penal, em votação no Congresso Nacional. Concitou os pares ao chamamento dos deputados federais contra a medida, para trilharem o caminho da justiça social e da oportunidade à juventude, e defendeu mais investimentos em educação. Em apartes, os edis Leandro Guerrilha e Orlando Palhinha associaram-se, o último defendendo também apoio ao esporte. O vereador Sílvio Humberto igualmente manifestou posição contrária à redução da maioridade penal, na oportunidade mencionando o trabalho do Instituto Steve Biko. Considerou ser a juventude negra o alvo cada vez mais atingido, em sendo aprovada a redução. Lamentou o não-cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na sua integridade, e que, no ensejo dos 25 anos do diploma, a juventude pudesse receber, como presente às avessas, essa redução. Em apartes, os vereadores Kiki Bispo, Moisés Rocha e Hilton Coelho associaram-se, havendo o vereador Moisés Rocha registrado ser de 1% o percentual de autoria de crimes por menores, e o vereador Hilton Coelho, acrescentado que países onde a maioridade penal foi reduzida já retrocederam, em face de o resultado ter sido pior. A vereadora Vânia Galvão elogiou os pronunciamentos dos demais edis contrários à redução da maioridade penal e pediu que a Moção de Repúdio a essa medida, já aprovada na Casa, fosse remetida ao Congresso, dando-lhe ciência desse posicionamento. Comentou pesquisa que apontou o perfil majoritário do jovem infrator: negro, de baixa renda e fora da escola. Observou que seriam desse perfil os mais atingidos pela mudança penal. Informou haver manifestação defronte ao Shopping da Bahia, para conscientizar a população sobre o erro dessa medida, e ressaltou ser Salvador uma cidade negra, mais sensível às suas consequências. O vereador Moisés Rocha endossou as falas antecedentes, em razão de ver o genocídio da população negra e a ineficácia da redução da maioridade. Agradeceu o apoio dos vereadores Léo Prates e Henrique Carballal aos blocos de Samba Junino. Pediu aos vereadores governistas que intercedessem para que o prefeito não inaugurasse as obras na Ladeira do Cacau sem antes verificar itens de segurança com problemas, que

trazem riscos à população. Em aparte, o vereador Henrique Carballal parabenizou o orador pela defesa da cultura popular. Pediu apoio dos colegas para sensibilizar o Presidente a fazer a Casa ingressar em contestação judicial a liminar que suspendeu os efeitos das alterações na Lei do Silêncio, aprovadas na Casa, e disse que o prefeito observará as questões da Ladeira do Cacau. O vereador Moisés Rocha exibiu abaixo-assinado, dos moradores desse local, solicitando audiência com o prefeito. O Senhor presidente consultou as lideranças quanto à possibilidade de procederem, na Sessão seguinte, à votação de proposições sobre sessões especiais, honrarias, indicações e utilidades públicas. Os vereadores Vânia Galvão e Isnard Araújo concordaram, e o vereador Sílvio Humberto pediu que não fossem incluídos os Projetos de Indicação, por haver, ao menos, um que seria polêmico. Nas **Representações Partidárias**, o vereador Joceval Rodrigues refletiu que a resposta para a insegurança pública não pode ser a redução da maioridade penal. Admitiu a discussão e o aprimoramento do ECA e defendeu políticas públicas em favor da criança e da juventude, e também da segurança. Em aparte, o vereador Luiz Carlos de Souza manifestou-se contra a redução mesmo o seu partido sendo favorável, e apresentou o dado do aumento, em mais de 100%, do índice de jovens na faixa etária entre 16 e 17 mortos na Bahia, de 2003 a 2013. O orador, concluindo, registrou estranheza com a contrariedade de alguns à liberação da obra da Ladeira do Cacau, com recursos próprios da Prefeitura, e congratulou-se com o prefeito pela obra. Pela ordem, o vereador Paulo Magalhães Júnior questionou a impossibilidade de cessão do tempo do partido. Pela ordem, o vereador Léo Prates convidou para a audiência pública sobre a indústria em Salvador, em 16 de julho. Novamente pela ordem, o vereador Paulo Magalhães Júnior sugeriu a volta da possibilidade de cessão do tempo partidário. Pela ordem, o vereador Duda Sanches informou reunião da Comissão da Saúde, no dia seguinte, às 14h. Pela ordem, o edil Cláudio Tinoco convidou para a audiência pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em 6 de julho, as 9h, no Centro de Cultura. O vereador Waldir Pires desejou que fosse derrotada a redução da maioridade penal, que considerou um retrocesso na democracia. Lamentou os índices de mortalidade infantil e o pouco acesso da juventude aos direitos constitucionais. Concitou os pares a se manifestarem junto aos deputados federais contra a redução, vendo, nessa iniciativa, claudicância do Congresso Nacional, e defendeu o cumprimento das grandes regras protetivas e de acesso estabelecidas pela Constituição Federal. Pela ordem, o vereador Everaldo Augusto registrou a Sessão Especial, realizada pela manhã, sobre o assassinato de Paulo Colombiano e Catarina Galindo, cujos autores seguem impunes e o respectivo processo, parado. O Senhor presidente informou o vereador Everaldo Augusto da proposta de acordo para votação no dia seguinte. Pela ordem, o edil Hilton Coelho estranhou o anúncio do secretário municipal de Educação sobre o envio do Plano Municipal de Educação, sem ouvida desta Casa. A vereadora Ana Rita Tavares ratificou os posicionamentos contrários à redução da maioridade penal, dizendo ver, na medida, um reflexo da incapacidade para se produzirem políticas públicas para os menores. Retomou a discussão sobre a inaptidão da Polícia Técnica para realizar perícias em animais. Observou o aumento dos casos de envenenamentos por eles sofridos, que abrangem o delito de manuseio de substâncias proibidas, o qual acaba ficando impune em razão dessa não-apuração pericial. Considerou se tratar de questão de responsabilidade e de saúde pública. Em aparte, o vereador Hilton Coelho parabenizou a oradora por defender todas as formas de vida e lembrou os 25 anos do ECA, que serão completados no próximo dia 13, enquanto tentam reduzir a maioridade penal. A vereadora Ana Rita Tavares observou que crianças que maltratam animais são propensas a se tornarem adultos violentos, e lamentou que as escolas brasileiras estivessem desatentas a isso. O vereador Joceval Rodrigues, inicialmente, concedeu aparte ao vereador Paulo Magalhães Júnior, que elogiou o secretário de Educação Guilherme Bellintani e as 112 ações propostas no evento realizado pela manhã. O vereador Joceval Rodrigues comemorou o sorriso dos educadores e técnicos presentes ao evento, vendo nisso um sinal da atuação positiva da Prefeitura. Comentou o envio, à Casa, do Projeto para alterações no Plano Municipal de Educação. Em aparte, o vereador Sílvio Humberto lamentou que a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer não tivesse sido convidada a conhecer as 112 propostas para a área. O orador respondeu que isso é papel do secretário, que o faria. Em aparte, o vereador Paulo Magalhães Júnior informou que o secretário Sílvio Pinheiro anunciou ganhos para a cidade oriundos da outorga onerosa, e que o mesmo ocorrerá com o parcelamento de imposto. O vereador Léo Prates registrou que a votação da outorga onerosa só foi possível graças à Emenda, do vereador Edvaldo Brito, de preservação do Fundurbs. Informou já se encontrar na Casa o Projeto do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITIV) com desconto à vista e parcelamento, o qual contempla reivindicações históricas como as isenções para terreiros de Candomblé e para projetos e programas habitacionais voltados a populações de menor renda. Em aparte, o vereador Gilmar Santiago considerou que o prefeito recuou e observou, quanto à isenção, que as religiões já gozam da imunidade tributária constitucional. O vereador Léo Prates respondeu que o prefeito regulamentou a Lei de Cotas para negros em concursos na Administração Municipal e disse que, com efeito, a imunidade tributária para templos religiosos é constitucional, mas não era praticada em relação às religiões de matriz africana. Também em aparte, o vereador Sílvio Humberto sugeriu estender o benefício do parcelamento do ITIV aos imóveis usados. O vereador Léo Prates registrou ações da Prefeitura, como a *Operação Chuva*, realizadas com recursos próprios. Em aparte, o vereador Joceval Rodrigues endossou a fala do orador sobre a aplicação de recursos próprios da Prefeitura. Concluindo, o vereador Léo Prates perguntou quais os programas sociais realizados pelo Governo do Estado em prol de Salvador, nesses oito anos. Em aparte, o vereador Cláudio Tinoco associou-se ao vereador Léo Prates e saudou o envio do Projeto que desonera o setor produtivo da Cidade com o fito de gerar empregos, pedindo aos pares celeridade na apreciação da matéria. O vereador Edvaldo Brito disse, com relação à Mensagem 06/15 (sobre alterações no Código Tributário), não ver recuo do prefeito e sim, persistência no propósito de cobrar o ITIV por antecipação, forma que ele e outros contestam. Reiterou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem posição consolidada contra esse modo de cobrança, tendo isso valor de norma. Conclamou todos os edis a trabalharem, conjuntamente, a respeito da Mensagem, e reafirmou a sua posição na Casa, que não é de apoio ao Governo nem de Oposição. Considerou a isenção sobre os terreiros de Candomblé como "chover no molhado", uma vez que eles já são alcançados pela imunidade tributária constitucional, sendo templos religiosos. Disse ser atuante quanto à religião sua e de seus ancestrais, defendendo seus direitos. Em aparte, o vereador Joceval Rodrigues disse que, como líder, mediaria as questões para aperfeiçoar a matéria tributária. Foi solicitada a verificação de *quorum*, sobre a qual se abriu discussão em razão de vereador haver adentrado o recinto após ter seu nome chamado, e o solicitante da contagem haver se retirado em seguida. Após algumas manifestações, o Senhor presidente Cláudio Tinoco citou o art. 100 do Regimento Interno, o qual prevê a iniciativa do presidente para solicitar a verificação, e a solicitou. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por 15 minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o Senhor presidente Cláudio Tinoco declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental. REGISTROS: registros da vereadora Ana Rita Tavares.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA

ATO N.º 928/2015 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nomear a servidora **THAMIRES DA SILVA ALMEIDA,** cad. 6.065, para a Função de Confiança, Classe FC-20 de Coordenadora Técnica da Ouvidoria, a partir de 1º de Julho de 2015. Salvador, 01 de Julho de 2015.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

ATO N.º 929/2015 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:
Exonerar o servidor **ISMAR INÁCIO DA SILVA,** cad. 3.396, da Função de Confiança, Classe FC-10 de Chefe do Setor de Protocolo, a partir de 1º de Julho de 2015. Salvador, 01 de Julho de 2015.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR(A) LICENCIADO(A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
JOSÉ TRINDADE	30/06/2015	Art.18, inciso II, Res. 910/91

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 041/2015 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Relotar, para servir na unidade abaixo, o seguinte servidor:

DIRETORIA FINANCEIRA

COORDENAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO

MARIO FERREIRA NETO– cad. 3.381, a partir de 01/06/2015.

Gabinete da Diretoria, 01 de Julho de 2015.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Paulo Câmara destaca pioneirismo do Programa Combinado

Projeto que visa melhorar a qualidade na Rede Municipal de Ensino foi lançado pelo prefeito ACM Neto

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Paulo Câmara (PSDB), marcou presença, na terça-feira (30), no evento da prefeitura realizado no Hotel Fiesta para lançamento do Programa Combinado. O projeto educacional consiste em um pacote de 112 ações que visa melhorar a qualidade do ensino na rede pública municipal.

"É um projeto guarda-chuva, construído com a participação da comunidade escolar, que vai contemplar desde uma simples manutenção de caixa d'água à elaboração de um projeto educacional. Uma iniciativa pioneira, que reuniu as partes interessadas:





diretores, professores, pais, técnicos e o Poder Público. Sem dúvida, tem tudo para ser bem-sucedida", destacou Paulo Câmara.

O prefeito ACM Neto reconheceu a importância do processo participativo na construção do programa e afirmou ser isto o que o difere dos demais já implementados na Bahia e no Brasil. "O grande diferencial do Combinado, que me enche de entusiasmo e esperança, é que os resultados de fato sejam alcançados com os educadores, com quem opera a educação e com quem vai ter a responsabilidade de executar esse plano no dia a dia", disse o chefe do Executivo municipal.

"Com este programa, nasce, portanto, a redução da distância entre o gabinete do secretário e as escolas. Os programas aqui apresentados são frutos do ouvir, da pesquisa, de entender o que a escola precisa e aspira", disse o secretário municipal de Educação, Guilherme Bellintani, ao apresentar o projeto junto com o prefeito.



O Programa

De acordo com a prefeitura, o Programa Combinado vai investir em dois anos mais de R$ 500 milhões na rede de ensino de Salvador. As ações, que irão orientar os trabalhos da Secretaria de Educação (Smed) até o fim de 2016, estão divididas em seis grupos – presença na escola, ações pedagógicas, ações de suporte, ações de infraestrutura, escola + comunidade e ações da escola.

O evento de lançamento também contou com a presença da vice-prefeita Célia Sacramento; da presidente do Mais Social, Rosário Magalhães; do representante da APLB-Sindicato, Marcos Barreto; além de autoridades, instituições parceiras, diretores, vice-diretores e professores da rede.



Fotos: Antonio Queirós